



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICO-CRIMINAIS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS: DO
TRÁFICO DE SERES HUMANOS AOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO
À VÍTIMA EM ANGOLA

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor: Flaviano Euclides Barros Francisco

Orientadores: Professor Doutor Fernando José Silva

Co-orientadora: Mestre Ana Paula Pinto Ferreira Lourenço

Número do candidato: 20130949

Junho de 2020

Lisboa

Agradecimentos

A Deus que permitiu que tudo isso fosse possível, ao longo da minha vida, e não me refiro apenas nos anos como universitário, mas em todos os momentos porque é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Aos meus Pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional durante a minha trajetória acadêmica, Licenciatura, Pós-Graduação, até ao Mestrado, o meu muito obrigado.

Aos meus irmãos, mulher, filha e sobrinhos que sempre fizeram entender que o impossível, para além de ser verdade, pode tornar-se cotidiano. O meu muito obrigado.

Aos meus amigos, colegas de trabalhos e irmãos de coração que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida de certeza.

Aos meus orientadores, Professor Doutor Fernando Silva e Professora Mestre Ana Paula Lourenço, pelo acolhimento, apoio e confiança, pelo empenho e dedicação aquando da elaboração desta dissertação, pelo paciente trabalho de revisão e pelo suporte no pouco tempo que lhes coube para corrigir e incentivar a melhorar. Agradeço, também, por me proporcionarem o conhecimento não apenas racional, mas a verdadeira manifestação de afetividade no processo da formação, que terão para sempre os meus agradecimentos.

A todos que direta ou indiretamente fizeram-me chegar até aqui. O meu muito obrigado.

Porque dele e por ele, e para ele, são todas as coisas; glória, pois, a ele eternamente.

Ámem.

(Romanos 11:36)

Resumo

A presente dissertação procura investigar o fenómeno do tráfico de seres humanos na perspetiva dos direitos humanos, procurando dar respostas as várias questões em torno desse terrível mal que afeta milhões de pessoas em todo mundo e apresentar os desafios que o governo angolano desenvolve, tanto a nível regional, como internacional para combater esse fenómeno silencioso, mas com resultados incontrolláveis.

O crime de tráfico de seres humanos constitui uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos.

Nesta nova sociedade considerada global e cada vez mais tecnológica, as organizações criminosas sustentam o negócio da escravidão dos tempos modernos, obtendo valores imensuráveis com a troca e venda de pessoas.

Podemos ainda afirmar que, dessa compra e venda, nasce a união da oferta e da procura, em que encontramos, em regra, do lado da oferta, pessoas com níveis de miséria elevados e com grande desequilíbrio social, das quais podemos chamar de vítimas de tráfico. Do outro lado, o da procura, encontramos pessoas que trabalham com organizações criminosas, com níveis ou estatutos económicos superiores aos das vítimas, transformando-as em seus pertences e fontes geradoras de lucros, a esses denominamos de traficantes.

Este tema ganha relevância na agenda política do Estado angolano, visto as fronteiras constituírem uma das principais rotas do tráfico, uma vez que Angola é considerada pela UNODC, um país de fonte e destino.

Palavras-Chave: Tráfico de Seres Humanos; Forma de Escravidão Moderna; Desafios na Proteção à Vítima em Angola; Direitos humanos.

Abstract

This dissertation seeks to investigate the phenomenon of trafficking in human beings from a human rights perspective, seeking to answer the various questions surrounding this terrible evil affecting millions of people around the world, and to present the challenges that the Angolan government develops, both regionally and internationally to combat this silent but an uncontrollable phenomenon.

The crime of trafficking in human beings is one of the most severe forms of violation of human rights.

In this new society considered global and increasingly technological, the sustained criminal organizations or slavery businesses of modern times, obtaining immeasurable values with an exchange and sale of people.

We can also say that from this buying and selling comes the union of supply and demand, in which, as a rule, on the supply side, people with high levels of misery and vast social imbalance, which we can call victims of trafficking. On the other side, the search, we find people who work with criminal organizations, with higher levels of economic status than the victims, turning them into their belongings and sources of profit, which we call traffickers.

This theme becomes relevant in the political agenda of the Angolan state, as borders are one of the main trafficking routes since Angola is considered by UNODC as a source and destination country.

Keywords: Human Trafficking; Form of Modern Slavery; Challenges in Victim Protection in Angola; Human rights.

Índice

Introdução.....	10
Capítulo I História do tráfico de escravos	14
1. Os primeiros europeus no continente africano	18
Capítulo II Direitos humanos	21
2. O tráfico de seres humanos.....	21
2.1. Reflexão sobre os direitos humanos.....	29
2.2. A educação para os direitos humanos	30
2.3. Os direitos humanos em Angola	33
2.3.1. O caso de Angola	36
2.4. O sistema africano de proteção dos direitos humanos	41
2.4.1. Mecanismos de controlo da aplicação da Carta	43
2.4.2. Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.....	43
2.4.3. Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos	45
2.4.4. O problema da exequibilidade dos direitos humanos em África	47
2.4.5. Os Direitos Humanos e sua proteção Internacional	48
2.4.6. A Internacionalização dos Direitos Humanos e os fundamentos de sua proteção Internacional.....	49
2.4.7. Carta das Nações Unidas e a Declaração Dos Direitos Humanos.....	51
2.4.8. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos e pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais	53
2.4.9. Estatuto de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional.....	54
Capítulo III - História do tráfico de seres humanos	56
3.1. Definição de TSH no Plano Jurídico Interno do Estado Angolano e Português.....	61
3.2. Definição de tráfico de seres humanos.....	64
3.3. Diferença entre tráfico de seres humanos e contrabando	70
3.4. Semelhanças e diferenças entre auxílio à imigração ilegal e TSH.....	72
3.5. Um caso misto de introdução clandestina de migrantes e de tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual: “A história de Dalita”.	75
3.5.1. Exploração Sexual.....	78
3.5.2. O que não é considerado como tráfico para exploração sexual?.....	78
3.5.3. Um caso de tráfico de seres humanos: “A história de Maria”	82

3.5.4. Exploração laboral.....	84
3.5.5. Ora, nem toda a exploração laboral é tráfico para trabalho forçado. Porquê?	85
3.5.6. Ora, nem toda a exploração laboral é escravatura ou prática semelhante à escravatura.....	86
3.5.7. Ora, trabalho não declarado ou oculto não é igual a tráfico de pessoas. Porquê?.....	86
3.5.8. Exploração infantil em Angola	88
3.6. Angola e o tráfico de seres humanos: contexto e a situação	91
3.6.1. Situação da legislação relevante e contexto regulador	93
3.7. O quê Angola está a fazer no combate ao tráfico de seres humanos? Enquadramento nacional	95
3.7.1. O quê Angola precisa fazer para combater de forma eficaz o tráfico de seres humanos?.....	98
3.7.2. Enquadramento jurídico-internacional	99
Capítulo IV A prevenção da vítima em Angola.....	106
4.1. A vítima criminal	107
4.1.1. <i>Iter Vitimae</i> – O percurso da vitimização.....	109
4.2. Como identificar uma situação de TSH?.....	110
4.2.1. Sinais de alerta que permitem identificar uma vítima do TSH	110
4.2.2. Desafios para identificar as vítimas	111
4.2.2.1. Quem são as vítimas?	111
4.2.2.2. Onde o TSH normalmente ocorre?.....	111
4.2.2.3. O que atrai as vítimas?	112
4.3. Atividade policial e vitimologia.....	113
4.3.1. Vítimas de tráfico de pessoas a nível internacional	114
4.3.2. Condenações por tráfico de pessoas a nível internacional	118
4.4. Atenção às vítimas de delitos na Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP)	119
4.4.1. A proteção da vítima	121
Conclusão	124
Bibliografia	127

Lista das Tabelas

Tabela 1-Tráfico de pessoas - matriz dos elementos do crime de tráfico de seres humanos ...	68
Tabela 2- Diferença entre tráfico de seres humanos e contrabando	70
Tabela 3- Semelhanças e diferenças entre auxílio à imigração ilegal e TSH	73
Tabela 4- Membros da Comissão Interministerial	97
Tabela 5 - Os mais vulneráveis	111
Tabela 6 - Número de vítimas de tráfico de pessoas identificadas pelos Estados-Membros e Portugal (2008-2012)	114

Lista de abreviaturas e siglas

AADRA	– Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais
A.A.V.V.	- Vários autores
a.C.	- Antes de Cristo
ANT	– Atores Não Estatais
APA	– Associação dos Procuradores de África
APAV	- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
<i>A priori</i>	- Do anterior
<i>Apud</i>	- Citado por
Art.	- Artigo
AT	– Assistência Técnica
CADHP	– Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
CEAC	– Comunidade de Estado da África Central
CEDAW	– Committee on the Elimination of Discrimination against Women
CEPAMI	– Comissão Episcopal da Pastoral para Migrantes
Cf.	- Conferir
COREDA	– Comité de Reconhecimento do Direito de Asilo
CPLP	– Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CRA	– Constituição da República de Angola
DUDH	– Declaração Universal dos Direitos Humanos
EB	– Estudo de Base
Ed.	- Edição
EDH	– Educação para os Direitos Humanos
<i>Etc.</i>	- Entre outros
EUA	– Estados Unidos da América
EUROPOL	– Serviço Europeu de Polícia
GAATW	– Global Alliance Against Traffic in Women
GEFL	– Global Estimate of Forced Labour
HIV	- Human Immunodeficiency Virus
HRW	– Woman Rights Watch
<i>Ibidem</i>	- No mesmo lugar
<i>Idem</i>	- A mesma coisa

IIBEP	– Inquérito Integrado sobre o Bem-Estar da População
IMIL	– Instituto Médio Industrial de Luanda
<i>In</i>	- No
INAC	– Instituto Nacional da Criança
JRS	– Jesuit Refugee Services
Km ²	- Metro quadrado
MAPESS	– Ministério da Administração Pública Emprego Segurança Social
MINARS	– Ministério da Assistência e Reinserção Social
MINFAMU	– Ministério da Família e Promoção da Mulher
MININT	– Ministério do Interior
MINSAU	– Ministério da Saúde
MJDH	– Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos
MPLA	– Movimento Popular para a Libertação de Angola
N.º	- Número
OIM	– Organização Internacional da Migração
OIT	– Organização Internacional do Trabalho
ONG	– Organizações Não-governamentais
ONU	– Organização das Nações Unidas
OPC	– Órgão de Polícia Criminal
<i>Op. Cit.</i>	- Da obra citada
OSC	– Organizações da Sociedade Civil
P.	- Página
PIB	- Produto Interno Bruto
PGR	– Procuradoria-Geral da República
PJ	– Provedor de Justiça
PNA	– Polícia Nacional Angolana
RDC	– República Democrática do Congo
SADC	– Comunidade de Desenvolvimento da África Austral
SIC	– Serviço de Investigação Criminal
SME	– Serviço de Migração e Estrangeiros
TSH	– Tráfico de Seres Humanos
UA	– União Africana
UE	– União Europeia

UNDP	– United Nations Development Programme
UNESCO	– United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization
UNICEF	– United Nations Children’s Fund
UNODC	– United Nations Office on Drugs and Crime
Vol.	- Volume
WLT	– White Slave Trade
WSP	– White Slave Panic

Introdução

O presente trabalho tem como tema “Proteção internacional de direitos humanos: do tráfico de seres humanos aos mecanismos de proteção à vítima em Angola”.

O trabalho científico a apresentar, no âmbito do mestrado em ciências jurídico-criminais, surge pela necessidade em compreender e clarificar o paradigma internacional dos direitos humanos, tomando como ponto de partida o atual modelo de funcionamento de proteção e prevenção do tráfico de seres humanos (doravante sob a sigla TSH) em Angola.

Este tema é atual, pois o tráfico de seres humanos é um assunto fundamental para o Estado angolano e para a comunidade internacional, estando na ordem do dia como a mais moderna forma de escravatura.

Esta escravatura moderna implica o controlo ou a posse de uma pessoa, tirando-lhe a liberdade individual com a intenção de exploração e isso inclui o tráfico de pessoas, que pode ser para transporte de droga, para posterior exploração sexual, serviços forçados ou práticas semelhantes à escravatura, servidão ou extração de órgãos.

Por um lado, as organizações internacionais, as associações regionais e os governos nacionais estão a trabalhar em programas com o objetivo de prevenir a ocorrência e lutar contra o TSH, bem como proteger as vítimas.

Por outro lado, em 2014, foi criada uma comissão interministerial de combate àquele tipo de tráfico, tornando-se numa das maiores ferramentas a nível regional no combate deste fenómeno.

Durante a realização do presente trabalho, foi possível verificar que existe um conjunto de ações que levam a que as pessoas traficadas sejam, na maioria das vezes, revitimizadas durante todo o processo de assistência, o que acontece não só em Angola, mas quase em todo mundo. Os que trabalham com as pessoas traficadas, bem como a sociedade em geral, não têm a verdadeira noção de direitos básicos e essenciais das vítimas de tráfico, nem da dimensão e gravidade do problema, nem dos mecanismos apropriados para formalizar uma denúncia do processo.

Para concretizar a análise e reflexão que pretendemos, estruturou-se a dissertação em quatro partes, na primeira apresentaremos uma análise dos antecedentes históricos da escravatura em Angola, a evolução do tráfico de seres humanos; na segunda, mostraremos como esse fenómeno tenebroso constitui uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos; na terceira, ir-se-á analisar o conceito de tráfico e as suas formas e, na quarta e última, o conceito de vítima e o que o governo angolano faz para a proteger.

A primeira parte do trabalho permitir-nos-á compreender esse fenómeno complicado, cada vez mais sofisticado e transnacional, em permanente transformação, por via do crime organizado, as questões de género, as vulnerabilidades e debilidades das pessoas exploradas.

As estimativas apontam para milhões de pessoas vítimas desse crime, tal como o tráfico de escravos era uma das formas de comércio altamente lucrativas, no século XX. Desta forma, ser-nos-á lícito afirmar que a escravidão está “viva” no século XXI, uma vez que há mais pessoas escravizadas hoje do que em qualquer outro momento da história. Assim, vivemos a escravatura do tempo moderno.

Hoje, pelo menos 12,3 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado em todo o mundo. Destes, 9,8 milhões são explorados por agentes privados, incluindo mais de 2,4 milhões em trabalho forçado, como resultado do tráfico de pessoas, outros 2,5 milhões são forçados a trabalhar pelo Estado ou por grupos militares rebeldes¹.

Na dissertação, também se abordará a história e evolução da escravatura, sendo que, neste âmbito, será possível verificar-se que a escravatura tem acompanhado a história da humanidade desde os primórdios.

A escravatura é um fenómeno que perdurou, por demasiado tempo, na história da humanidade, embora essa prática não definisse, efetivamente, o tráfico de seres humanos, mas, no sentido técnico, era considerada a origem mais provável do assunto, talvez porque foi o primeiro registo de comercialização de seres humanos da história. No entanto, acreditamos que hoje nos libertamos de tais práticas com a elaboração de novos princípios que proíbem a desigualdade entre os seres humanos bem com a eliminação de todos os atos considerados como crime, no caso do tráfico de pessoas que é, dada as suas particularidades, a pura reprodução do conceito de escravatura. Importa referir que o TSH não se confunde com a escravidão, com práticas análogas à escravidão, nem com a servidão, pois estas podem existir sem aquele (o conceito de tráfico e das pessoas exploradas vai para além do conceito de escravatura).

¹Para mais detalhes, cfr. ILO – *Internacional Labour Organization, A global alliance against forced labour, Global Report under the Follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work 2005, International Labour Conference, 93rd Session, Report I (B)*, Genebra, 2005, p. 10.

Quando defendemos neste ponto que o TSH não se confunde com a escravatura ou com práticas relacionadas a mesma, é porque a Convenção sobre a Escravatura de 1926² nos explica e define a escravatura como “a situação ou condição de uma pessoa sobre quem qualquer um ou todos os poderes inerentes ao direito de propriedade são exercidos”³. O que retiramos desta definição é precisamente a situação de “posse”. A propriedade se verifica quando as pessoas são “compradas” ou “vendidas” para a exploração laboral. Em função disso, o conceito de escravatura e/ou práticas relacionadas à escravidão, implica no fundo uma dependência absoluta da pessoa em relação ao seu(sua) “dono(a)”.

Complementando o exposto, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, o Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas relacionadas à Escravatura de 1956⁴ (Convenção Suplementar de 1956) preservou a mesma conceção de “escravatura” e também incorporou o termo “práticas semelhantes à escravatura”, no que concerne a instituições e práticas que contêm a escravidão por dívida, a servidão da gleba, formas servis de casamento e exploração de crianças.

No caso concreto angolano, a escravatura foi de forma violenta que provocou não só a desigualdade entre as pessoas, como também foi responsável pela exportação forçada de milhares de angolanos para as colónias portuguesas, num período em que o continente africano viveu uma das maiores fatalidades da história (parece situar-se nos meados do século XVII, data unânime nos registos históricos sobre o tráfico de escravos em Angola). Foram inúmeras e irreparáveis as consequências deixadas por esse “negócio” que afetou a esperança e o desenvolvimento de um povo que viu o futuro dos seus filhos comprometidos com a sujeição de práticas atroz e alheias a condição humana. A título de exemplo, a escravatura deixou consequências em todos os setores da sociedade, porque neutralizou toda a atividade produtiva, afundando o país num completo ambiente de injustiças, guerras civis e uma extra pobreza que ainda se faz sentir nos dias de hoje. Para além dos danos objetivos e não menos graves, foram intensos os danos culturais, intelectuais e étnicos. Isto é, o tráfico nada de bom trouxe ao continente africano, a não ser a humilhação e sofrimento para com as pessoas.

² Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926.

³ Conforme o nº 1 do artigo 1.º da Convenção sobre a Escravatura de 1926, aceite em Nova Iorque, no âmbito da Organização das Nações Unidas, em 7 de Dezembro de 1953.

⁴ Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura.

Na segunda parte, irá verificar-se que esse fenómeno cresce devido as condições socioeconómicas precárias, falta de organização política e o elevado índice de corrupção e desemprego, faz com que os africanos continuem sendo vítimas da escravidão deste século e essa prática constitui uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos.

Ainda nesse capítulo, iremos abordar o esforço que o Governo angolano tem feito para inviabilizar que esse negócio tenebroso dos tempos modernos prospere, adotando mecanismos de prevenção e divulgação para o combater, bem como o esforço do Governo português, no combate a este fenómeno, na elaboração e implementação de mecanismos, no sentido de desenvolver, consolidar e partilhar os indicadores sobre o tráfico.

Na terceira parte, enquadraremos o conceito jurídico do TSH quer no plano nacional quer internacional. Acompanhamos atentamente o esforço que o Governo desenvolveu nesta matéria, desde a criação da Comissão Interministerial contra o Tráfico de Seres Humanos, até a reforma do Código Penal, que fez com que puxassem esse crime de uma “caixa abandonada”, assim como outras leis avulsas para combater este fenómeno.

E, ainda, demonstraremos que o TSH, pela sua própria natureza, envolve outros crimes. Crimes esses que podem constituir parte integrante do processo de tráfico e podem ser usados para provar que se verificou um elemento do tráfico de pessoas.

Na quarta e última parte, dedicar-nos-emos à figura da vítima, pois muitas dessas vítimas são revitimizadas em quase todo o processo de assistência, muito por falta de experiência e formação da nossa polícia e, particularmente, os órgãos de polícia criminal (OPC), que constituem o “executor de primeira linha” do sistema criminal, ou seja, as primeiras instâncias formais de controlo social a conhecer, a interagir e a processar a realidade criminal⁵.

Nesta matéria é imperioso que a eficácia e o rigor dos princípios reconhecidos e protegidos estejam ao dispor mesmo antes da intervenção de qualquer órgão competente, uma vez que formam um conjunto de meios essenciais para prevenir e proteger a vítima.

A escravatura é assim um flagelo que persiste nos dias de hoje. O ser humano encontra-se indiferente às aprendizagens que devia ter retirado do passado, continua a sujeitar outros seres humanos à opressão e exploração, utilizando-os como instrumento de trabalho ou sexual, indiferentes à sua condição humana.

No tempo de democracia, ainda se fala em escravatura, tráfico de seres humanos nas mais variadas ordens e falta de liberdade e dignidade humana, cabe-nos refletir se verdadeiramente existe democracia sem liberdade e dignidade da pessoa humana.

⁵ BRAZ, José – *Investigação Criminal os Desafios da Nova Criminalidade*, p. 228.

Capítulo I História do tráfico de escravos

“Não sou descendente de escravos.

Sou descendente de seres humanos que foram escravizados”

(Makota Maldina)

No presente capítulo, iremos descrever as linhas remotas do tráfico de escravos na história da humanidade.

Partindo do princípio de que este trabalho científico apresenta a ascensão do tráfico de seres humanos (também conhecido como a escravatura contemporânea), mas é imperioso não nos esquecermos, ainda que resumidamente, que essa prática, não é de todo um elemento novo, ou uma consequência derivada da globalização ou mesmo dos processos migratórios, ou seja, o crime de “tráfico” e “comercialização de pessoas” já perpetuava nas relações humanas intra e interculturais desde os primórdios da Idade Média, desde os primeiros contactos entre gerações humanas. Nos dias de hoje, corresponde uma grande diversidade de complicações e realidades que vai desde a migração, o crime organizado, a exploração laboral e sexual, dentre outros meios e/ou atividades violentas.

Ao longo da história⁶, tem havido incontáveis tráficos de escravos, por terra e por mar. Os escravos eram transportados das regiões limítrofes do império grego e romano para os territórios de maior interesse económico⁷.

Os africanos seguiam as rotas das caravanas, atravessando o Saara até o Mediterrâneo e daí eram enviados para outras paragens. Uns, oriundos da África Oriental, eram levados para norte, seguindo o curso do Nilo até chegarem ao Egito. Outros rumavam para leste e nordeste e partiam da costa oriental de África para a Arábia e Índia⁸.

⁶ Se quisermos, em breves linhas, esboçar um retrato histórico do fenómeno do tráfico de seres humanos com o fenómeno da escravatura, seria necessário viajarmos no tempo, assim como *“Reza a Bíblia que foram os filhos de Noé que povoaram toda a terra. Depois do Dilúvio, Noé instala-se em terra firme com os seus três filhos Sem, Cam e Jafeth. Depois de plantar uma vinha e, conseqüentemente, se embebedar, adormece no interior da sua tenda, onde é encontrado por Cam. Este, vendo a nudez do Pai, apressa-se a ir contar aos irmãos. Sem e Jafeth têm a cortesia de cobrir o Pai. Quando acorda, Noé descobre o que o seu filho mais novo fez e amaldiçoa-o: que todos os descendentes de Cam sejam servos, escravos. Cam é o “pai” de Cannan (Génese 9, 10: 25). Assim, nasce a escravatura. Com esta pequena história bíblica, tal como afirma GOLDENBERG, justifica-se a escravatura negra por mais de mil anos”*. GOLDENBERG, David M – *The Curse of Ham: Race and Slavery in early Judaism, Christianity and Islam*, p.1.

⁷ WALVIN, James – *O Tráfico de Escravos*, p. 9.

⁸ *Idem – Ibidem*.

As rotas de escravos atravessavam África em todas as direções, mas o termo “tráfico de escravos”⁹ “traduz-se claramente num sistema de escravatura própria, ou seja, a movimentação forçada de africanos que percorreram o Atlântico para chegar às Américas”¹⁰.

O deserto do Saara conhecido (há cerca de 10 mil anos) pelos seus densos climas tropicais, também serviu de rota para a travessia de muitos africanos, que se transformou assim, nos meados do século XVI, no famoso Comércio Triangular (a ligação entre os três continentes).

Os escravos tiveram, ao longo dos tempos e mediante as regiões, os mais variados destinos e usos, estes trabalhavam as terras dos donos, serviam nas cortes ou nas grandes casas como domésticos, tomavam conta das mulheres dos seus donos, guardavam haréns dos soberanos árabes, integravam exércitos, trabalhavam nas grandes obras públicas, nas plantações, nas minas e em outras atividades que menosprezasse a sua dignidade¹¹.

Logo, a prática da escravatura também já existia entre os povos africanos desde a antiguidade. Esta tinha, inicialmente, um cariz doméstico que consistia no aprisionamento de alguém para utilizar a sua força de trabalho, em geral, na agricultura. Para além da escravidão doméstica, também existia o comércio de escravos com os árabes. Naquela altura, muitas sociedades africanas viviam dos conflitos para deterem ou capturarem pessoas e serem vendidas a outros povos que precisavam de escravos (o comércio de pessoas se intensificou devido às várias etnias, grupos políticos, uma vez que a guerra entre eles era uma questão de poder e liderança).

Ora, o aprisionamento resultava, sobretudo, dos confrontos entre reinos ou tribos inimigas, em que os vitoriosos faziam escravos entre os vencidos.

Todavia, não era só na guerra que se corria o risco de ser escravizado, em muitas sociedades, a escravatura era uma punição para os casos de condenação por roubo, assassinato, feitiçaria e adultério. Noutros casos, os indivíduos podiam ser entregues pelo seu “chefe” para pagamento de dívidas e, em alguns casos, era uma estratégia de sobrevivência, em que os indivíduos eram entregues para a escravatura em troca de alimentos. O rapto individual, a troca e a compra eram outras causas que podiam levar à condição de escravo¹².

⁹ O tráfico de escravos era considerado como um dos negócios mais rentáveis da altura, assim, como o TSH, já praticado pelos fenícios (marinheiros e comerciantes). Os escravos constituíam um importante “artigo” comercial (nas sociedades mediterrâneas grega e romana), sendo que, a lei romana olhava o escravo como uma “coisa”, mas isso não prevalecia de todo, uma vez que já havia direitos e deveres para a condição de “escravo”.

¹⁰ WALVIN, James – *O Tráfico de Escravos*, p. 9.

¹¹ EMANUEL, Vita Gouveia – *História 8º Classe*, p. 65.

¹² Ver, a título de exemplo, numa das fases (do período da vingança e da justiça privada), particularmente o Abandono Noxal (conhecida como uma das instituições da fase da justiça privada ou da repressão organizada) que baseava-se na expulsão do agressor da comunidade por decisão coletiva tomada pela família ou pelo seu chefe

Com a extensão do Islão e o desenvolvimento das relações comerciais, a necessidade de escravos foi aumentando e criou-se uma estrutura que permitiu satisfazer essas necessidades.

Assim, os Estados sudaneses passaram a capturar inimigos ou elementos de grupos mais fracos, através do ataque às suas aldeias, como o único objetivo de os vender posteriormente aos árabes, estabelecendo-se assim a prática do comércio de escravos como uma prática comercial habitual e que se revelou muito lucrativa¹³.

O comércio negreiro iniciou assim em pequena escala, mas conheceu depois um grande incremento com a extensão do império árabe, para Sul do deserto do Saara, conquistando toda a região sudanesa. Uma das principais vias deste tráfico era a que ligava a costa oriental de África com a Arábia; para além do marfim, do ouro e da madeira, os escravos eram uma das mercadorias mais procuradas naquelas paragens. Uma nova via do tráfico unia a Arábia ao corno de África, mais concretamente à Abissínia¹⁴.

A norte, os árabes tinham-se expandido desde o Egito até Marrocos, marcando o ritmo das trocas comerciais deste continente através das rotas caravaneiras, que se estendiam desde o norte e nordeste de África até à região sudanesa. Estes tinham também uma presença significativa na região oriental. Na zona central e meridional, existia reinos bem consolidados como o do Congo e o Império do Monomotapa. Existia na região sudanesa impérios poderosos como o do Gana, do Mali e do Sonhai. Os seus povos praticavam uma intensa atividade comercial com os árabes¹⁵.

Nesta altura os europeus também se envolveram no tráfico, mas por intermédio dos árabes, a partir do século XVI passaram a abrir rotas diretas de acesso a este comércio, faziam-no sem qualquer interferência e sem qualquer intermediário.

Ainda nesta fase, os europeus já delineavam as suas próprias rotas (detinham uma forte capacidade de negociação), já construíam os seus próprios navios (arquitetado de forma a caber o número considerado de escravos, para a travessia do atlântico), já escolhiam os seus próprios escravos (com preferência nos mais jovens e fisicamente saudáveis) sem interferência de nenhum terceiro. Importa referir que, muito dos escravos comprados pelos europeus, eram capturados em guerras endémicas entre as tribos africanas.

com o consentimento da família, ou entregue ao grupo social a que pertencesse o ofendido, podendo este grupo submetê-lo a escravatura ou até mesmo matá-lo, livrando assim a sua família da vingança. EMANUEL, Vita Gouveia – *História 8ª Classe*, p. 65.

¹³ *Idem* – *Op. Cit.* p. 66.

¹⁴ *Idem* – *Ibidem*.

¹⁵ *Idem* – *Ibidem*.

Entre os séculos VII e XV, África viveu um período de desenvolvimento económico, político, social e cultural muito comparável à Idade Média no continente europeu. Tal aplica-se às regiões diretamente influenciadas pela civilização árabe islâmica (norte de África, região sudanesa, costa oriental) e às marcadas por uma cultura negro-africana original (África Subsariana, África Central e Meridional). Em termos económicos e políticos estavam organizadas de distintas formas, distinguindo-se os impérios e reinos estruturados, as aldeias agrupadas por laços de independência e os grupos nómadas¹⁶.

Infelizmente e apesar do progresso económico, político, social e cultural desta época, a personalidade de uma pessoa era sempre determinada pelo grupo a que estava vinculado, e a sua autonomia pelo nível de afinidade que dispunha em relação ao líder/chefe e caracterizava-se segundo o seu grau de parentesco com a sua família, clã, etnia, tribo e em nenhum momento, como africano. Nestas circunstâncias, o não-reconhecimento de identidade entre os povos africanos (na altura) foi fator preponderante para a evolução desenfreada a que a escravatura e o tráfico de escravos vieram apresentar no continente africano.

Como podemos constatar, um dos grandes fatores para a compra e venda de escravos, residia nos conflitos entre os próprios familiares, clã, etnia, tribo ou reinos, para conquistarem territórios e manifestarem o seu *ius imperi* como exercício do poder local entre os povos das várias regiões.

¹⁶ A organização social abrangiu o desenvolvimento económico, político, social e cultural, influenciando as relações de parentesco em famílias extensas, mesmo nas sociedades mais civilizadas mantinha-se esta tradição de valorização dos familiares (os membros de família, nessa altura, encontravam-se tão intrinsecamente ligados por laços de solidariedade, governada por regras de traço social aceites tradicionalmente pelo grupo, em que se sentiam todos iguais, com uma origem comum responsáveis pela conduta social de todos). EMANUEL, Vita Gouveia – *História 8ª Classe*, p. 66.

1. Os primeiros europeus no continente africano

Da análise do processo histórico, neste subcapítulo em particular, os portugueses relacionaram-se de forma direta com os povos africanos na costa da Guiné, na segunda metade do século XV. Ora, foi um contacto amigável com os líderes locais, com intuito de firmarem e/ou estabelecerem parcerias comerciais que fossem de acordo com as suas necessidades, permanecendo em seguida com a construção de mercados e armazéns, definindo assim a sua continuidade em terras africanas. Em boa verdade e, não obstante do desejo primário em produtos como ouro, a pimenta, e o marfim, os europeus expressaram rapidamente o seu interesse não pelos escravos, mas sim, pela mão-de-obra das pessoas escravizadas. Como referimos, os portugueses não demoraram a estabelecer o seu poder de autoridade para com os povos africanos, foi de facto, inicialmente, uma relação pacífica, mas que no decorrer dos tempos, alcançou resultados devastadores e irreparáveis para com a dignidade do povo africano.

Nesta fase, já não existia limitações para a compra e venda de escravos. Segundo historiadores, quanto mais escravos compravam, mais aliciente se tornava este negócio que conheceu números impressionantes com a compra e venda de pessoas (escravos).

Admite-se que a compra e venda de escravos negros, por parte dos europeus, iniciaram em 1441, ano em que os navegadores Antão Gonçalves e Nuno Tristão levaram para Lisboa dez escravos capturados na costa da Guiné; em 1444 chegava a Lisboa o primeiro grande carregamento de escravos, num total de 263, e cerca de 1555 um décimo da população de Lisboa compunha-se de escravos e seus descendentes¹⁷.

A expedição de Antão Gonçalves inaugurou, assim, um lucrativo comércio de homens e mulheres, transformando Lisboa num importante mercado de escravos. Para terem uma ideia da importância desse comércio, segundo explica Jaime Rodrigues, “basta saber que entre 1448 e 1505, foram levados para Portugal entre 136 e 151 mil escravos berberes, árabes e africanos por esse ano”¹⁸.

Continuou o autor, “em 8 de agosto de 1444 foi realizada a primeira venda pública de escravos, na ilha de Arguim, em Lagos (Nigéria), com a presença do Infante Dom Henrique, de Portugal. Nesta venda, os melhores escravos foram oferecidos à Igreja”¹⁹.

¹⁷ EMANUEL, Vítor Gouveia – *História 8ª Classe*, p. 68.

¹⁸ RODRIGUES, Jaime – *O Tráfico de Escravos para o Brasil*, p. 8.

¹⁹ *Idem – Ibidem*.

De acordo com alguns cálculos do historiador inglês Charles Bóxer, “o número de escravos africanos capturados pelos portugueses na África de 1450 a 1500 ficou em torno de 150 mil. De acordo com o Sumário de Lisboa de 1551 – uma espécie de registo populacional da cidade – entre os 100 595 habitantes da capital, havia 9 950 escravos. Porém, se os portugueses foram os primeiros, não foram os únicos a estabelecerem o comércio de escravos africanos”. Os espanhóis também se envolveram no tráfico, como mais tarde quase todos os países europeus²⁰.

Depois desta primeira e bastante lucrativa operação, os navegadores portugueses ganharam o hábito de trazer escravos de cada viagem a África. Pacheco Pereira refere que, “no fim do século XV, o número de escravos provenientes unicamente da faixa costeira que ia do Senegal à Serra Leoa se elevava todos os anos a 3500, e por vezes mesmo mais”²¹.

Considera-se que a entrada na chamada “Era do tráfico negreiro” ocorreu exatamente a partir do século XV, altura a partir da qual África²² foi palco do maior genocídio da história da humanidade (este tráfico negreiro, ocorreu em todo o Oceano Atlântico, sendo a maior parte dele, membros de povos da África Ocidental, nas partes central e ocidental do continente), tendo milhares de africanos sido violentamente arrancados das suas terras, do seu meio familiar e social, escravizados, violentados, vítimas de maus-tratos e excesso de trabalho, à mão dos traficantes europeus, do chamado comércio negreiro, à custa do qual enriqueceram²³. O tráfico negreiro integrou-se, assim, no Comércio Triangular ou Grande Circuito (é nesta época que os números relacionados com o tráfico negreiro disparam), pondo em contacto o continente europeu, africano e americano entre os séculos XVI e XIX²⁴.

²⁰ BÓXER, Charles. *Apud* RODRIGUES, Jaime – *O Tráfico de Escravos para o Brasil*, p. 8.

²¹ PEREIRA, Pacheco. *Apud* *O Tráfico de Escravos Negros SéC. XV-XIX*, p. 20.

²² *Exempli gratia*, os africanos que ficavam presos nos porões para a travessia do atlântico, viajavam em condições extremamente desumanas que dentro dos “porões” e dada a sua estrutura, nem conseguiam ficar em pé e o espaço era tão apertado que muitos viajavam durante meses na mesma posição. Sem esquecer que, a alimentação era de tão má qualidade que dava lugar há várias doenças que se espalhavam pela sujeira dos locais que abrigavam os africanos.

²³ EMANUEL, Vita Gouveia – *História 8ª Classe*, p. 68.

²⁴ O tráfico ocorreu entre os séculos XVI e XIX e deslocou mais de mil 3 milhões de pessoas. Houve quatro ciclos: O ciclo da Guiné (no Séc. XVI); O Ciclo de Angola (Séc. XVII) – incidindo sobre bacongus, umbundos, benguelas e ovambos; O ciclo da Costa da Mina (do séc. XVII até 1815) – com origem no Benim e no Daomé, afetando iorubas, jejes, minas, hausas, tapas e bornus; O ciclo do tráfico ilegal (1815-1851). Foi no decorrer do século XV que o continente africano entrou na famosa “Era do Tráfico Ngreiro”, sem olvidar a escravatura doméstica existente entre os povos africanos. Mas, foi a partir desse período que se adquiriu a verdadeira dimensão de tráfico, então sob o sistema de “Comércio Triangular”. *Idem* – *Op. Cit.* p. 69-71.

No início do século XVI, os espanhóis²⁵ edificaram um imenso império colonial nas Índias Ocidentais e na América. Logo que se apoderavam de novas terras, massacravam quase toda a população indígena índia e, para poderem trazer mão-de-obra a baixo preço, puseram-se a importar escravos no Novo Mundo²⁶.

Se os espanhóis exportavam Africanos para América, isso não foi para tentar salvar o que restava das populações índias. A sua preocupação era antes de tudo conservar as suas colónias, onde faltavam braços para o trabalho das minas e das plantações. Em 1510, o primeiro grupo importante de escravos africanos (250 no total) foi transportado até às minas de ouro de Hispânica. A partir do daí, o governo espanhol concluiu regularmente acordos de *asiento*²⁷ com outros países para a venda de escravos africanos destinados às suas colónias da América²⁸.

Assim se concluiu o primeiro período do comércio de escravos. Este período compreendeu duas fases que, apesar de terem sido tão diferentes, representaram, no entanto, um processo contínuo. A primeira foi a do transporte de escravos africanos de África para a Europa, sobretudo com destino a Portugal e, em parte, para Espanha. Como já dissemos, a escravatura nada tinha de novo na Europa. Mas o aparecimento de africanos nos mercados de escravos europeus não era apenas a constituição do comércio mediterrâneo de escravos²⁹.

Em resumo, chamamos à colação o tráfico de escravos para verificarmos a importância do mesmo e para entendermos toda a dinâmica do processo do tráfico de seres humanos, como responsável pela diáspora dos negros africanos, no caso concreto dos angolanos. Apesar da sua abolição, várias são as consequências deixadas por esse negócio que paralisou o crescimento económico e cultural do povo africano, deixando efeitos catastróficos em que muitos estudos associam o “comércio de escravos” como consequência da “desigualdade social” que muitas sociedades enfrentam nos dias atuais.

²⁵ Os europeus substituíram, assim, a mão-de-obra indiana por elementos mais robustos e resistentes, os africanos.

²⁶ O Tráfico de Escravos Negros Séc. XV-XIX, p. 21.

²⁷ É uma palavra que provém do espanhol, e é usada em textos de história para designar um contrato comercial através do qual um país ou grupo de comerciantes auferia por parte da coroa espanhola.

²⁸ *Idem – Ibidem.*

²⁹ *Idem – Op. Cit.* p. 22.

Capítulo II Direitos humanos

2. O tráfico de seres humanos e os direitos humanos

“We may have different religions, different languages, different colored skin, but we all belong to one human race. We all share the same basic values”
(Kofi Annan)

O tráfico de seres humanos (TSH) é considerado como uma das piores violações dos direitos humanos. Um crime de extrema complexidade, devido as características que apresenta (os atos e agentes diferentes) e também, pelo seu caráter transnacional, colocando as pessoas exploradas numa situação que desconheciam à partida.

Uma das razões para que o número de violações de direitos humanos não para de aumentar assenta na criação de grupos organizados (em todo mundo) que sustentam as suas atividades (o chamado crime organizado) aliciando e/ou ludibriando as pessoas mais vulneráveis com propostas de empregos tentadoras e irrecusáveis (normalmente com ordenados elevadíssimos) para garantir a sustentabilidade dos seus negócios “ilícitos”. Abusando assim, na maior parte das vezes, da inocência e da fragilidade das pessoas carentes de emprego e que vivem em condições sociais extremas. Por isso é que os dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) disparam para milhões de pessoas vítimas de TSH, e são geralmente as mulheres e as crianças os alvos dessas organizações.

Outro fator relevante por detrás das sucessivas violações de direitos humanos é que muitas dessas organizações criminosas encontram-se revestidas das mais sofisticadas e diversificadas ferramentas tecnológicas (daí a designação de crime organizado) que, destabiliza, de certa forma, o sistema de justiça criminal (colocando em causa a postura do aparelho do Estado) devido ao seu tardio e a sua fraca capacidade de adaptação às novas tecnologias.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), o TSH acarreta por volta de 24 milhões de euros por ano e o número de vítimas cresce cerca de 2,4 milhões de pessoas por ano. Dados os meios utilizados pelos criminosos, existe uma grande dificuldade na obtenção de provas deste crime, o que cria um bloqueio no processo de investigação e assistência às vítimas. Todavia, a toda necessidade de implementar novos métodos a fim de combater esse fenómeno que constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos³⁰.

Quando olhamos para o catálogo dos direitos humanos³¹ e para o seu conteúdo, poderemos observar que, em grande parte, se confundem com o catálogo dos direitos fundamentais que encontramos em determinados capítulos das constituições dos Estados democráticos e de direito.

Neste sentido, é necessário esclarecer esta dicotomia: direitos humanos ou direitos fundamentais?

A respeito da complexidade da questão, podemos afirmar que os direitos humanos e os direitos fundamentais são materialmente a mesma coisa. Pelo menos, é possível constatar que ambos os conceitos exprimem ideias cuja emergência assenta no mesmo processo histórico, pelo menos na vertente ocidental, remonta desde os estoicos gregos e romanos, passando pela tradição britânica de reivindicação de direitos dos cidadãos junto do monarca e culminando com as proclamações americanas e francesa dos direitos do cidadão e do homem³².

Este processo ganha o seu cunho mais recente, em que se consagra a designação “direitos humanos”, quando após a segunda guerra mundial, as Nações Unidas proclamam a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a 10 de dezembro de 1948.

Quanto à diferença entre os conceitos de direitos humanos e de direitos fundamentais, a mesma é, provavelmente, mais bem explicitada na seguinte afirmação de Vieira de Andrade:³³ “entende-se por direitos fundamentais todos aqueles direitos que são garantidos por cada Estado aos seus cidadãos, em sentido inverso, aos direitos humanos, recorre-se a este termo para designar os direitos do homem, que por norma, são validos para todos os povos e em todos os tempos, assumindo, neste último conceito, a dimensão de direitos naturais”.

³⁰ Disponível no *site* oficial da Organização das Nações Unidas (ONU).

³¹ Assim, os direitos humanos, são todos os direitos e liberdades básicas, que fazem parte de um portfólio de direitos inerentes à essência do ser humano e que tem por fim último garantir a este, assim como outros, à vida, à liberdade, à integridade, à educação e ao trabalho, sendo sempre de respeito e valor universal. MENDES, Victor – *Direitos Humanos Declarações e Convenções Internacionais*, p. 9.

³² MOCO, Marcolino – *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Proteção*, p. 27.

³³ ANDRADE, José Carlos Vieira de Andrade – *Direitos Fundamentais*, in MOCO, Marcolino – *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Proteção*, pp. 27-28.

Relativamente a lei natural, São Tomás de Aquino, acredita que “³⁴ só a lei originária de Deus é que pode ser considerada justa, porque é através da Lei Divina (ligada somente a ele) que advém uma lei eterna que influenciaria a Lei natural, materializando-se assim numa norma metajurídico a formar e legitimar a Lei Positiva, no sentido em que participa do próprio raciocínio lógico, iluminando a relação divina com o homem racional”. Neste sentido, a Lei Divina, representa para nós, tudo o quanto representa justiça e igualdade no seio social. Também corroboramos que tal divindade, serviu de inspiração e continua a ser espelho orientador para o Direito Positivo.

Jorge Miranda destaca três razões essenciais para que se utilize a terminologia “direitos fundamentais” e não “direitos do homem”: portanto, trata-se de direitos assentes na ordem jurídica e não decorrentes do homem; a importância de, no domínio jurídico-sistemático (constitucional), enquadrar os direitos fundamentais correlacionados com outros elementos subjetivos e objetivos (numa ordem económica, social e política); os direitos fundamentais que estão previstos na maioria das Constituições dos séculos XX não podem ser limitados e/ou reduzidos por imposição aos Direitos naturais”³⁵. Pode afirmar-se que os direitos do homem (considerados fundamentais) estão inseridos de modo geral (no plano formal e material) no Estado de Direito Democrático e social, cuja sua garantia e proteção dependem da salvaguarda dos seus valores.

Dada a complexidade em volta da fundamentação axiológica dos direitos humanos, julgamos oportuno inserir neste ponto o esclarecimento sobre a destrição de direitos do homem/direitos fundamentais, feito por Canotilho da seguinte maneira: de acordo com a sua dimensão jusnaturalista-universalista, os direitos do homem são válidos e garantidos para todos os povos e em todos os tempos, por sua vez, na sua dimensão jurídico-institucionalmente, os direitos fundamentais são garantidos e limitados espaço-temporalmente. No entanto, os direitos do homem arrancariam da própria natureza e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; reforçando que os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa determinada ordem jurídica”³⁶.

³⁴ AQUINO, S. Tomás de – Suma Teológica I. *Apud* SANTANA, Adriel; SANTORO, Bernardo – Direitos Humanos: História, Fundamentos e Críticas. [Consul. 23 de Ago. 2018]. Disponível em: <https://direitoeliberdade.jusbrasil.com.br/artigos/142841209/direitos-humanos-historia-fundamentos-e-criticas>

³⁵ MIRANDA, Jorge – *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV. *Apud* SANTOS, Nilson António Araújo dos – *A Nacionalidade como Direito Fundamental e seu controle e restrições no Direito Internacional*. [Em Linha]. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2014. Dissertação de Mestrado em Direito, p. 25.

³⁶ CANOTILHO, J.J.G., 1993 – *Direito Constitucional*. *Apud* GARCIA, Walker Marcolino dos Reis – *O sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e sua Garantia em Angola*. [Em Linha]. Évora: Universidade de Évora, 2014. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais, p. 19.

John Locke, considerado como um dos principais representantes da filosofia jusnaturalista moderna. Locke “considera que cabe ao Estado defender e preservar as “vidas”, liberdades e bens individuais, por ser o mais bem capacitado para o efeito (com a implementação racional do seu poder de autoridade)”³⁷. Por isso, cabe ao Estado (como detentor desses direitos) garantir um conjunto mínimo de direitos (considerados essenciais), para garantir uma vida ao ser humano assente na liberdade e na dignidade.

Neste sentido, completa Miguel Reale que, “o Direito Natural pode ser entendido, *in abstracto*, como um conjunto de princípios éticos e racionais que inspiram e norteiam a evolução e as transformações do Direito, e que, serem redutíveis às categorias do Direito Positivo, banham as matrizes da positividade jurídica”³⁸. Como demonstramos amiúde ao longo deste capítulo, o direito natural é anterior e superior ao direito positivo. Portanto, essa naturalidade, composta pelos princípios éticos e racionais, preenche de forma coerente às várias classes do Direito Positivo.

Sarlet reforça que, o termo “direitos humanos” “apresentou-se como conceito de contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais, de tal forma que estes possuem sentido mais preciso e restrito, na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja designação se deve a sua natureza principal e veia orientadora do sistema jurídico do Estado de Direito”³⁹.

Desde que, homem como ser social, se organizou e começou a viver em sociedade, passaram a existir violações aos direitos do ser humano, como indivíduo titular de direitos de personalidade que, com a evolução dos nossos tempos, se passaram a considerar indispensáveis.

³⁷ LOCKE, John. *Apud* SANTANA, Adriel; SANTORO, Bernardo – *Direitos Humanos: História, Fundamentos e Críticas*. [Consul. 23 de Ago. 2018]. Disponível em:

<https://direitoeliberdade.jusbrasil.com.br/artigos/142841209/direitos-humanos-historia-fundamentos-e-criticas>

³⁸ REALE, Miguel – Teoria do Direito e do Estado. *Apud* SANTANA, Adriel; SANTORO, Bernardo – *Direitos Humanos: História, Fundamentos e Críticas*. [Consul. 23 de Ago. 2018]. Disponível em: <https://direitoeliberdade.jusbrasil.com.br/artigos/142841209/direitos-humanos-historia-fundamentos-e-criticas>

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Apud* SANTOS, Nilson Antônio Araújo dos – *A Nacionalidade como Direito Fundamental e seu controle e restrições no Direito Internacional*. [Em Linha]. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2014. Dissertação de Mestrado em Direito, p. 24.

O processo histórico e evolutivo dos direitos humanos “compreende diversas fases, etapas ou gerações, cuja diferenciação é visível e determinada pelo conteúdo dos textos internacionais de direitos humanos e pela doutrina subjacente à sua elaboração, aprovação e implementação”⁴⁰.

Como já referimos, o “conceito de direitos humanos tem a sua génese na ideia do homem como ser humano, titular de direitos, de convivência e de amizade e, sobretudo, de um certo ideal de justiça e de paz universal. Esta etapa da história dos direitos humanos, a que nos atrevemos apelidar de etapa ou geração zero é a de formação do conceito de direitos humanos, sendo constituída por diversos textos, cujo conteúdo contém referências ao que hoje se entende por direitos humanos. Podemos considerar importantes, nesta etapa, o código de Hummurabi, o código do Ciro, os profetas judeus, Confúcio, os autores clássicos, gregos e romanos e, por último, o cristianismo”⁴¹.

Ao abordarmos o assunto dos direitos humanos é indispensável mencionar ou comentar sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), um diploma adotado em 1945 pela Organização das Nações Unidas (ONU), como forma de atingir todos os povos e todas as nações (de forma abrangente) garantindo uma vida coesa baseada na dignidade e liberdade humana. O objetivo da sua criação foi precisamente para colocar fim as várias violações contra os direitos humanos nos períodos de conflito, garantindo assim, com a sua implementação, entre os Estados-Membros da ONU, a adoção de novas medidas (de carácter preventivo e sancionatório) para promover a justiça, a igualdade e liberdade no mundo.

Na conceção fornecida pelo DUDH⁴², com objetivo comum de atingir todos os povos e todas as nações, os direitos humanos, são considerados universais e inalienáveis “por garantirem um conjunto mínimo de direitos essenciais para assegurar uma vida ao ser humano baseada na liberdade e na dignidade”. Traduz-se, portanto, num preceito de extrema importância para os tempos modernos, uma vez que o seu grande fundamento se baseia indiscutivelmente na dignidade da pessoa humana.

⁴⁰ MENDES, Victor – *Direitos Humanos Declarações e Convenções Internacionais*, p. 9-12.

⁴¹ *Idem – Ibidem*.

⁴² A Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi adotada pela resolução n.º 217 A (III) da Assembleia das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, apesar de não ser um documento com imposição legal para os Estados, o mesmo serviu de base para os dois tratados sobre direitos humanos da ONU de carácter legal (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais). O seu propósito, conforme definido no Preâmbulo, era o de garantir “uma conceção comum” dos direitos humanos e ser um “modelo comum a atingir por todos os povos e todas as nações”. CABRITA, Isabel – *Direitos Humanos: Um Conceito em Movimento*, p. 60.

Assim como corre do pensamento de Ricardo Castilho, “a dignidade da pessoa humana, por ser inviolável e intransferível, centraliza-se nos direitos intrínsecos à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e, também, pelo agregado de direitos vigentes para a coletividade (sociais, económicas e culturais). Por essa razão, não é admissível qualquer forma de discriminação a dignidade da pessoa, seja de nascimento, sexo, idade, opiniões ou crenças, classe social e outras”⁴³.

Dessa maneira, no plano histórico, busca-se a justificação dos valores naquilo que representam o homem, que lhe possibilitem o desenvolvimento da personalidade, da convivência pacífica e da solidariedade social.

Os direitos humanos durante a sua trajetória histórica, representou e ainda representa uma ferramenta importante para garantir a igualdade e liberdade dos homens.

Infelizmente, a sua trajetória, de mãos dada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, são deixadas de parte e desrespeitadas por quase todos os países. Atualmente, assistimos cada vez mais injustiças sociais, enormes desigualdades socioeconómicas, violando assim, o preceito de cada artigo da presente declaração.

Entendemos que, é imprescindível a todo o ser humano como membro vivente de uma sociedade, o reconhecimento pleno dos seus valores e/ou direitos por parte do Estado, bem como a garantia de uma vida baseada na liberdade e na dignidade porque nenhum homem deve ser humilhado ou desrespeitado por outro.

⁴³ CASTILHO, Ricardo – *Direitos Humanos*, p. 137. “...apesar de muitos autores considerarem que a DUDH seja parte de uma tradição de declarações de direitos que remota a Declaração de Direitos de Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), ou seja, elas são meras inspirações à Declaração da ONU, que é bastante diferente das anteriores, apesar de certas similaridades normativas”. Apud HUNT, Lynn – *A intervenção dos Direitos Humanos: Uma História*, pp. 20-24.

No entanto, nos dias de hoje, são notórios os graves problemas com os direitos humanos, que demonstra claramente que a garantia dos princípios fundamentais ainda é mais um sonho que uma realidade. Por isso, há um verdadeiro distanciamento entre o que está estabelecido na DUDH e o que assistimos na prática. Porque a declaração diz nos arts 1.º e 2.º, que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, mas, mesmo com todas essas garantias, ainda acontecem violações de direitos humanos em todas as dimensões.

Nesse contexto, temos as diversas declarações de direitos do homem, como a “Declaração Americana (1776), a Declaração Francesa (1789) e a Declaração da ONU (1948), que de forma (indireta) inspiraram o princípio das proteções jurídicas dos direitos fundamentais em muitos países. De facto, é o fenómeno da politização das declarações de direitos que expõe o carácter inovador e revolucionário da condição humana. Essas Declarações apontavam como alternativa para garantir a estabilidade na tutela dos direitos tidos como essenciais à condição humana. Podemos garantir que esse processo transformador será contínuo, pois enquanto a sociedade avança, outros bens jurídicos devem ser garantidos e outras tantas transgressões desses direitos devem ser proibidas”⁴⁴.

Quando olhamos para a proteção global dos direitos fundamentais do homem, é indispensável analisar o contributo e empenho de todos aqueles que fizeram parte das declarações anteriormente mencionadas, ao passo que alcançaram essas garantias de forma lenta e gradual, passando por inúmeras fases e adversidades.

Nesta senda, ressalta Bobbio que, do ponto de vista teórico, enuncia que “sempre defendi e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, oriundos de diversas contingências, caracterizadas por confrontos para por fim a um sistema (ultrapassado) que não aceitava mudanças, nem mesmo a introdução de novas liberdades e, de modo gradual, não todos de uma vez, assistiu-se o nascimento das liberdades fundamentais inerentes à dignidade humana”⁴⁵.

Estas fases do desenvolvimento desses direitos são designadas de (gerações), uma vez que foram alcançadas em diferentes períodos históricos.

⁴⁴ OLIVEIRA, Samuel António – *Norberto Bobbio: Teoria Política e Direitos Humanos*, p. 363.

⁴⁵ Desse ponto, ensina-nos o citado mestre, que os direitos humanos e a democracia são fundamentos essenciais para o sucesso de regime socialista-liberal. Mas, como é de conhecimento, a garantia e o respeito pelos direitos humanos somente é possível nos países democráticos. *Idem – Op. Cit*, p. 364.

O Jurista Tcheco Karel Vasak⁴⁶, procurou discernir os direitos que foram atribuídos pelos Estados e por tratados internacionais em alguns períodos históricos. Desse modo, “os pioneiros da primeira geração foram, portanto, as Revoluções da Inglaterra, EUA, e França, todos incorporados nas declarações de direitos decorrentes das duas últimas; os da segunda, por sua vez, durante o século XIX e XX, como resposta as mudanças sociais e económicas trazidas especialmente pela Revolução Industrial e; a terceira geração advém historicamente pós 2ª Guerra Mundial e como resposta aos jurídicos impostos pelas ações das nações durante o conflito e dos problemas políticos internacionais que se avizinham no período brevemente posterior, como a Guerra Fria e as independências das colónias africanas e asiáticas”⁴⁷.

Assim, o desenvolvimento dos direitos humanos nas últimas décadas representou uma importante expressão na transformação do pensamento jurídico em um número crescente de países (em Angola não foi exceção).

Dito isto, podemos considerar que os direitos humanos e a democracia tiveram o mesmo percurso histórico, no reconhecimento e proteção dos direitos considerados fundamentais, com vista a uma sociedade livre e justa.

Contudo, como consequência do desenvolvimento histórico dos direitos humanos, temos a democratização da sociedade, bem como a ampliação da democracia na sociedade por meio do socialismo-liberal⁴⁸. Esse desenvolvimento histórico caracterizou a liberdade e igualdade como fundamento dos direitos humanos no seio da sociedade.

⁴⁶ Nasceu na Checoslováquia, estudou direito em França, adquiriu nacionalidade Francesa e trabalhou muitos anos para o Conselho da Europa. Em 1979, Vasak, inspirou-se nos ideais da Revolução Francesa (1789-1799), como a igualdade e liberdade, e foi um dos primeiros a sugerir uma divisão dos direitos humanos em gerações.

⁴⁷ VASAK, Tcheco Karel in SANTANA, Adriel; SANTORO, Bernardo – Direitos Humanos: História, Fundamentos e Críticas. [Consul. 23 de Ago. 2018]. Disponível em: <https://direitoeliberdade.jusbrasil.com.br/artigos/142841209/direitos-humanos-historia-fundamentos-e-criticas>

⁴⁸ OLIVEIRA, Samuel António – *Norberto Bobbio: Teoria Política e Direitos Humanos*, p. 372.

2.1. Reflexão sobre os direitos humanos

“Negar ao povo os seus direitos humanos é pôr em causa a sua humanidade.

Impor-lhes uma vida miserável de fome e privação é desumanizá-lo.

*Porque ser livre não é apenas se livrar das correntes que lhe prendem,
mas viver sendo capaz de respeitar e engradecer a liberdade dos outros”.*

(Nelson Mandela)

No centro do conceito de direitos humanos encontra-se a aspiração de proteger a dignidade humana, colocando a pessoa humana no centro da sua preocupação (conceito presente na definição de direitos humanos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Este conceito é baseado num “sistema de valores universais e comum, empenhado a dar resposta a vida e garantir o formato para a edificação de uma sistematização de direitos humanos protegidos por regulamentos e políticas internacionalmente consagradas”⁴⁹.

O cerne dos direitos humanos é a proteção da dignidade humana de todas as pessoas (sem qualquer restrição ou medo), mas para que isso seja possível, é imperativo que se desenvolva um sistema de valores universais baseado na liberdade, igualdade e solidariedade, tal como refere o art.º 1.º, da DUDH.

Ao longo da história houve realmente um desenvolvimento lento e gradual dos direitos humanos, também sabemos, que esses direitos não são reconhecidos ou implementados todos de uma vez. Há toda uma necessidade de adaptar a experiência da vida humana segundo os moldes da sociedade. Mas para isso (e para acabar com as violações sistemáticas dos direitos humanos) é vital observar as suas etapas antigas fazendo uma interpretação atual a fim de corrigir os erros e aperfeiçoar as certezas (em outras palavras, corrigir o que está mal e melhorar o que está bem).

Sendo assim, para compreendermos os direitos humanos como sinónimo de direitos fundamentais, e como parte integrante dos direitos individuais, sociais, económicos e políticos fundamentais, é preciso reconhecer que tais frutos só foram possíveis através das transformações históricas e das lutas para limitar o poder dos governantes a fim de um maior reconhecimento sobre proteção à pessoa humana. E esses novos direitos, são na verdade, os antigos, mas adaptados às novas realidades.

⁴⁹ GARCIA, Walker Marcolino dos Reis – *O sistema Africano de Protecção dos Direitos Humanos e sua Garantia em Angola*. [Em Linha]. Évora: Universidade de Évora, 2014. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais, p. 14.

2.2. A educação para os direitos humanos

A educação para os direitos humanos⁵⁰ envolve um conjunto de valores, princípios e instrumentos que visam ensinar e aprender de forma a permitir a prática dos direitos humanos na vida social.

Assim, como refere Moreira⁵¹: “Para a compreensão de todas as preocupações e aspirações que possam surgir na vida social, é importante que mulheres, homens, jovens e crianças compreendam⁵² e conheçam os seus direitos para melhor lidarem com as desigualdades e desafios sociais”. “[...tudo isso pode ser possível mediante uma educação inclusiva e capaz de garantir uma cultura universal para os direitos humanos. A compreensão dos princípios e procedimentos de direitos humanos habilita as pessoas a participar nas decisões determinantes para as suas vidas, funciona na resolução de conflitos e manutenção da paz segundo os direitos humanos, e é uma estratégia viável para um desenvolvimento humano, social e económico centrado na pessoa [...]]”.

A educação para os direitos humanos⁵³ e a sua aprendizagem é tão importante que devem ser assumidas por todos os atores e interessados, pela sociedade civil, bem como pelos governos e pelas empresas de carácter nacional e internacional.

⁵⁰ Entre 1 de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 2004, ficou conhecida como a Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos publicada pela Assembleia Geral em dezembro de 1994. Em concordância com as importantes disposições dos mecanismos internacionais de direitos humanos, e para as metas da Década. Compreende-se que a educação em matéria de direitos humanos visa mobilizar as pessoas (e as sociedades) a fim de capacitá-las com conhecimentos, aptidões e valores para desenvolverem e defenderem uma cultura universal em torno dos direitos humanos. Defendemos, quanto mais pessoas conhecerem os seus direitos, e os direitos dos outros (dentro da sociedade), melhor consciência terão para protegê-los. NAÇÕES UNIDAS - *Direitos humanos: Educação em Matéria de Direitos Humanos e Tratados de Direitos Humanos*, p. 3.

⁵¹ Moreira in GARCIA, Walter Marcolino dos Reis – *O sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e sua Garantia em Angola*. [Em Linha]. Évora: Universidade de Évora, 2014. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais, p. 15.

⁵² De acordo com o princípio da não-discriminação, que envolve, necessariamente o princípio da igualdade, os “Estados têm a responsabilidade de respeitar e assegurar a todas as pessoas, no interior do seu território, o pleno gozo de todos direitos humanos, sem discriminar no que diz respeito à raça, sexo, cor, língua, realidade ou origem social, património, nascimento ou outro estado” (*art. 2º do PIDCP e do PIDESC*).

⁵³ A título de exemplo, o direito à educação, reconheceu o seu embrião no panorama internacional em 1919, no fim 1.ª Guerra Mundial, aquando da criação da Sociedade das Nações pelo Tratado de Versalhes (também conhecido como Tratado de Paz). Não fazia parte da organização a proteção de minorias entre os seus propósitos, no entanto, aproveitou-se do presente tratado para associar os acordos de paz com a segurança das minorias, assegurando as crianças na língua do grupo minoritário um direito à instrução, o que se traduziu no primeiro esforço sincero de regular a proteção de minorias na ordem política e jurídica. Todavia, é importante reforçar que foi com o fim da 2.ª Guerra Mundial que os direitos humanos encontram o momento adequado para maior desenvolvimento na esfera internacional. Com a extinção da Sociedade das Nações e a consequente criação da Organização das Nações Unidas (ONU), deu-se um salto qualificativo no reconhecimento de direitos humanos no cenário internacional. ALEXANDRINO, José Melo – *Os Direitos Humanos em África*, pp. 203-204.

Parafraseando Nancy Flowers⁵⁴ entende que “a educação para os direitos humanos é toda a aprendizagem que aprimora o conhecimento, as aptidões e os princípios dos direitos humanos, que promove a equidade, a tolerância, a dignidade e o respeito pelos direitos e pela dignidade dos outros”.

O conteúdo do direito à educação, proclamado pelo artigo 26º da DUDH, tem duas inovações.

A primeira resulta da principal inovação da DUDH, a sua universalidade ética. Consiste no reconhecimento de todo o educando como sujeito principal de um direito a uma educação cujo fim primeiro é “o pleno desenvolvimento da personalidade humana”, em virtude da sua subjetividade jurídica universal como titular de “direitos iguais e inalienáveis” (primeiro considerando do preâmbulo).

A segunda inovação está na inclusão de uma sequência de dimensão ética internacional na finalidade da educação, enunciada no segundo parágrafo do artigo 26º, em articulação sequencial e conceptual com o fim primeiro, e reforçada pelo último parágrafo do preâmbulo, quando empregam medidas para privilegiar “o ensino e a educação”, muito antes das outras “*medidas progressivas de ordem nacional e internacional*”, como forma de assegurar o reconhecimento e desenvolvimento do respeito efetivo dos direitos do homem⁵⁵.

Partindo deste ponto, é compreensível de que a DUDH visa garantir um conjunto de normas subjacentes a uma cultura universal de direitos humanos, de pura consciencialização das normas em vigor, de atribuição específica de oportunidades iguais para todos aprenderem e ensinarem o respeito pelos direitos humanos e, de forma a gozarem e exercerem os seus direitos, contribuírem para a prevenção das violações dos direitos humanos.

⁵⁴ Nancy Flowers é escritora e consultora de educação em direitos humanos. Ela trabalhou para desenvolver o programa de educação da Amnistia Internacional e é membro fundador da *Human Right Educators USA*, uma rede nacional de educação em direitos humanos.

⁵⁵ Como acima referimos, a educação para os direitos humanos e a sua aprendizagem tem de ser assumidas por todos os atores e interessados enquanto sujeitos e primeiros beneficiários dos direitos do homem. Uma vez que é considerada como meio, por excelência, com fim de garantir a promoção e o respeito de todos os direitos do homem. Podemos concluir que é neste primado do sujeito ético do direito à educação para os direitos humanos que reside a Ética do direito à educação. Por isso, hoje, a Declaração Universal de 1948 (tida como mãe do novo ramo de Direito Internacional) defende que o direito à educação deve ser interpretado à luz dos seus desenvolvimentos jurídicos e dos princípios aplicáveis ao atual Direito Internacional dos Direitos Humanos. BORLIDO, Armando Paulo – *Educação para os Direitos Humanos*, p. 150.

Os Estados e os governos têm a responsabilidade primordial de promover e de assegurar a educação e a formação para os direitos humanos, para as quais devem elaborar planos de intervenção e programas que promovam a sua implementação, designadamente, “*no âmbito de aplicação e incorporação nos currículos das escolas e dos centros de formação*”. Todos os interessados relevantes devem ser envolvidos, em harmonia com os parâmetros internacionais vocacionados em programas de Educação para os Direitos Humanos⁵⁶.

Nesta perspetiva, entendemos, que os planos de ação para a primeira e segunda fase do Programa Mundial da Educação para os direitos humanos visam estabelecer prioridades (como por exemplo: conhecer os mecanismos de prevenção e proteção dos direitos humanos em África) para melhor desenvolvimento de uma estratégia nacional de implementação e monitorização no âmbito do EDH.

Concluindo, a educação para os direitos humanos bem como outros valores essenciais para a comunidade internacional contemporânea são, cada vez mais, importantes porque visam efetivamente a construção de um mundo onde todos conhecem os seus direitos e possam reivindicá-los de forma igual e equitativa. Havendo uma maior inclusão de todos os indivíduos e de todos órgãos da sociedade na aprendizagem.

Mas, como pode a educação promover o conhecimento, o exercício e o respeito dos direitos do homem, se não forem conhecidos o exercício e o respeito dos direitos do homem, se não for conhecida, nem pensada, nem praticada, ela própria, como direito do homem⁵⁷?

O direito à educação⁵⁸ que a DUDH introduziu, pela primeira vez, aquando do quadro universal, em 1948, é claramente um direito novo que prescreve uma educação nova. “O aprofundamento da coerência do primado da dimensão pessoal da finalidade da educação culminou na Convenção relativa aos direitos da criança, com o reconhecimento do princípio do principal interesse superior da criança. Desses direitos, resultam, a garantia real do interesse superior do educando como lei motriz da ética do direito à educação, e a validação dos princípios de direito pedagógico e de pedagogia, que formam as bases do direito à educação num só todo”⁵⁹.

⁵⁶ MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino – *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*, p. 47.

⁵⁷ BORLIDO, Armando Paulo – *Educação para os Direitos Humanos*, p.153.

⁵⁸ O direito à educação está consagrado no art. 17.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, aonde expressa que o direito à educação é de todos. Assim como à livre participação na vida cultural da comunidade, considerada um direito autónomo ao direito à educação. ALEXANDRINO, José Melo – *Os Direitos Humanos em África*, p. 252.

⁵⁹ A educação representa nos dias de hoje um valor importantíssimo na aprendizagem e implementação dos direitos humanos. Visto que, a preocupação com a educação está associada ao novo paradigma político-pedagógico de um Estado de direito democrático e social, na educação e capacitação dos seus cidadãos. BORLIDO, Armando Paulo – *Educação para os Direitos Humanos*, pp.153-154.

2.3. Os direitos humanos em Angola

“Cada indivíduo e cada órgão da sociedade ... deverá lutar pelo ensino e pela educação para promover o respeito por estes direitos e liberdades”.

(Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

O objetivo deste capítulo consiste em produzir uma análise e caracterizar o problema da garantia de direitos humanos em Angola.

Com base em alguns estudos, a problemática dos direitos humanos em Angola tem na sua base a educação⁶⁰. Uma vez que em matéria de direitos humanos o continente africano é o mais prejudicado (sobretudo em termos bibliográficos) o que faz com que grande franja da população não conhece os seus direitos e deveres e, diante dessas vicissitudes, ocorrem facilmente diversas violações dos seus direitos e valores.

A educação e cultura para os direitos humanos é uma das grandes dificuldades para a sociedade angolana.

Baseando-se no facto de que a cultura para os direitos humanos é ainda uma grande novidade para os angolanos, partindo do ponto em que grande franja da população desconhece, outros até consideram-se leigos, em relação aos direitos referentes a dignidade da pessoa humana, assim como os mecanismos internacionais que regulam esses mesmos direitos. E, este obstáculo, é também reconhecido pelo Governo angolano, dado que está em execução a “Estratégia Nacional para os Direitos Humanos” que irá educar os cidadãos na distribuição de conteúdos que estabelecem as normas de base, como o respeito pela liberdade e justiça, sobre a igualdade e dignidade, bem como o direito à não-discriminação, o direito à vida, à liberdade de expressão e o direito à educação.

Só através desses conhecimentos é que os angolanos serão protagonistas e defensores ativos dos direitos humanos (tratando-se uns aos outros de forma igual), e exigirem ao Estado que a dignidade humana de todos seja valorizada e respeitada.

⁶⁰ Por exemplo, em Portugal, existe o Centro para os Direitos Humanos que trabalha arduamente no desenvolvimento de conteúdos para as classes de ensino primário, secundário e universitário, assim como para a educação extra-curricular. Esse conjunto de atividades visam contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de direitos humanos mediante a adaptação e modificação dos principais agentes do processo educativo (uma vez que o Centro oferece programas de formação para os professores). NAÇÕES UNIDAS - *Direitos Humanos: Serviços Consultivos e de Assistência Técnica no Domínio dos Direitos Humanos*, p. 19.

No contexto atual, é necessário potencializar a sociedade com princípios de justiça social para que possam filtrar os elementos essenciais (tanto os teóricos como históricos) para fomentarem e/ou protagonizarem conteúdos pedagógicos e metodológicos, para que todos sejam observadores e responsáveis em matéria de direitos humanos.

Na nossa apreciação, o Governo angolano não deixa de ter culpa da não-formação dos jovens para que possam atingir uma orientação e cultura universal de direitos humanos. Na medida em que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades da pessoa humana.

Diante disso, os Estados têm o dever de:

- Respeitar os direitos humanos, isto é, nenhum membro do Governo poderá aproveitar-se do seu estatuto e violar esses direitos;
- Proteger os direitos humanos, isto é, o Estado deve zelar e trabalhar no sentido de prevenir violações de direitos humanos, próximo das suas populações;
- Implementar os direitos humanos, isto é, o Estado é obrigado a cumprir com as suas obrigações a nível do direito internacional, nomeadamente na implementação e transformação das normas internacionais para o direito nacional para que qualquer indivíduo os possa reivindicar (sendo para nós um dos deveres mais importantes).

Ora vejamos, se não houver implementação dos mecanismos “essenciais” que regulam os direitos humanos no país, como é que a sociedade vai ingerir os conteúdos necessários para uma educação aceitável na perspetiva de direitos humanos? Como é que todos os angolanos (de Cabinda ao Cunene) irão conhecer os seus direitos e poderem reivindicá-los se quase todas as formações, convenções e colóquios, neste âmbito, estão pura e exclusivamente centradas em Luanda? E como ficam os cidadãos das restantes províncias, será que não merecem tais privilégios?! Considerando que esses direitos vigoram para todos os povos, e são, seguramente, para todos os tempos.

Ora, a resposta a estas perguntas encontramos no artigo 26.º, da DHDH, nos seus diversos números, que dizem o seguinte: “toda pessoa tem o direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito”. Completando que, “a educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas

as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz”.

Tal como os deveres do Estado, os cidadãos também têm as suas obrigações, segundo o artigo 29.º, da DUDH:

“Deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade. Ou seja, no exercício deste direito e no gozo destas liberdades, ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática”. Reforçando que estes direitos e liberdades, em momento algum, poderão ser implementados ao contrário e aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

O ponto de partida neste domínio, não é que o Estado angolano não esteja revestido com os mecanismos de proteção e defesa dessas matérias indispensáveis para que os cidadãos possam ter uma orientação e educação exemplar de direitos humanos (até porque institucionalmente o órgão que preserva esses direitos denomina-se “Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos”), o problema coloca-se no não-cumprimento das normas que, em regra, não são *self-executing* (como supra defendemos), ou seja, essas normas estão longe de serem perfeitas, ninguém as leva a sério (nem os seus executores, nem os cidadãos) porque as pessoas pensam que é mais uma lei feita a lápis, assim como as outras, no sentido em que não impõe qualquer sanção aos infratores (não possui qualquer caráter imperativo), o que na prática, impossibilita e dificulta, na maioria das vezes, a sua implementação por parte dos seus titulares.

Dessa maneira, a problemática da não-educação para os direitos humanos por parte dos cidadãos angolanos, advém, a nosso entender, por via da não-exequibilidade das normas por parte do Estado, que a princípio, é o órgão investido com *ius imperi* e *legitimatione* para o efeito, e também, o primeiro a tomar posição com o objetivo de reconhecer, defender e informar aos cidadãos todos os mecanismos de direitos humanos (tanto a nível das Nações Unidas como da União Africana) que estão disponíveis e que se encontram em vigor no país, para a sua implementação.

Por último e não menos importante, os cidadãos também precisam sair da sua zona de conforto e procurar investigar sobre essas matérias e ajudar o Estado a encontrar as melhores ferramentas para prevenir e combater futuras violações de direitos humanos, junto de toda a comunidade.

2.3.1. O caso de Angola

Olhando hermeneuticamente o sistema jurídico-constitucional angolano, afirmamos que a cooperação em matéria dos direitos humanos é um compromisso genético que decorre do estabelecido nos artigos 1.º, 12.º, 13.º e 26.º, da CRA⁶¹.

Marcolino Moco afirma que “...um dos traços que aproximam o DIDH do direito interno é o de que o objeto deste é materialmente o mesmo do primeiro, no concernente à área dos direitos fundamentais, na medida em que se trata, num e noutro caso, de normas que protegem as diversas facetas da pessoa humana”⁶².

Por outro lado, ainda, um traço comum que interliga os dois sistemas de proteção é que ambos são constituídos por normas cujo desencadeamento resulta do reconhecimento e subsequente declaração e/ou politização, isto significa que ambos são constituídos por normas de direito⁶³ natural⁶⁴.

O legislador angolano, é bastante perentório no que toca às relações de cooperação entre Angola e os demais Estados e organizações internacionais, define os princípios orientadores ou estratégicos, sendo o respeito aos direitos humanos essencial para o estabelecimento das relações de amizade e cooperação. Em realidade e de acordo com A. Augusto Cançado Trindade, ⁶⁵“...verifica-se, portanto, esse progresso profícuo, porque os Estados assumiram o compromisso com o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, independentemente de sua condição existência”.

⁶¹ SILVA, José Manzumba da; HOSTMAELINGEN, Njal – *Sistemas Internacionais e Nacionais de Direitos Humanos*, p. 99.

⁶² MOCO, Marcolino in SILVA, José Manzumba da; HOSTMAELINGEN, Njal – *Sistemas Internacionais e Nacionais de Direitos Humanos*, p. 99.

⁶³ Bobbio, ensina-nos que o “direito natural é todo aquele direito que o homem tem de obedecer à lei como se ele fosse o próprio legislador. Isto é, o homem é natural e social, e dessa forma decorrem as suas necessidades, e o direito funciona de acordo com a natureza destas (liberdade, autonomia, independência em volta de qualquer constrangimento imposto pela vontade de outro, ou, mais uma vez, a liberdade como autonomia)”. BOBBIO, Norberto “tradução Carlos Nelson Coutinho” - *A era dos direitos*, p. 27.

⁶⁴ SILVA, José Manzumba da; HOSTMAELINGEN, Njal – *Sistemas Internacionais e Nacionais de Direitos Humanos*, p. 99.

⁶⁵ TRINDADE, Augusto Cançado. *Apud* SILVA, José Manzumba da; HOSTMAELINGEN, Njal – *Sistemas Internacionais e Nacionais de Direitos Humanos*, p. 100.

Neste sentido e como podemos ver, existe uma relação intrínseca do direito internacional no sistema nacional. Isto é, o nosso legislador, ao incorporar o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, mostra-se preocupado com o tema de direitos humanos e direitos fundamentais das pessoas e o direito internacional de forma genérica. Nesta contextualidade, o Governo angolano, trabalha todos os dias para garantir o reconhecimento e o respeito pelos direitos humanos em todo o território nacional⁶⁶.

No entanto, merece destaque a apresentação dos “relatórios de direitos humanos ao nível do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e na Comissão Africana dos Direitos Humanos. Destaca-se, ainda, a apresentação de relatórios no Comité sobre os Direitos da Criança (outubro de 2010), na Revisão Periódica Universal (fevereiro de 2010 e novembro de 2014); no Comité para Eliminação da Discriminação contra Mulheres de 2014); no Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas, assim como o relatório sobre a implementação do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (março de 2013)”⁶⁷.

Neste sentido, o Estado angolano fortalece cada vez mais as suas instituições a nível da cooperação internacional, promovendo de forma rigorosa as políticas públicas que visam a promoção e defesa da dignidade da pessoa humana.

Nesta conformidade, os direitos humanos são instrumentos de natureza transversal das políticas públicas e da interação democrática entre os Estados. Como se pode perceber, “é através do intercâmbio e da parceria com as organizações internacionais com os Estados, bem como entre os Estados (relação intraestatal), que se aprende as boas práticas em direitos humanos e, sobretudo, o compromisso de garantia efetiva dos direitos da pessoa humana e das liberdades públicas”⁶⁸.

Podemos afirmar que, a colaboração internacional em volta dos direitos humanos, promove um auxílio recíproco entre Estados, com objetivo de garantir o reconhecimento, o respeito, a segurança e a estabilidade a nível internacional e nacional. Contudo, o respeito pelos direitos humanos, garante um ambiente de governação saudável que fortalece a democracia e eleva o índice de desenvolvimento entre as sociedades.

⁶⁶ Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana e estabelece relações de amizade e cooperação com todos os Estados e povos em matéria de direitos humanos em harmonia com o art.º 12.º da Constituição da República.

⁶⁷ SILVA, José Manzumba da; HOSTMAELINGEN, Njal – *Sistemas Internacionais e Nacionais de Direitos Humanos*, p. 104.

⁶⁸ *Idem – Ibidem*.

Olhando para o atual modelo de política internacional do Governo angolano, é importante lembrar que o mesmo tem procurado dar resposta aos vários desafios que vêm surgindo no campo dos direitos humanos, tornando-se parte dos principais Tratados de direitos humanos, no âmbito da União Africana (numa dimensão regional) e praticamente todos os Tratados que vinculam os direitos humanos, adotados ao abrigo das Nações Unidas (numa dimensão internacional). Fornecendo relatórios periódicos (aos órgãos da ONU e da UA) para a respetiva supervisão.

A importância dos direitos humanos é claramente assumida na ordem jurídica interna. A Constituição⁶⁹ da República de Angola para além de funcionar como guardião do princípio da dignidade da pessoa humana, também protege e garante, a valorização de todos os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos como princípios vitais da ordem jurídica. Por esse motivo, a constituição reconhece um conjunto de direitos fundamentais que não podem ser discriminados e, todas as normas constitucionais e legais, devem ser interpretadas à luz da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e dos tratados internacionais sobre a matéria, em que Angola é parte.

No âmbito da integração e harmonização dos direitos fundamentais, como o direito à vida⁷⁰, à integridade pessoal, à liberdade de imprensa⁷¹, à liberdade de expressão e informação⁷², no ponto de vista do art.º 26.º, da CRA, devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os tratados internacionais sobre esta matéria. Finalmente, o número 3.º, do citado artigo, reforça que os tribunais angolanos, segundo esta matéria “complexa” de

⁶⁹ SOUSA, António Caetano de – *O Papel do Juristas no Contexto das Realidades Sócio-Legais nos Países da África Lusófona*. In Comissão Internacional de Juristas Tribunal Supremo de Moçambique: Seminário de Formação Sobre a Aplicação Interna das Normas Internacionais dos Direitos Humanos nos PALOP, pp. 123-124.

⁷⁰ No que respeita aos direitos fundamentais, corroboramos com o acórdão de 2 de julho de 1996, com base numa decisão proferida em 26 de abril de 1995, em que afirma que a proteção efetiva do direito à vida em sua ampla dimensão (que se manifesta a um nível de vida adequado com a condição humana), que são conhecidos como direito a uma vida digna, temos que seguir a premissa da conceção contemporânea de proteção dos direitos humanos que deu início com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. MARTINS, Ana Maria Guerra – *Estudos de Direito Europeu e Interpessoal dos Direitos Humanos*, pp. 434-435.

⁷¹ O direito à liberdade de expressão é indispensável numa sociedade. Considerado como um dos princípios fundamentais para a liberdade de expressão (sem ela nenhuma outra liberdade seria alcançada), mas também um pré-requisito para o gozo pleno de outros direitos e liberdades. É hoje aceite como uma ferramenta de imprensa essencial para a sociedade (é através dela que tomamos conhecimento da maioria dos factos). RESENDE, Raquel in MARTINS, Ana Maria Guerra – *Estudos de Direito Europeu e Internacional dos Direitos Humanos*, p. 79.

⁷² A norma em apreço é com base num direito considerado essencial para os direitos humanos, o direito à informação e a liberdade de expressão, em que o legislador africano optou por (incluir uma cláusula) de remissão ao ordenamento jurídico nacional dos Estados que assinaram a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP). JERÓNIMO, Patrícia; GARRIDO, Rui; PEREIRA, e VALE, Maria de Assunção do – *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, p. 115.

“direitos fundamentais”, podem aplicar os instrumentos internacionais, ainda que não sejam invocados pelas partes.

O valor atribuído aos direitos humanos reflete-se ainda no plano institucional. O Ministério da Justiça angolano denomina-se Ministério da Justiça e Direitos Humanos e o Presidente da República é auxiliado por uma Secretária de Estado para os Direitos Humanos. Existe também, um Provedor de Justiça, que é definido constitucionalmente como uma “...entidade pública independente que tem por objeto a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos”.

Angola, que esteve mergulhada numa infinita guerra civil (que durou quase 40 anos), progrediu de forma positiva em matéria dos direitos humanos, investindo em infraestruturas com objetivos de erradicar e superar todas as adversidades causadas pela guerra.

O desempenho de Angola na promoção e proteção dos direitos humanos pode ser facilmente identificado em vários relatórios sobre Angola nos últimos anos. Ora, esta investigação pode ser efetuada no âmbito das Nações Unidas e da União Africana. E um dos grandes desafios no desenvolvimento para a defesa dos direitos humanos no país, é derivado da guerra civil e às dificuldades inerentes aos métodos de reconstrução pós-conflito.

Entre os aspetos positivos apontados pelos observatórios avultam:

A adoção de uma Constituição em que os direitos humanos ocupam um lugar proeminente; a condução de eleições legislativas e presidenciais, em 2008 e 2012, razoavelmente pacíficas; o decréscimo no número de despejos e de realojamentos forçados; o lançamento de várias iniciativas estaduais para construção de habitações sociais; a adoção de medidas para o registo gratuito das crianças nascidas em Angola; os esforços estaduais no sentido de garantir um ensino primário obrigatório e gratuito; a melhoria das condições de detenção oferecidas aos imigrantes irregulares, durante os respetivos processos de expulsão; a existência de alguns processos judiciais e de condenações de agentes da polícia, por violações de direitos humanos; a elevada cooperação das autoridades angolanas com os organismos de supervisão das Nações Unidas; e a existência de variadíssimas ONGs angolanas a atuar na área dos direitos humanos⁷³.

⁷³ Apesar destes avanços e claramente positivos, não deixam de existir motivos de preocupação, alguns dos quais são assumidos pelas próprias autoridades angolanas. Os principais motivos de preocupação, a avaliar pelos relatórios dos observatórios (AI, HRW, Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Comité dos Direitos Humanos, Comité DESC, Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos), passa-se a analisar, como: “restrições à liberdade de expressão e de imprensa⁷³; restrições à liberdade de associação, de reunião e de manifestação; restrições ao exercício dos direitos de participação política; abusos policiais e das forças de segurança; corrupção”. JERÓNIMO, Patrícia – Direitos Humanos em Angola. [Consul. 13 de Jul. 2018]. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/27489/1/JERÓNIMO%2C%20Patr%C3%ADcia%2C%20Os%20direitos%20humanos%20em%20Angola%202031.10.pdf>

Em síntese e com uma observação de positividade, interessa reforçar que o governo angolano muito tem trabalhado para uma melhor divulgação em matéria dos direitos humanos, pese embora o problema dos direitos humanos localizar-se na educação da população (devido há múltiplos fatores, como a fome, os conflitos armados e a pobreza), mas recentes estudos revelam que os angolanos vêm aprendendo cada vez mais sobre essas matérias, e como corolário, *inter alia*, da introdução dos direitos humanos nos programas escolares do ensino primário e secundário, uma prática saudada pela Comissão Africana nas suas Observações sobre Angola, em 2012. No entanto, é ainda um fenómeno que precisa de muito esforço e trabalho para alcançar os níveis desejados na defesa e reconhecimento dos direitos humanos, porque a base dos direitos humanos é, claramente, a proteção da dignidade humana que, segundo o art.º 1.º, da DHDH, “*todos os cidadãos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos*”. E por isso, é inadiável que se desenvolva um conjunto de valores universais assente na liberdade, igualdade e solidariedade.

A educação para os direitos humanos é tão significativa que deve ser manifestada e assumida por todos interessados (por mulheres, crianças, homens e jovens) ou seja, por toda a sociedade civil. E o Estado, com uma responsabilidade acrescida, no desenvolvimento de programas e formações que estimulem as capacidades dos jovens e adolescentes para conhecerem os seus valores e o respeito pelos direitos e pela dignidade das outras pessoas. Por outro lado, é preciso que a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (de 1979); a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos, que são considerados instrumentos fulcrais junto da União Africana (UA), tenham efetivamente um papel mais ativo e perspicaz na supervisão e na implementação de medidas de proteção e prevenção dos Direitos Humanos no continente africano. Porque são, efetivamente, os guardiões de todos os direitos inerentes a dignidade humana no continente.

Contudo e como referimos no início do presente capítulo, é um processo lento e gradual, que passou por várias fases e continuará a passar, na medida em que a humanidade avança, outros direitos devem ser garantidos e outras inúmeras violações desses direitos precisam ser proibidas.

2.4. O sistema africano de proteção dos direitos humanos

Encontramo-nos, agora, no contexto da abordagem do sistema africano dos direitos humanos, no âmbito da análise dos sistemas regionais e internacionais dos direitos humanos.

Sendo a matéria que, por razões óbvias, deveremos abordar com maior profundidade, ela é, no entanto, a menos favorecida em termos bibliográficos. Porém, é fácil compreender este fenómeno, se tivermos em conta o carácter recente das instituições modernas africanas e dos estudos sobre as mesmas⁷⁴.

A defesa e garantia dos direitos humanos em África inaugurou-se e fortaleceu-se no seio da OUA⁷⁵, desde 2002, transformada em UA. Tem como principal tratado de direitos humanos a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos⁷⁶ (CADHP ou Carta Africana), adotada em 1981, entrando em vigor a 21 de outubro de 1986. Desde então e por essa razão, a 21 de outubro é considerado o “Dia Africano dos Humanos”. Sendo que, 53 Estados são partes neste tratado, incluindo todos os países africanos de língua oficial portuguesa (PALOP)⁷⁷.

A CADHP foi claramente influenciada pelo conteúdo dos instrumentos de direitos humanos adotados, por exemplo, sob a égide das Nações Unidas, mas apresenta também especificidades próprias, nomeadamente a importância atribuída aos deveres da pessoa humana. Em paralelo aos direitos individuais (como também conhecidos como direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais), reconhece também direitos coletivos (dos povos), bem como deveres individuais⁷⁸.

⁷⁴ MOCO, Marcolino – *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Proteção*, p. 125.

⁷⁵ A título de curiosidade, a Organização da Unidade Africana foi constituída pelos 34 Estados africanos que na altura já eram independentes (recorda-se que Angola não era independente aquando da criação da OUA em 1963). Neste sentido, destacamos a Argélia, Benim, Burkina Faso (Alto Volta), Burundi, Camarões, República Centro-Africana, Chade, Costa do Marfim, República Democrática do Congo, República do Congo, Egito, Etiópia, Gabão, Gana, Guiné-Conacri, Libéria, Líbia, Madagáscar, Mali, Mauritânia, Marrocos, Níger, Nigéria, Serra Leoa, Ruanda, Senegal, Somália, Sudão, Tunísia, Tanganyika, Togo e Zanzibar. Relativamente aos primeiros 34 Estados-membros, é importante reforçar, por um lado, que as repúblicas de Tanganyika e Zanzibar fundiram-se em 1964, dando origem à Tanzânia; por outro lado, Marrocos retirou-se da OUA em 1984, em forma de protesto contra a admissão da República de Saara Ocidental na organização” BALDÉ, Aua – *O Sistema Africano de Direitos Humanos: e a Experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa*, p. 18.

⁷⁶ Essa organização nasceu no contexto da Organização da Unidade Africana (OUA) organização criada em 1963, desde o ano de 2002 que foi transformada em União Africana (UA). ALEXANDRINO, José Melo – *Os Direitos Humanos em África*, p. 21.

⁷⁷ TAVARES, Raquel – *Direitos Humanos. De onde vêm, o que são e para que servem*, p. 105.

⁷⁸ *Idem – Ibidem*.

Entre os direitos individuais apresentados, encontram-se os seguintes:

Proibição de qualquer discriminação no gozo dos direitos e liberdades garantidos pela Carta (artigo 2.º); direito à igualdade perante a lei e à igual proteção (lei artigo 3.º); direito ao respeito da vida e da integridade pessoal do ser humano (artigo 4.º); direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana, incluindo a proibição da escravatura, do tráfico de escravos, da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 5.º); direito à liberdade e segurança da pessoa; proibição da prisão ou detenção arbitrária (artigo 6.º); direito a que a sua causa seja apreciada e direito de recorrer aos órgãos nacionais competentes de qualquer ato que viole os direitos humanos da pessoa; direito à presunção de inocência até que a culpabilidade da pessoa seja estabelecida por um tribunal competente; direito de defesa; direito a ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial; proibição da lei penal retroativa (artigo 7.º); liberdade de consciência e de religião (artigo 8.º); direito de receber informação e direito de manifestar e difundir as suas opiniões “no quadro das leis” (artigo 9.º); liberdade de associação (artigo 10.º) e de reunião (artigo 11.º); direito a liberdade de circulação e à escolha da residência no interior de um Estado; direito de deixar qualquer país, incluindo o seu, assim como de regressar ao seu próprio país; direito de asilo em caso de perseguição; proibição das expulsões em massa (artigo 12.º); direito de participar livremente no governo do seu país, diretamente ou através de representantes livremente escolhidos; direito de acesso em condições de igualdade às funções públicas do seu país e aos bens e serviços públicos (artigo 13.º); direito à propriedade (artigo 14.º); direito ao trabalho e direito a remuneração igual para trabalho igual (artigo 15.º); direito de gozar o melhor estado de saúde física e mental possível de atingir (16.º); direito à educação e direito de participar livremente na vida cultural do seu país (artigo 17.º); direito da família, dos idosos e dos deficientes a medidas especiais de proteção (artigo 18.º). Já no que respeita aos direitos coletivos (dos povos), observamos os seguintes: Direito dos povos à igualdade (artigo 19.º); direito de todos os povos à existência, incluindo o direito à autodeterminação; direito de todos os povos à assistência na luta de libertação contra a dominação estrangeira, quer esta seja de ordem política, económica ou cultural (artigo 20.º); direito de todos os povos a disporem livremente das suas riquezas e recursos naturais (artigo 21.º); direito de todos os povos ao desenvolvimento económico, social e cultural (artigo 22.º); direito de todos os povos à paz e segurança a nível nacional e internacional (artigo 23.º); direito de todos os povos a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento (artigo 24.º).

2.4.1. Mecanismos de controlo da aplicação da Carta

No âmbito dos mecanismos de controlo da aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP ou Carta Africana), pelos respetivos Estados Partes, é concretizada por dois dos seus principais órgãos elaborados para o efeito: a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Comissão Africana) e o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (TADHP).

Vamos analisar como funciona este sistema.

2.4.2. Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

A Comissão Africana é um órgão com funções quase judicial que funciona no âmbito da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, com a finalidade de promover os direitos humanos e garantir a sua proteção em África. É um órgão constituído por 11 especialistas africanos, previamente indicados pelos Estados Partes. Importa referir que esses especialistas são eleitos pela Assembleia da União Africana em Addis Abeba, Etiópia.

O seu artigo 45.º n.º 1.º, diz que “um dos principais objetivos deste órgão é realizar estudos, recolher documentos (relevantes) e sensibilizar a população (e outras instituições) com informações sobre os direitos humanos e dos povos em África”.

Na vertente de garantia de proteção dos direitos humanos, a Comissão Africana examina⁷⁹, de acordo com o artigo 62.º, n.º 1, em reuniões públicas, dados apresentados bienalmente sobre as deliberações, de ordem legislativa ou outra, efetuadas com vista a tornar efetivas as disposições da CADHP⁸⁰.

⁷⁹ Bienalmente a Comissão Africana examina, em sessões Públicas, relatórios e medidas de ordem legislativa com objetivo de garantir a proteção dos direitos humanos entre os Estados-Membros. Ora, o artigo 55.º, n.º 1, da CADHP não atribui expressamente à Comissão Africana competência para examinar queixas individuais, mas, o seu Secretário, antes de cada sessão da Comissão (estabelece a lista das comunicações que não emanam dos Estados Partes, e transmite aos membros da Comissão, que orientem que comunicações devem ser consideradas pela Comissão). TAVARES, Raquel – *Direitos Humanos. De onde vêm, o que são e para que servem*, p. 109.

⁸⁰ *Idem* – *Op. Cit.* p. 108.

A atividade promocional da Comissão visa não só a sensibilização sobre questões de direitos humanos no continente, mas também, encorajar o respeito pelos mesmos. Portanto, no âmbito do exercício da sua atividade a comissão deve colaborar tanto com as entidades públicas, os governos, como com as privadas, como as ONGs e outros organismos que se dedicam aos direitos humanos⁸¹. Como supra referimos, é um órgão que promove atividades de sensibilização em torno dos direitos humanos dentro e fora do continente africano.

Uma das principais funções concedidas à Comissão pela Carta Africana baseiam-se no seguinte: “*assegurar a proteção dos direitos humanos e dos povos, nas condições estabelecidas na presente Carta*”, como estipulados no art.º 45.º, n.º 2.

Quanto a sua esfera de atuação (para além das que previamente definimos), a Comissão, sempre que for solicitada (mediante uma comunicação ou carta, por parte dos Estados) e verificar se os pressupostos de admissibilidade estão conformes (caso não aconteça, a comunicação será recusada) pois a mesma goza de competência para decidir se analisa ou não o pedido. A comissão inspira-se no direito internacional relativo aos direitos humanos e dos povos, precisamente nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos direitos humanos e dos povos, nas disposições da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de que são membros as Partes na presente Carta, de acordo com o seu artigo 60.º.

É contra as normas da Carta Africana que indivíduos e/ou grupos de indivíduos compareçam pessoalmente perante a Comissão para apresentarem qualquer tipo reivindicação. Isto é, se as comunicações parecerem revelar um conjunto de violações graves ou em massa de direitos humanos, a Comissão chama a atenção na Conferência dos Chefes de Estado e de Governo para tais situações. A Conferência pode solicitar à Comissão “...*que elabore, relativamente a essas ocorrências, a um estudo minucioso e que a informe mediante de um relatório devidamente elaborado e criterioso, contendo as suas conclusões e recomendações*” (artigo 58.º, n. 1 e 2, da CADHP)⁸².

⁸¹ BALDÉ, Aua – *O Sistema Africano de Direitos Humanos: e a Experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa*, p. 33.

⁸² Segundo o art. 58.º, n.º 3, da CADHP, estabelece que “o Presidente da Comissão da conferência dos chefes de Estados e de Governo pode receber os casos de emergência submetidos pela Comissão (podendo sempre requerer um estudo aprofundado dos mesmos)”. *Idem* – *Op. Cit.* p. 109.

2.4.3. Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos

Tal como a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos também é um órgão que funciona no âmbito da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, com objetivo de reforçar a proteção dos direitos humanos no continente africano. Ou seja, é um órgão que completa a Comissão na luta pela defesa dos direitos humanos em África.

Foi criado em 1998 (através de um protocolo à Carta Africana) e entrou em funcionamento a 25 de janeiro de 2004. Com sede em Arusha, Tanzânia, composto por 11 juízes também eleitos pela Assembleia da União Africana (como acontece com a Comissão) com base numa lista de candidatos previamente indicados pelos Estados-Membros da UA. Quanto a sua jurisdição e competência, o mesmo só se aplica aos Estados que ratificaram o Protocolo do Tribunal (pode igualmente dar parecer consultivo sobre quaisquer assuntos dentro da sua jurisdição), ou seja, o Tribunal tem competência em matéria consultiva e em matéria contenciosa.

De acordo com o artigo 3.º, do Protocolo, *“o Tribunal tem competência sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta, do Protocolo e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados em causa”*;

Ao abrigo do artigo 4.º, do Protocolo, *“o Tribunal pode, a pedido de um Estado Membro da União Africana, de qualquer um dos órgãos da União Africana ou de qualquer organização africana reconhecida pela União Africana, emitir um parecer sobre quaisquer questões de natureza jurídica relacionadas com a Carta ou com quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes, relacionado com uma questão que está a ser examinada pela Comissão”*.

Segundo o Protocolo, no seu artigo 5.º, o Tribunal tem legitimidade para receber queixas e/ou pedidos a si manifestadas pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (assim como competência para julgar quaisquer casos relativos à interpretação da Carta) quando previamente ratificados pelos Estados-Membros. Desta forma, pode também, dentro do seu limite de atuação (enquanto órgão de proteção dos direitos humanos em África) pronunciar-se sobre violações, não somente dos tratados africanos (com grande ênfase para os da Nações Unidas), com base no seu estatuto.

Importa neste âmbito, salientar e reforçar os objetivos estratégicos deste órgão⁸³ que foi estatuído pelo Estados Membros da União Africana a fim de garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. Por este motivo, as finalidades emanadas do seu estatuto baseiam-se no seguinte:

- Exercer competência sobre todos os casos e litígios trazidos perante o Tribunal relacionados com a interpretação e aplicação da Carta, do Protocolo e de quaisquer outros instrumentos pertinentes relativos aos direitos humanos ratificados pelos Estados em causa;
- Colaborar com organismos judiciais sub-regionais e nacionais com vista a reforçar a defesa dos direitos humanos no continente;
- Reforçar a participação dos povos africanos nas atividades do Tribunal;
- Reforçar a capacidade da Secretária do Tribunal de modo a poder cumprir o seu mandato; e
- Aprofundar as relações de trabalho entre o Tribunal e a Comissão Africana.

Trata-se de uma importante evolução na história da proteção internacional dos direitos humanos. Como por exemplo, se um Estado Parte cujo cidadão seja vítima de violação de direitos humanos, pode, diante da Comissão Africana; das organizações intergovernamentais africanas; das ONGs com estatuto de observar junto da Comissão, intentar uma queixa baseando-se nos dispostos dos artigos 5.º, nº 34.º, nº 6.º todos do Protocolo.

De entre as suas funções ou competências, acima assinaladas, no âmbito da implementação das decisões da Conferência dos Chefes de Estados e de Governo da UA (que decorreu em Fevereiro de 2009, em Adis Abeba, Etiópia), colocou-se por cima da mesa a intenção de se realizar um estudo para o alargamento da competência do Tribunal de modo a funcionar, na prática, como o Tribunal Penal Internacional (TPI), na resolução de assuntos de natureza penal. Mas, esse possível alargamento de competências ainda se encontra em observação dada a natureza de criação e atuação do próprio tribunal.

⁸³ O Tribunal foi criado para reforçar e/ou complementar as obrigações da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos como um organismo parajudicial incumbido de fazer o acompanhamento da execução da Carta para alicerçar os seus valores fundamentais. Todavia, uma das grandes visões deste órgão é, no fundo, garantir que todos os africanos tenham uma cultura viável em matéria de direitos humanos.

2.4.4. O problema da exequibilidade dos direitos humanos em África

O problema essencial em matéria de direito internacional de direitos humanos reside na exequibilidade das suas normas, que não são, em regra, *self-executing*. Muitas destas normas são desprovidas de sanção, são normas imperfeitas, o que dificulta o exercício dos direitos neles contidos por parte dos seus titulares. Deste modo, os sujeitos de direito internacional (sejam eles os Estados, as organizações internacionais ou o indivíduo), tendem a recorrer, cada vez mais, à via jurisdicional para assegurarem o respeito pelos seus direitos⁸⁴.

No âmbito do continente africano são vários as instâncias junto das quais é possível reclamar, por exemplo: a Comissão Africana dos Direitos do Homem, criada junto da Organização da União Africana que promove e assegura a proteção em África dos direitos humanos. A eficácia das suas atividades é, no entanto, questionável, como assegurar que as comunicações, os relatórios e os estudos por ela elaborados sejam efetivamente observados pelos diferentes Estados?

De realçar, também, o artigo 4.º do Ato Constitutivo da União Africana que prevê o direito de ingerência nos assuntos internos de um Estado, reconhecendo o “...*direito da União intervir num Estado Membro em conformidade com uma decisão da Conferência em situações graves nomeadamente, crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade*”. É para nós, uma das medidas mais inovadoras na proteção dos direitos humanos.

Em detrimento de garantir o respeito pelos respetivos direitos é com base a atividade do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e do Tribunal de Justiça da União Africana.

É inegável que a ação conjunta destas instituições judiciais ou para judiciais colaboram para a exequibilidade dos direitos que fazem parte dos Estados sujeitos à sua jurisdição.

No entanto, a proteção assegurada pode revelar-se insuficiente atendendo à dificuldade em assegurar o cumprimento por parte dos Estados (que são os principais destinatários das decisões tomadas) das soluções nelas contidas. A elevada taxa de iliteracia de muitas das populações africanas e o consequente desconhecimento das normas jurídicas que contêm direitos que as poderiam proteger, também contribui para a deficiente aplicação prática dos textos de direito internacional de direitos humanos⁸⁵.

⁸⁴ MELO, Helena Pereira de – *Direitos Humanos em África*. in Revista de Direito de Língua Portuguesa, p. 152.

⁸⁵ De forma geral, a população da África Subsaariana (indevidamente chamada de África negra) apresenta um dos piores indicadores socioeconómicos do mundo. E, no topo dessa lista (de 48 países), encontramos Angola com um dos mais baixos rendimentos *per capita* da região. Infelizmente, ainda há muitas crianças fora do sistema de ensino (com algumas possibilidades para as pessoas alfabetizadas ingressarem no sistema de ensino) o que aumenta de forma gradual o péssimo ambiente de literância em Angola, provocando não só o retorno ao analfabetismo, como

2.4.5. Os Direitos Humanos e sua proteção Internacional

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 1948, aconteceu num período em que as pessoas sofriam os impactos da Segunda Guerra Mundial e, estudou-se e sentiu-se, a necessidade de um instrumento que reconhecesse e definisse os direitos humanos fundamentais das pessoas de forma abrangente. Assim, a Organização das Nações Unidas, deu um passo em frente, com a elaboração do primeiro documento de âmbito internacional e específico sobre os direitos humanos.

A citada Declaração, criada com o objetivo de abranger todos os povos e nações (uma vez que os direitos humanos se encontravam limitados devido a jurisdição interna dos Estados) havia toda a necessidade de ultrapassar tais “jurisdições”, consideradas “intransponíveis” para os Estados, e ampliar o reconhecimento e defesa dos direitos humanos de todos os cidadãos. Portanto, além desse instrumento por parte da (ONU), foi elaborado outros mecanismos de defesa e proteção dos direitos humanos, através da sua estrutura, ou seja, os direitos fundamentais, civis, políticos, económicos, sociais e culturais, sem qualquer distinção de raça, cor ou cultura, sexo e outros. Todos esses instrumentos funcionam no âmbito da Carta Internacional dos Direitos Humanos, que é constituída, em especial, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, simultaneamente com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, bem como por outros pactos e tratados.

também o fraco nível de conhecimento de Direito Internacional dos Direitos Humanos. MELO, Helena Pereira de – *Direitos Humanos em África*. in Revista de Direito de Língua Portuguesa, p.153.

2.4.6. A Internacionalização dos Direitos Humanos e os fundamentos de sua proteção Internacional

A internacionalização dos direitos humanos vê a luz no fundo do túnel no período pós-guerras, altura em que os Estados discutiam e visavam participar de pactos e tratados que pudessem defender a uniformização dos direitos humanos, nos moldes do direito internacional. Neste sentido, a defesa da soberania esteve sempre na base das discussões para uma efetiva internacionalização dos direitos humanos, por parte da comunidade internacional. E, essas discussões, a nosso ver, surtiram efeitos positivos (não na sua plenitude) mas que hoje é possível debater sobre a educação e proteção dos direitos das pessoas (nas suas diversas modalidades), uma vez que essas matérias se encontram na agenda política de vários países devido a complexidade para com a dignidade da pessoa humana.

Durante muito tempo, os Estados compreendiam que por serem soberanos não poderiam interferir em assuntos internos de outros Estados (princípio da não ingerência), pois violaria a soberania alheia. Neste sentido, os Estados viam-se no direito de praticar quaisquer atos que entendiam como corretos, mesmo que rejeitados pela comunidade internacional, não haveria qualquer intervenção externa ou punição.

Com o evoluir das sociedades, com grande ênfase no conhecimento e respeito pela dignidade da pessoa humana, na égide da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o mundo olha o conceito de soberania de forma diferente. Uma vez parte de algum pacto ou tratado, os Estados, devem pautar por uma conduta exemplar no respeito dos direitos fundamentais e dos órgãos internacionais de justiça.

Paulo Henrique Gonçalves Portela faz considerações sobre a soberania no presente caso⁸⁶:

“Se o caráter absoluto relativamente a soberania nacional continuasse intransigente e sem alteração, seria quase impossível a implementação das normas internacionais no domínio interno dos Estados porque violaria as normas internas e seria uma grave objeção para a sua aplicação, visto que esbarrariam na antiga argumentação da “intervenção em assuntos internos”. Todavia e com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, é possível intervir (nos assuntos internos dos Estados) e salvaguardar qualquer violação contra a dignidade da pessoa humana”.

⁸⁶ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves in PACCOLA, Amanda Thereza Lenci – Proteção Internacional dos Direitos Humanos. [Consul. 2 de Nov. 2019]. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwjZxdbh48jlAhVBqHEKHHasvDzkQFjAAegQIBBAC&url=https%3A%2F%2Fdialect.unirioja.es%2Fdescarga%2Farticulo%2F6182250.pdf&usq=AOvVaw3qoOncIYZFHSVDvgMunYyd>

A não-interferência nos assuntos internos foi durante muitos anos entrave para a implementação e internacionalização dos direitos humanos. Isto porque o artigo 2.º, alínea 7, da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), não permite as Nações Unidas “interferirem em assuntos que dependam precisamente da jurisdição de qualquer Estado”. É o famoso e velho princípio através do qual nenhum Estado, nem a comunidade internacional, pode intervir na vida interna dos outros países.

Neste contexto, importa referir que este princípio não é de todo absoluto, prevendo algumas exceções relevantes (sempre que houver violações graves de direitos humanos), poderá haver intervenção (princípio da ingerência) a fim de manter e/ou restabelecer a paz e segurança internacional. Sendo a proteção internacional dos direitos humanos uma garantia para a boa relação entre os Estados.

Portanto, ensina-nos Jorge Miranda, que o Direito Internacional “é encarado como um Direito regulador das relações entre sujeitos de Direito Internacional, independentemente de estes serem ou não Estados”⁸⁷. Ou seja, essa relação ajuda e contribui para a defesa dos direitos humanos na esfera jurídico-internacional.

⁸⁷ MIRANDA, Jorge – Curso de Direito Internacional Público, p. 24.

2.4.7. Carta das Nações Unidas e a Declaração Dos Direitos Humanos

A Carta das Nações Unidas, mais conhecida como Carta da ONU, é o acordo que se transformou na Organização das Nações Unidas, em 1945, onde está determinado que para a manutenção da paz mundial é fundamental que sejam promovidos e defendidos os direitos humanos. Conhecida como uma das ferramentas mais importantes na defesa dos direitos humanos (sem qualquer desprimor dos documentos acima referenciados).

A Organização das Nações Unidas (ONU), é conhecida como a principal organização intergovernamental criada para promover os direitos humanos. Com competência para analisar os problemas específicos em várias partes do mundo, garantindo a segurança e a paz mundial, na promoção e defesa dos direitos humanos.

Numa fase posterior, surgiu à Carta da ONU, de 1948, conhecida como a Declaração Universal de Direitos Humanos, considerada (pela comunidade internacional) como um passo fundamental na defesa da dignidade humana a nível mundial, sem qualquer caráter imperativo, na fase inicial, mas com o passar do tempo, tem-se assumido juridicamente mais vinculante e relevante.

Como reza o artigo I da referida Declaração, o seu conteúdo resume seu intuito de defesa de direitos iguais:

Artigo I - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Já no último artigo da mesma Declaração é estabelecido como deve ser feita a interpretação dos artigos:

Artigo XXX – Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos ou liberdades aqui estabelecidas.

Consideramos também, que a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos é firmada nos fundamentos da Declaração, baseando-se no reconhecimento da dignidade de todos os cidadãos bem como dos seus direitos iguais e invioláveis como critério da liberdade, da justiça e da paz para evitar guerras e promover a democracia e fortalecer os Direitos Humanos no mundo. É um instrumento que deu origem a dois tratados que também defendem os direitos humanos no âmbito da ONU: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Desta forma, é prioridade da DUDH a proteção da liberdade e do bem-estar do ser humano e da luta por um futuro justo e equitativo para todos.

Fazem parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁸⁸, os princípios elementares de Direitos Humanos Fundamentais, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, entre outros, que juntos, formam uma composição essencial para a defesa da dignidade humana.

⁸⁸ É importante salientar que, a presente Declaração, versa sobre os campos mais importantes dos direitos humanos, como direito à educação, igualdade, liberdade de pensamento e de religião, nacionalidade, propriedade e direitos políticos. Havendo violação destes direitos, o cidadão deve ter o direito de arrelia nos tribunais nacionais, que sejam respeitados, assim como todas as suas garantias e privilégios.

2.4.8. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos e pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais

O “Pacto Civil” e “Pacto Social”, também conhecidos na égide das Nações Unidas (como defensores dos direitos humanos) são documentos posteriores à Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que foram assinados em 1966.

Paulo Henrique Gonçalves Portela, ao se referir ao “Pacto Civil”, “aduz que o objetivo inicial é de promover a autodeterminação dos povos, para que eles sejam capazes de desfrutar voluntariamente dos seus bens e/ou patrimônios, serem capazes de desenvolver as suas próprias normas e, sem qualquer interferência, gozarem de autonomia política, sempre em cordialidade e paz com os outros povos e respeitando sempre as suas linhas de atuação”⁸⁹.

Este pacto, garante no seu preâmbulo, “*que não se pode realizar o ideal do ser humano livre, gozando das liberdades civis e políticas, libertos do terror e da miséria, sem que se arquetem as condições necessárias que possibilitem a cada pessoa gozar dos seus direitos civis e políticos, assim como os seus direitos económicos, sociais e culturais*”.

Assim, são garantidos a todos os indivíduos que estejam sujeitos ao Pacto a igualdade perante a lei, a não discriminação, proibição de tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ninguém será mantido em escravidão. Deste modo, a escravidão e o tráfico de escravos são proibidos sob todas as formas, segundo os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, todos do Pacto internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. A partir do momento em que os Estados se vinculam aos pactos ou tratados, a Declaração Universal dos Direitos Humanos deve promover e positivar os direitos civis, bem como outros direitos que nela não estavam inseridos.

Por sua vez, o Pacto Social, compromete-se a assegurar que homens e mulheres, de igual modo, gozem de todos os direitos económicos, sociais e culturais, sem qualquer forma de distinção, direito a cultura, trabalho adequado, que compreende o direito de toda a pessoa ter a oportunidade de ganhar a vida segundo um trabalho livremente escolhido ou aceite para garantir esses direitos, segundo os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, todos do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Todos os direitos mencionados, faz com que repensemos o quão importante é o reconhecimento e a garantia dos direitos humanos na sociedade. Pois, todos eles, fazem parte de um conjunto de temas sociais que lidamos no nosso quotidiano, na procura de um fim último: promover e proteger cada vez mais os direitos humanos.

⁸⁹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves in PACCOLA, Amanda Thereza Lenci – Proteção Internacional dos Direitos Humanos. [Consult. 2 de Nov. 2019]. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjZxdbh48jLAhVBqHEKHAsvDzkQFjAAeqQIBBAC&url=https%3A%2F%2Fdialet.unirioja.es%2Fdescarga%2Farticulo%2F6182250.pdf&usq=AOvVaw3goOncIYZFHSVDvgMunYyd>

2.4.9. Estatuto de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional⁹⁰, que entrou em vigor no ano de 2002, através de negociações da ONU, devido as atrocidades do período pós-guerras, que chocou o mundo com a violação dos direitos humanos, nomeadamente a violação do direito à vida e a integridade pessoal de todas as pessoas que foram massacradas e mortas de forma desumana nos confrontos entre os Estados.

Por isso, era de todo necessário a implementação de um foro permanente que julgasse os crimes graves e internacionais e, o Estatuto de Roma, foi o acordo motivador para a criação deste tribunal. A verdadeira distinção e organização do presente regulamento é de efetivamente dar um tratamento diferente a essas matérias (acabar com a impunidade de todos) e, sempre que possível, monitorizar e condenar as pessoas que cometerem crimes internacionais graves, assim como versa no seu preâmbulo⁹¹:

Os Estados Partes no presente Estatuto, conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante, tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade, reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade, afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional, decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes, relembrando que é dever de cada Estado exercer a respetiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais, reafirmando os Objetivos e Princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados devem se abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas, salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado, determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto, sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais, decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional.

⁹⁰ Infelizmente, Angola, não aderiu ao Estatuto de Roma, o que para nós, demonstra um verdadeiro desinteresse no que concerne a esta matéria. A nosso ver, parece haver um certo medo ou receio por parte dos políticos angolanos na adesão do Tribunal Penal Internacional, porque os mesmos defendem que, as ações deste Tribunal têm sido com maior incidência contra os estados ou personalidades africanas ou de regiões menos favorecidas, acusando o TPI de ser um tribunal virado apenas para condenar os africanos ou países menos fortes. O que não faz muito sentido, uma vez que a criação deste Tribunal, advém das negociações da ONU, devido aos acontecimentos do período pós-guerra, que causou profundas consequências em milhões de crianças, homens e mulheres e, nessa perspetiva, era inadiável o julgamento e a condenação de todos os suspeitos de cometerem crimes contra os direitos humanos. Todavia, este tema, versa sobre este trabalho, e a não-adesão de Angola ao Estatuto supra, coloca em causa a garantia e o respeito duradouro de todas as matérias que rezam sobre os direitos humanos.

⁹¹ Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

O que expressamos anteriormente, reflete, a grande importância do Tribunal Penal Internacional na proteção internacional, englobando a proteção internacional dos direitos humanos e direito internacional humanitário, que é posto em causa sempre que são cometidos os crimes que são de competência do TPI. Como vem estatuído no artigo 5º do Estatuto Supra:

1. A competência do Tribunal delimitar-se-á aos sujeitos individuais que praticarem os crimes mais graves, que afligem a comunidade internacional no seu conjunto. No que respeita a sua área de atuação e conforme o seu presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

O crime de genocídio; Crimes contra a humanidade; Crimes de guerra e; O crime de agressão.

2. O Tribunal terá ainda competências com relação aos crimes de agressão desde que, nos termos dos artigos 121.º e 123.º, seja admitida uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Todas essas garantias e imposições devem ser sempre, salvo disposição em contrário, compatíveis com as recomendações pertinentes da Carta das Nações Unidas.

Desta feita, o referido Tribunal Penal Internacional, é o principal órgão de defesa internacional dos direitos humanos. Tendo como derradeiro objetivo punir as várias atrocidades cometidas no território dos Estados, ao abrigo do princípio da ingerência (interferindo assim na soberania dos Estados) para todos os cidadãos que violarem as Leis internacionais sejam julgados e condenados pelos crimes que foram responsáveis.

Capítulo III - História do tráfico de seres humanos

*“O tráfico de pessoas é um crime opaco e complexo,
que transpõe barreiras geográficas, sociais, culturais e religiosas,
destruindo as vidas de milhares de pessoas em vários países,
enquanto gera milhões de euros de lucro para os traficantes e exploradores”*
(OTSH – Observatório do Tráfico de Seres Humanos)

O tráfico de seres humanos é um crime que vem apresentado diferentes formas ao longo dos tempos, visto ser considerado atualmente como a mais nova forma de escravidão dos tempos contemporâneos e continua a chamar atenção da comunidade internacional pela violação massiva de direitos considerados fundamentais. Sendo assim e, apegando-se na história do TSH, cabe-nos analisar e refletir sobre os primeiros diplomas que trataram desse negócio que apresentava e continua a mostrar cada vez mais especificidades na exploração de pessoas.

No entanto, o primeiro documento internacional na luta contra o tráfico foi firmado em Paris, em 1904⁹², que na sua primeira intenção, procurou proteger as mulheres (brancas) europeias que se deslocavam (com fins imorais) para trabalhar nos países árabes como prostitutas ou raparigas de negócio, proporcionando assim uma grande preocupação por parte das autoridades europeias. Este instrumento com intenção de reprimir e prevenir o tráfico não surtiu efeito, muito porque não continha na sua estrutura uma norma com caráter universal, e também, porque relacionou e interpretou essa deslocação (movimento) de mulheres para (fins imorais), com a prostituição.

Este fenómeno foi crescendo e aumentando a preocupação da comunidade internacional em encontrar medidas eficazes para pôr fim a essa prática que punha em causa os direitos das pessoas. Assim, surgiu o segundo documento, a Convenção de 1910⁹³ que mesmo reconhecendo a existência do tráfico dentro do território nacional, ainda o relacionava com à prostituição, mas já previa a punição para as pessoas que praticavam esse crime. E só podiam ser punidas aquelas condutas que fossem praticadas *“com engano ou por meio de agressões, ameaças, abuso de autoridade, ou qualquer outra forma de ameaça”*. Mesmo que com o seu consentimento, tanto de mulher casada ou solteira menor, para a prática da prostituição. E, neste

⁹² Acordo Internacional de 18 de maio de 1904 para Supressão do Tráfico de Brancas, alterado pelo protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 3 de dezembro de 1948.

⁹³ Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças.

caso, os Estados tinham ainda a prerrogativa de assistir tanto a mulher casada como a solteira menor, em virtude do engano ou do meio fraudulento utilizado.

Numa fase seguinte, surgiram outros documentos elaborados no âmbito da Liga das Nações, como a Convenção de 1921⁹⁴, que modificou e aumentou a maioridade para 21 anos completos. Isto é, o objetivo era de que a partir do momento em que as mulheres casadas ou solteiras maiores consentissem o ato, excluía a ilicitude.

O outro documento é a Convenção de 1933⁹⁵, que alterou a condição da (maior idade) do diploma anterior. Isto é, *“Quem quer que, para satisfazer os desejos de outrem, tenha aliciado, atraído ou desencaminhado, mesmo com o seu consentimento, uma mulher ou solteira maior de idade, deve ser responsabilizado”*.

Desta feita, podemos considerar que todos esses diplomas (de caráter corretivo) aprovados pela Organização das Nações Unidas (em 1947 e 1948), não comprometeram as definições existentes, mas serviram de complemento para os novos documentos, partindo do princípio de que a prostituição era um ato visto como imoral e uma agressão contra os bons costumes.

Assim, a relação entre o tráfico e a prostituição foi-se afirmando, gradualmente, nas décadas seguintes, ocorrendo em 1949⁹⁶, a Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição, que veio reconhecer a dignidade e valor do ser humano, como pertencentes do tráfico, o que afeta a sã convivência e põe em perigo o bem-estar das pessoas, dentro de um Estado de Direito Democrático e social. Por sua vez, este documento já definia a vítima como qualquer pessoa, independentemente de sexo e idade.

Segundo o seu artigo 1.º, as Partes estão obrigadas em punir toda pessoa que, para satisfazer às paixões de outrem *“aliciar, atrair ou desencaminhar, para fins de prostituição, ou outra pessoa, ainda que com consentimento”* bem como explorar a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento”. Já o seu número 2.º, explica as ações de manter, *“dirigir ou, conscientemente, financiar uma casa de prostituição ou contribuir para esse financiamento; de dar ou tomar de aluguer, total ou parcialmente, um imóvel ou outro local”*, para fins de prostituição de outrem. Os Estados-Membros devem adotar todas as medidas necessárias para as pessoas que exercem a prostituição.

⁹⁴ Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, celebrada em Genebra.

⁹⁵ Convenção para a Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores, concluída igualmente em Genebra.

⁹⁶ Convenção IV, Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em tempo de Guerra, de 12 de agosto de 1949.

A princípio, a Convenção de 1949 não apresentava uma definição própria de tráfico de pessoas e deixava de parte todos os assuntos que interligavam as mulheres e a prostituição, facto que a tornou ineficiente aquando da observação pela Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de (1979), ao instituir aos Estados Partes a adotar as medidas necessárias a fim de suprir todas as formas de tráfico e de exploração de mulheres. Portanto, a Convenção de 1949 tinha apenas foco em acabar com a prostituição para a indústria sexual, esquecendo-se assim, das outras características que completam o trafico de pessoas.

Em todos os documentos acima elencados (relativos ao tráfico de seres humanos) existe uma relação intrínseca com a prostituição. Mas, se observamos com a devida atenção, todos os diplomas, é possível constatar que o crime de TSH vai para além da prostituição ou práticas relacionadas a prostituição. É um fenómeno complexo dada as características que apresenta em relação aos outros crimes.

Mas após a Convenção de 1949, passou-se a criminalizar todas as condutas relacionados ao tráfico de mulheres, à prostituição ou atividades associadas, bem como todos atos que violassem e/ou desrespeitassem os seus direitos, independentemente da sua idade ou do seu consentimento. E essas normas, serviram de base para reprimir e condenar o tráfico para exploração sexual no contexto atual.

Em outra vertente, os direitos humanos e os seus mecanismos de proteção internacional foram-se desenvolvendo, até que em 1993, na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena, foi denominada a Declaração e Programa de Ação de Viena, que em seu item 15 enuncia⁹⁷: "O respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais sem distinção de qualquer tipo constitui uma regra fundamental das normas internacionais de direitos humanos", como também, no seu item 18 diz que: "Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais". Este documento reafirma o empenho solene de todos os Estados em garantirem as suas obrigações no que respeita à promoção do respeito universal, da observância e da proteção de todos os direitos humanos e direitos fundamentais para todos, sempre em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com outras ferramentas relacionadas com os Direitos Humanos e com o Direito Internacional.

⁹⁷ Disponível na Declaração e no Programa de Ação de Viena.

A nosso ver, os primeiros documentos contra o tráfico não tiveram eficácia na sua execução por vários motivos: Primeiro, porque sempre relacionaram o TSH com a imigração ilegal de pessoas. Mas é bem verdade, e também sabemos que, o tráfico de pessoas é um crime contra a liberdade pessoal, e que envolve a exploração continua das pessoas traficadas que de alguma forma geram lucros ilícitos para os traficantes, e a imigração ilegal de pessoas, envolve a facilitação de uma travessia ilegal da fronteira e, como tal, uma violação a soberania do Estado. Segundo, porque a movimentação de pessoas no crime de TSH pode acontecer entre fronteiras internacionais ou dentro de um mesmo país e a relação entre Traficante e traficado (no crime de imigração ilegal) termina sempre com a chegada ao país de destino (daí o caráter transnacional). Por último e de formas repetidas, por focarem de forma excessiva na relação entre tráfico e a prostituição como propósito imoral em quase todos os documentos. Ora, observamos em quase todos os documentos e defendemos que o TSH não se reduz à prostituição ou práticas relacionadas a mesma, porque este pode acontecer sem aquele (o conceito de tráfico e das pessoas exploradas vai para além prostituição).

Angola ratificou tratados internacionais relativos aos direitos das mulheres, como: a Convenção da ONU sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, Contra a Tortura, sobre os Direitos da Criança, sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Em que os mesmos criaram obrigações para os países, perante a comunidade internacional e obrigações internas que geraram novos direitos para as mulheres.

Para assegurar o direito da mulher, a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)⁹⁸ adotada em 1979, estabeleceu no seu art.º 6.º, “que todos os Estados-partes tomassem as medidas necessárias, inclusive de caráter legislativo, para suprir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração de prostituição da mulher”.

Essa Convenção foi fortalecida pela ratificação de Angola, em 2006, pelo Protocolo Facultativo, que permitiu a apresentação de denúncias da sua violação perante o Comité da ONU que monitora a Convenção.

⁹⁸ Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, aprovada em 1979 pela Assembleia das Nações Unidas.

Viu-se que, na história da evolução do TSH, transformou-se num conjunto de entraves e dificuldades em garantir e proteger os direitos das pessoas traficadas. Que viram durante todo esse período os seus direitos violados e ignorados. Muito por resistência dos Estados em reconhecer e condenar esse fenómeno que afeta milhares de pessoas (em especial mulheres e crianças por serem as mais vulneráveis e expostas).

A Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) implementou um comité intergovernamental para elaborar uma convenção internacional (universal) contra a criminalidade organizada transnacional e estudar a possibilidade de idealizar um documento que possa incluir todas as questões relativas ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças. Assim, com base nos instrumentos já enunciados e estudados, com bastante ênfase para o ano de 1999, que nasceu e foi aprovada o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo, de 2000). Convenção que será objeto de estudo no próximo capítulo.

3.1. Definição de TSH no Plano Jurídico Interno do Estado Angolano e Português

A Lei 3/14⁹⁹ de 10 fevereiro sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais, define o “tráfico de pessoas” como, quem “oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração do trabalho ou extração de órgãos” (artigo 19.º).

Salienta-se neste artigo a inclusão de novas configurações do TSH, para além das tradicionais finalidades de exploração sexual, laboral e de extração de órgãos, como são a exploração de pessoas para fins de *mendicidade, escravidão, adoção e outras atividades criminosas*. As diversas alíneas do artigo 19.º estabelecem que, para termos TSH, a exploração tem de envolver uma das seguintes situações (possibilidades): a) por meio de violência, rapto ou ameaça grave; b) por ardil ou manobra fraudulenta; por abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar; c) por aproveitamento da incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou e) mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima. A exploração da pessoa traficada constitui um dos elementos caracterizadores do crime de TSH. Entretanto, para o legislador angolano, para existir crime de TSH, também não é necessário que se verifique a efetiva exploração da vítima.

Um dos objetivos desta Lei, prende-se com a necessidade de clarificar o enquadramento penal do crime de TSH. Uma vez que está em curso o processo de Reforma da Justiça e do Direito; no âmbito do qual decorre a reforma da Legislação Penal. O anteprojeto comporta diversas disposições concernentes ao TSH consagrando diversos crimes que visam proteger a pessoa nomeadamente, nos Artigos: 162.º (tráfico de pessoas); 163.º (rapto); 164.º (tomada de reféns) 170.º (agressão sexual); 172.º (abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz de resistir); 177.º (lenocínio); 178.º (tráfico sexual de pessoas); 180.º (abuso sexual de menores de 14 anos); 184.º (tráfico sexual de menores); 185.º (pornografia infantil); 268.º (tráfico ilícito de migrantes); 284.º (organização terrorista); 285.º (associação criminosa).

⁹⁹ Lei sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais – Angola.

O Código Penal português,¹⁰⁰ na sua versão dada pela Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto de 2013¹⁰¹, define ‘tráfico de pessoas’¹⁰² como o crime que ocorre quando alguém “oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas” (art. 160.º).

As várias alíneas do artigo 160.º CP institui que, para existir TSH, a exploração tem de incorporar uma das seguintes situações: a) ser levada a cabo por meio de violência, rapto ou ameaça grave; b) ser levada a cabo através de ardil ou manobra fraudulenta; c) ser levada a cabo com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar; d) ter por base o aproveitamento, por parte do traficante, de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou e) ser levada a cabo mediante a obtenção do consentimento da pessoa que possui o controlo sobre a vítima. Assinala-se no artigo supra a introdução de novas formas do TSH, para além das já conhecidas finalidades de exploração sexual, laboral e de extração de órgãos, como são a exploração de pessoas para fins de *mendicidade, escravidão, adoção* e outras *atividades criminosas*.

A exploração da pessoa traficada compõe um dos componentes caracterizadores do crime de TSH. Entretanto, para o legislador português, para existir crime de TSH, também não é necessário que se verifique a efetiva exploração da vítima.

¹⁰⁰ No Código Penal português no seu art.º 160.º, o crime de tráfico de pessoas é considerado um crime de resultado. A sua realização implica, logo, que a vítima pratique a prostituição ou atos sexuais de relevo. Neste sentido, ao contrário do regime previsto pelo protocolo, não é necessário que se verifique a plena intenção do agente em sujeitar a vítima a essas práticas. Importante salientar que, ao passo que no primeiro o seu âmbito de aplicação se circunscreve ao tráfico de pessoas para exploração sexual, já no Protocolo apontam, igualmente, a imposição ilegal do trabalho ou serviços forçados, escravaturas ou práticas similares à escravatura, servidão ou extradição de órgãos. PEREIRA, Sónia; VASCONCELOS, João – *Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Trabalho Forçado: estudo de casos e respostas de Portugal*, p. 17.

¹⁰¹ A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia considera o tráfico de pessoas como um crime grave, cometido geralmente no plano da criminalidade organizada, e uma derradeira violação dos direitos fundamentais. E o combate a este crime constitui prioridade para a EU e para os Estados-Membros. Diretiva n.º 2011/36/EU.

¹⁰² Consiste na trigésima revisão do Código Penal português, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Esta revisão incide na transposição para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 2011/36/EU, do Parlamento e do Conselho Europeu, de 5 de abril, relativa à prevenção e luta contra o TSH e à proteção das vítimas.

O verdadeiro objetivo para a revisão do art. 160.º efetuou-se com a necessidade de clarificar o enquadramento penal do crime de TSH. Com base numa revisão passada “elaborada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro”. Assim, o crime de TSH transferiu-se da secção dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, com objetivo de separar do crime de lenocínio, clarificando de forma eficaz e mais coerente os conceitos de *tráfico de pessoas e lenocínio*.

Como acima definos, importa reforçar que as diversas alíneas do art.º 169.º, do CP orientam que, para acontecer crime de lenocínio, é necessário que este engloba um dos seguintes casos: (a) a exploração ser levada a cabo profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição, cometendo o crime por (b) ser levada a cabo por meio de violência ou ameaça grave, através de ardil ou manobra fraudulenta, (c) ser levada a cabo através do abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, (d) ter por base o aproveitamento, por parte do agente, da incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima.

A Lei angolana diferencia também entre o tráfico de pessoas e auxílio à imigração ilegal. Sendo assim, o art.º 113.º do regime jurídico dos Estrangeiros (Lei n.º 2/07, de 31 de agosto)¹⁰³ diz que constitui crime de auxílio à *imigração ilegal* “quem promover ou de qualquer outra forma prestar ajuda a cidadão estrangeiro para entrar ilegalmente em território nacional”. Quem ainda “hospedar ou de algum modo ocultar a permanência de cidadão estrangeiro em situação ilegal, com fim lucrativo”.

Ao passo que, a Lei portuguesa diferencia também entre tráfico de pessoas e auxílio à imigração ilegal. Sendo assim, o art. 183.º da Lei dos Estrangeiros nacional (Lei n.º 23/07, de 4 de julho)¹⁰⁴ diz que constitui crime de *auxílio à imigração ilegal* “quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional”. Quem “favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada, a permanência ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional, com fim lucrativo”.

¹⁰³ Lei n.º 2/07, de 31 de agosto.

¹⁰⁴ Lei n.º 23/07, de 4 de julho.

3.2. Definição de tráfico de seres humanos

“Perguntaram a Mahatma Gandhi quais são os fatores que destroem os seres humanos. Ele respondeu: A Política, sem princípios; o Prazer, sem compromisso; a Riqueza, sem trabalho; a Sabedoria, sem caráter; a Ciência, sem humanidade; a Oração, sem caridade”.
(Mahatma Gandhi)

Para o OIKOS, “o tráfico de seres humanos é um crime contra a liberdade pessoal¹⁰⁵, que vitima milhões de pessoas em todo o mundo. Caracteriza-se essencialmente pela movimentação de pessoas entre fronteiras internacionais ou mesmo no âmbito interno de um país, com a finalidade única de as sujeitar a diversos tipos de exploração”¹⁰⁶.

É um crime bastante silencioso, que se aproveita das necessidades económicas e sociais das pessoas (facto que se distancia cada vez mais das outras molduras penais), tornando-se assim, num crime bastante violento e em constante movimentação.

O bem jurídico que se procura salvaguardar com a incriminação do crime de tráfico de pessoas é a “liberdade pessoal”, ou seja, a liberdade de escolha e de execução, porque é crime impede a movimentação e a liberdade de ação das pessoas.

O professor Figueiredo Dias, define bens jurídicos como “uma combinação de valores fundamentais, por referência à axiologia constitucional.”¹⁰⁷. Ou seja, esses valores refletem o bom funcionamento da sociedade nas suas vertentes sociais e culturais porque a partir da Constituição é possível identificar e escolher os bens jurídicos passíveis de tutela penal, como por exemplo, o direito à vida, à liberdade, à honra, à propriedade, etc.

Para Fernando Silva, “os bens jurídicos serão selecionados por critérios de dignidade e necessidade, e o direito penal atua como instrumento de *último ratio*. Ou seja, o conceito de bem jurídico como valor, ou interesse do indivíduo e da sociedade, indispensável para a concretização e realização dos seus fins últimos”¹⁰⁸.

¹⁰⁵ O art.º 3.º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, diz-nos que, “todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, assim como direitos, que são diariamente violados por via de uns dos negócios mais rentáveis a nível mundial, o TSH”.

¹⁰⁶ Conforme, OIKOS - Cooperação e Desenvolvimento. [Consul. 05 de Out. 2017]. Disponível em: <https://www.oikos.pt/traficosereshumanos/m1-trafico-seres-humanos.html>

¹⁰⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo – Direito Penal. p, 15.

¹⁰⁸ SILVA, Fernando – Direito Penal Especial. p, 13.

Ora, segundo Anabela Rodrigues “não se trata de proteger a liberdade como valor transcendente, mas sim como “valor existencial”, no sentido de liberdade co-natural à vida da pessoa em sociedade”¹⁰⁹. Podemos reforçar que com a prática deste crime ocorre um controlo efetivo da pessoa explorada, pois a mesma encontra-se sem liberdade de ação do seu próprio corpo.

Para Claus Roxin, “bem jurídico corresponde ao bem vital reconhecido socialmente como valor ou interesse jurídico. Com finalidades que são úteis para o indivíduo e para o seu livre desenvolvimento no âmbito de um sistema social global estruturado sobre a base dessa conceção dos fins para o funcionamento do próprio sistema”¹¹⁰.

A proteção do bem jurídico¹¹¹ e a sua valoração social (como a liberdade pessoal), é um papel que o legislador penal deve assumir com maior frequência não só para garantir a funcionalidade da ordem jurídica, mas também, para garantir a salvaguarda de todos valores que compõem a integridade da sociedade, visto que o crime de tráfico pessoas demonstra, na maioria dos casos, o quão expostos estão esses valores que representam a dignidade de todos e que são violados diariamente com a exploração do ser humano como instrumento de troca comercial.

O bem jurídico do crime do tráfico de seres humanos faz jus à dignidade da pessoa. O traficante está consciente dos fins da sua atividade: a exploração sexual, laboral ou de extração de órgãos, ou de outra igual gravidade, quando não também como objeto de adoção traficada¹¹².

De acordo com Américo Taipa de Carvalho, o crime de tráfico de pessoas atinge diretamente “a dignidade da pessoa humana, ao transformar o corpo da vítima em mero objeto de exploração”¹¹³. Ora, os diversos instrumentos internacionais definem os direitos humanos como universais e inalienáveis, sendo que, o TSH ofende e viola esses direitos.

¹⁰⁹ RODRIGUES, Anabela in GAMEIRO, Joana Daniela Neves – *O Crime de Tráfico de Pessoas. Contextualização da legislação nacional e internacional, análise do crime e comparação face a crimes conexos*. [Em Linha]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito, p. 35.

¹¹⁰ ROXIN, Claus. *Apud* SILVA, Fernando – *Direito Penal Especial*. p, 14.

¹¹¹ José de Faria Costa, para a teoria constitucional de bem jurídico, “os interesses dignos de tutela penal devem ser deduzidos ou extraídos diretamente da constituição, ou seja, devem ser determinados segundo o quadro axiológico nela estabelecido. Neste sentido, só os valores dotados de dignidade constitucional podem ser elevados à categoria de bens jurídicos-penais: um bem jurídico político-criminalmente tutelável existe ali – e só ali – onde se encontre refletido num valor jurídico-constitucionalmente reconhecido em nome do sistema social total e que, deste modo, se pode afirmar que “preexiste ao ordenamento jurídico penal”. COSTA, José de Faria – *Direito Penal e Liberdade*. p, 121.

¹¹² GARCIA, M. Miguez; RIO, J.M Castela – *CÓDIGO PENAL: Parte Geral e Especial – notas e comentários*. p, 760.

¹¹³ CARVALHO, Taipa de in GAMEIRO, Joana Daniela Neves – *O Crime de Tráfico de Pessoas. Contextualização da legislação nacional e internacional, análise do crime e comparação face a crimes conexos*. [Em Linha]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito, p. 35.

No mesmo sentido, Ann Jordan também corrobora a ideia de que o “Estado vê o TSH mais como um problema de crime organizado, de migração ou mesmo de prostituição em vez de olhar para o fenómeno como um sistema crescente de violações de direitos humanos”¹¹⁴. E, deste modo, faz com que os Estados olhem de forma errónea a pessoa da vítima, deixando-as a mercê dos traficantes.

Podemos citar, por exemplo, autores como Carla Machado, que defende que este “crime deveria ser percebido como um crime contra a humanidade”¹¹⁵. Ou seja, devido as atrocidades que este crime apresenta, nas inúmeras violações de direitos humanos, não podendo ser comparado com o problema do fluxo migratório ou mesmo com práticas relacionadas à prostituição, mesmo diante da linha tênue que as une. É, claramente, um crime que incorpora um conjunto de violações dos direitos humanos e que deixa inúmeras sequelas as pessoas exploradas.

Dando continuidade, o bem jurídico protegido é a dignidade da ou personalidade humana individual, sob perspectivas da liberdade de determinação sexual (cuja disponibilidade é exclusiva de cada um), da liberdade de trabalhar (no pleno exercício do direito atinente), da liberdade de dispor do próprio corpo (a coberto de quaisquer restrições ou imposições exteriores) e, em geral, da liberdade de ser e estar no mundo e na vida em nome do direito, de todos e de cada um, a dispor de si, optando e agindo, a coberto de toda a ingerência desviante, ou seja, em síntese, duma liberdade de ser efetiva e totalmente livre, a que não pode deixar de corresponder um dever geral e absoluto de respeito. Não num plano tão elevado, por assim dizer precípua, como aquele em que se encontra a escravidão (onde a dignidade humana fica em absoluto abafada) mas nas dimensões específicas das liberdades a que, relativamente, o tipo em causa de modo expreso se reporta, tutelando-as. E, em qualquer caso, essencialmente, contra as agressões dos que tratam ou pretendem tratar uma pessoa à revelia do respeito que lhe devem, visando e violando aquelas liberdades¹¹⁶.

¹¹⁴ JORDAN, Ann in CRUZ, Nélson André Ferreira – *O Esclavagismo dos Tempos Modernos e a Tutela Jurídica das suas Vítimas: os meios jurídicos ao serviço da recuperação psicológica das vítimas de tráfico*. [Em Linha]. Minho: Universidade do Minho, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito, p. 15.

¹¹⁵ MACHADO, Carla in CRUZ, Nélson André Ferreira – *O Esclavagismo dos Tempos Modernos e a Tutela Jurídica das suas Vítimas: os meios jurídicos ao serviço da recuperação psicológica das vítimas de tráfico*. [Em Linha]. Minho: Universidade do Minho, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito, p. 15.

¹¹⁶ PEREIRA, Victor de Sá; DA SILVA, Alexandre Lafayette Estêvão – *Código Penal Anotado e Comentado: Legislação Conexa e Complementar*, p. 469.

O Tráfico de Seres Humanos (TSH) foi definido pela primeira vez no Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Seres Humanos, especialmente de Mulheres e Crianças (também conhecido como Protocolo de Palermo), um convénio internacional associado à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado (CTOC), e passou a vigorar em 25 de dezembro de 2003.

Desta feita, o Protocolo de Palermo nas alíneas a), b), c), d) do art.º 3.º enumera que o tráfico de seres humanos incide, essencialmente, sobre o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade, ou de situação de vulnerabilidade¹¹⁷, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração¹¹⁸.

A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;

O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas, tendo em vista qualquer tipo de exploração, deverá ser considerado irrelevante;

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas”; sendo que, por “criança” entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

De acordo com esses três fatores: AÇÃO, MEIO e OBJETIVOS, ao abrigo do Protocolo de Palermo (como norma imperativa), é facilmente identificar e julgar criminalmente o tráfico de seres humanos, que transcende nas suas variedades e complexidade de casos. Todos estes três fatores devem estar presentes para que uma situação de “tráfico de seres humanos” seja admitida para o efeito, com a seguinte exceção: sempre que se tratar de crianças, não há determinação de existir nenhum dos elementos mencionados na secção MEIOS.

¹¹⁷ Por posição de vulnerabilidade compreende-se uma situação em que a pessoa não tem outra escolha, real ou aceitável, que não seja resignar-se ao abuso em causa.

¹¹⁸ Conforme definição apresentada na alínea a) do art. 3.º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.

Ação	Meio	Objetivo	Resultado
Oferecer	Violência	Exploração sexual	
Entregar	Rapto	Exploração Laboral	
Aliciar	Ameaça Grave	Extração de Órgãos	
Aceitar	Ardil ou manobra Fraudulenta	Escravidão ou outras práticas semelhantes à escravatura	
Transportar	Abuso de autoridade	Atividades criminosas	Tráfico de Pessoas
Alojar	Aproveitando-se da incapacidade psíquica ou de situação especial de vulnerabilidade		
Acolher	Aproveitando-se de benefícios para obter o consentimento de uma pessoa		
Recrutamento	Fraude		

Tabela 1-Tráfico de pessoas - matriz dos elementos do crime de tráfico de seres humanos
Elaborado a partir do manual contra o Tráfico de Pessoas para Profissionais do Sistema de Justiça Penal.

Com base nesta matriz e como definido no Protocolo de Palermo, podemos dividir os elementos constitutivos do crime de TSH da seguinte forma: elemento objetivo e elemento subjetivo.

O elemento objetivo divide-se em duas partes, a ação perpetrada e os meios utilizados para a realização da ação por parte do agente.

1- Ação deve incluir o recrutamento, o transporte, o oferecimento, a entrega, o aliciamento, a aceitação, o alojamento e o acolhimento da pessoa traficada;

2- O meio deve incluir a ameaça grave, a violência, o rapto, o ardil, a manobra fraudulenta, o abuso de autoridade, o aproveitamento de incapacidade psíquica, o aproveitamento de situação de especial vulnerabilidade e a obtenção do consentimento da pessoa responsável.

Os elementos subjetivos deste crime referem-se ao comportamento subjetivo ou psicológico do agente. Ou seja, aquele que, cuja intenção for sujeitar outrem com atos relacionados com à exploração sexual, exploração de trabalho forçado (ou práticas semelhantes a este), servidão ou outras práticas semelhantes a escravidão, será responsabilizado criminalmente com a prática do crime de TSH.

O Protocolo de Palermo contém a primeira definição oficial de TSH no âmbito internacional. É, de facto, uma definição bem diferente sobre o tráfico com relação aquela que vem representada e que analisamos relativamente na “Convenção de 1949”, que aborda única e exclusivamente o TSH para fins de prostituição, aceitando toda a prostituição, voluntária e/ou forçada como a principal finalidade de TSH. Ora, o “Protocolo de Palermo” identifica e manifesta a existência da prostituição voluntária e a prostituição forçada, mas, contudo, não define a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual de forma objetiva, por considerar tratar-se de uma matéria exclusiva dos Estados para legalizarem e criminalizarem o TSH, segundo o seu artigo 5.º.

Mesmo com todos esses instrumentos de carácter internacional que apresentam normas e medidas elementares para combater a exploração de pessoas, em especial de mulheres e crianças, ainda é incompreensível a não-existência de um instrumento que trate de todos os aspetos relativos ao tráfico de pessoas.

Segundo instituições internacionais, os números em volta do tráfico de seres humanos são assustadores em todo o mundo. Sendo designado por muitas vozes como a versão da escravidão dos tempos modernos.

Por isso, a toda a necessidade por parte dos Estados (do angolano não é exceção) a elaboração de medidas urgentes, pois esse fenómeno atinge cerca de três milhões de pessoas em todo mundo. É igualmente fonte de rendimento dos criminosos, o que destabiliza a economia dos Estados e fortifica cada vez mais o crime organizado.

O TSH é assim um flagelo que persiste nos dias hoje e, tida como um dos males mais terríveis do século XXI. Uma prática que coloca diretamente seres humanos contra seres humanos (sendo as mulheres e crianças as principais vítimas). Ora, é inaceitável, como o ser humano permanece indiferente às práticas que devia ter deixado no passado, continua a sujeitar outros seres humanos à opressão e exploração, utilizando-os como objeto de trabalho ou sexual, indiferentes à sua condição humana.

A maioria das pessoas traficadas em todo o mundo, são mulheres e, vinte por cento perfazem um grupo de crianças. Sendo que, grande parte para fins do tráfico aponta a exploração sexual, segundo dados Organização das Nações Unidas (ONU).

O Estado angolano não é indiferente em levar a cabo às recomendações do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) com o compromisso de implementar novas medidas para combater esse tenebroso negócio dos tempos modernos. Por isso, são realizadas várias formações a fim de capacitar a população e outros órgãos para melhor lidar com este fenómeno que vem se aperfeiçoando ao longo dos anos.

3.3. Diferença entre tráfico de seres humanos e contrabando

É importante diferenciar o TSH do contrabando, para que possamos efetivamente identificar possíveis vítimas de TSH.

Nesta perspetiva, o contrabando de pessoas no que concerne ao Protocolo das Nações Unidas contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, que suplementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado (2000), o contrabando de pessoas tem como objetivo “...obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou material, através da entrada clandestina de uma pessoa num Estado do qual essa pessoa não seja cidadão ou residente permanente”.

O contrabando de pessoas envolve a facilitação de uma travessia ilegal da fronteira e, como tal, uma violação a integridade do Estado. Portanto, o contrabando de pessoas é um crime contra o Estado. Ora, o tráfico de seres humanos envolve o lucro financeiro através da exploração de outras pessoas, estamos, assim, perante uma violação dos direitos humanos (crime contra a pessoa)¹¹⁹.

Uma das grandes diferenças entre o tráfico de pessoas e contrabando de migrantes assenta na iniciativa no consentimento, exploração e carácter transnacional que demonstraremos na tabela abaixo.

	Tráfico	Contrabando
Iniciativa	Os traficantes usam um vasto leque de estratégias de recrutamento que vão das redes de contatos pessoais ao uso de meios de comunicação social (jornais, internet, rádio, etc.) para fazer campanhas publicitárias relativamente a oportunidades de emprego no estrangeiro, etc.	Por norma, os contrabandistas não necessitam de ter um processo de recrutamento.
Consentimento	As pessoas traficadas são indivíduos que nunca o consentiram ou cujo consentimento foi obtido através de coerção, por indução em erro ou ações abusivas por parte dos traficantes (ex: as pessoas consentiram fazer algo diferente do que no final elas se vêm obrigadas a fazer).	Os indivíduos envolvidos consentem serem contra- bandeados, concordando pagar esse serviço ilegal, sendo que o acordo inicial de atravessarem ilegalmente uma fronteira por troca em dinheiro é respeitado.
Exploração	O tráfico envolve uma exploração continua das pessoas traficadas que de alguma forma geram lucros ilícitos para os traficantes.	O contrabando finda com a chegada dos indivíduos ao seu destino final.
Transnacionalidade	O tráfico pode ocorrer dentro do próprio país de origem da pessoa ou em outro País	O contrabando é sempre transnacional

Tabela 2- Diferença entre tráfico de seres humanos e contrabando

Elaborado a partir do manual de tráfico de seres humanos: prevenção proteção e assistência as vítimas.

¹¹⁹ Podemos ainda acrescentar que, o contrabando de migrantes para as Nações Unidas é um crime que envolve a obtenção de benefício financeiro ou material pela entrada ilegal de uma pessoa num Estado no qual essa pessoa não seja natural ou residente. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS – *Tráfico de Seres Humanos: Prevenção proteção e Assistência as vítimas*, p. 7.

Apesar do caráter transnacional que ambos apresentam, é, portanto, importante, reforçar, que na prática ambos apresentam resultados diferentes aquando da sua materialização, assim como observamos na tabela.

O tráfico de pessoas, tal como definido no protocolo de Palermo, acontece quando alguém utiliza algum meio como o engano, a coação e/ou manobra fraudulenta, para sujeitar outrem a várias formas de exploração, que vai desde a exploração laboral até à extração de órgãos.

O contrabando de migrantes, por seu turno, acontece quando alguém aceita voluntariamente entrar em um país estrangeiro através de uma fronteira internacional. Mas para isso, é necessário um acordo prévio com o/a contrabandista para essa travessia.

Verifica-se também, que o tráfico de pessoas e o contrabando são dois crimes autónomos que muitas vezes são confundidos devido a sua ligação transnacional, mas admite-se que a travessia ilegal é a finalidade do contrabando de imigrantes, e a finalidade do tráfico é efetivamente a exploração do trabalho de outrem. Em outras palavras, a problemática do contrabando está ligada à proteção do Estado contra os imigrantes ilegais (daí não serem considerados/as vítimas por facilitarem o seu movimento), ao passo que o fenómeno do tráfico está ligado à proteção das pessoas contra a violação e abuso da sua integridade (daí as vítimas de tráfico serem consideradas vítimas de um crime contra a liberdade pessoal nos termos do Direito Internacional).

As consequências negativas da imigração ilegal são, atualmente, a travessia para os processos migratórios que tem aumentando os crimes violentos, pelo simples facto de que as pessoas traficadas são migrantes, na maioria das vezes em condições precárias, procurando melhores condições sociais e económicas, em outros lugares. E são essas condições, que muitas vezes, quer por engano ou violência, que tem acontecido o tráfico de pessoas e contrabando.

Contudo, a maioria das pessoas contrabandeadas podem ser alvos de exploração sexual ou exploração laboral e/ou trabalho forçado enquanto perdurarem no caminho para chegarem aos seus destinos. Neste caso, nem todos os casos de contrabando está relacionado ao tráfico de pessoas, e nem todos os casos de tráfico de pessoas iniciam com o contrabando de migrantes.

3.4. Semelhanças e diferenças entre auxílio à imigração ilegal e TSH

O tráfico seres humanos consiste no recrutamento, transporte, transferência, alojamento e acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas e exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos¹²⁰.

O auxílio à imigração ilegal consiste numa ação com vista em obter, direta ou indiretamente, algum benefício próprio quer material, quer financeiro, facilitando por qualquer forma a entrada ilegal de uma pessoa estrangeira num país no qual não é nacional, e sem o estatuto de residente permanente com objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro proveito material¹²¹.

Estas duas definições encaixam-se jurídico-politicamente na realidade internacional vigente. Portanto, importa analisá-las ao pormenor:

Algumas das vítimas de tráfico poderão começar a sua viagem com o propósito de serem introduzidas ilegalmente noutro país, acabando posteriormente por constatar terem sido enganadas, coagidas ou forçadas a aceitar uma situação de exploração (como por exemplo, ao serem obrigados/as a trabalhar várias horas e com salários miseráveis para cobrirem o seu transporte e alojamento); Os traficantes podem apresentar às suas potenciais vítimas uma oportunidade que lhes pareça ser de imigração ilegal. Poderá ser-lhes pedido o pagamento de uma taxa, tal como a todas as outras pessoas que são objetos de introdução clandestina. No entanto, a intenção do traficante consiste, desde o início, na exploração da vítima. A taxa paga fazia parte do engano e da fraude e constituía um meio de fazer algum dinheiro extra; A introdução clandestina de migrantes pode ser a intenção inicial, mas, no decurso do processo, pode apresentar-se aos traficantes/facilitadores uma oportunidade de tráfico demasiado boa para a perderem; Os criminosos podem traficar pessoas e introduzi-las clandestinamente noutros países em simultâneo, utilizando as mesmas rotas; as condições a que os migrantes são sujeitos ao longo do processo (viagem) podem ser tão más que é difícil acreditar que alguém tenha consentido na situação¹²².

¹²⁰ Conforme definição apresentada na alínea a) do art. 3.º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.

¹²¹ Conforme definição apresentada no art. 183.º, da Lei Lei n.º 23/2007, de 04 de julho.

¹²² Conforme o Manual Contra o Tráfico de Pessoas para os Profissionais do Sistema de Justiça Penal.

Semelhança	Diferenças
• Frequentemente movimento voluntário dos migrantes; • Exposição a situações de desconforto e perigo durante longas viagens; • Estatuto de ilegalidade no país de destino – situação de vulnerabilidade dos migrantes – aumento do risco de exploração (que não reporta ao momento e passagem da fronteira que normalmente é efetuado de forma legal). • Fatores básicos comuns para a sua expansão: a) Pobreza e falta de oportunidade; b) Fronteiras menos controladas em algumas regiões (exemplo UA; c) Internacionalização da economia e globalização; d) Avanço nos transportes e vias e comunicação; e) Crescimento do crime organizado	• Tipo de Crime • TSH considerado crime contra as pessoas enquanto o auxílio à imigração ilegal é considerado um crime contra o Estado; • Consentimento; • Auxílio à imigração ilegal: fá-lo sempre voluntariamente (não há vítima); • TSH: neste por sua vez pode haver engano, ação ou rapto (há vítima) • Liberdade da vítima; • Auxílio à imigração ilegal: relação entre Traficante e traficado termina com a chegada ao país de destino. • TSH: o traficado é colocado em situação de exploração, por período longo, em condições que desconhecia à partida. • Pagamento efetuado: Auxílio à imigração ilegal: imigrantes à partida o serviço de transporte e acolhimento no país de origem; • TSH: relação de dependência traficantes/traficados, pequena percentagem paga inicialmente a traficantes que cobram a estante dívida através do prolongamento a exploração. • Objetivo do recrutamento: • TSH: possível recrutamento dos traficantes para atividades criminosas. • Estrutura à imigração ilegal: os atos podem ser praticados por uma pessoa, estrutura simples; • TSH: normalmente organização mais bem estruturada que cobre vários aspetos do processo.

Tabela 3- Semelhanças e diferenças entre auxílio à imigração ilegal e TSH

Elaborado a partir do manual de tráfico de seres humanos: análise de uma escravatura contemporânea.

De uma perspetiva teórica, parecem evidentes as características que os separam, na prática a linha divisória é muito mais ténue, levantando problemas como¹²³:

- a) Onde começa o TSH e termina o auxílio à imigração ilegal;
- b) Como provar a coação ou o engano, ou avaliar o grau deste com base na informação à partida do imigrante, promovendo, desta forma, a análise de vários níveis de vitimização;
- c) Como analisar a cadeia de explorações que os imigrantes ilegais sofrem da origem ao destino (integram-se ou não o conceito de TSH);
- d) Identificar uma vítima de TSH, quando, muitas vezes, as próprias acham que o trabalho forçado, a escravatura ou a servidão são aceitáveis, quer porque nunca tiveram outro modo de via, quer porque temem a denúncia dos traficantes, vivendo apavorados com ameaças lançadas a si ou à sua família.

Apesar da análise destas definições, adotadas internacionalmente, reconhecemos a sua utilidade como ponto de partida para a abordagem de problemas que envolvem assimetrias endémicas entre os países de Terceiro e de Primeiro Mundo, levando aos mais variados tipos de exploração, a diversas formas de criminalidade e à incapacidade de resolução de questões de “...género, Direitos Humanos e quebra de suportes familiares e comunitários, entre outros”¹²⁴.

Tanto na vertente jurídica, como na vertente social, o tráfico de seres humanos e a imigração ilegal constituem dois fenómenos, que na prática, são bastantes similares e cuja preservação e combate corresponde as mesmas finalidades ou os mesmos objetivos. Por isso, o bem jurídico tutelado com a incriminação desses dois ilícitos resulta tanto da liberdade pessoal, como da violação direta da própria dignidade humana, através da múltipla violação de direitos humanos que são restringidos com a privação desses direitos.

A tabela ilustra, de forma clara, as semelhanças e diferenças entre o TSH e o auxílio à imigração ilegal, o primeiro é um crime contra a liberdade pessoal, podendo haver engano, ação ou rapto (há vítimas), envolve a exploração continua do traficado, em condições que desconhecia à partida. Enquanto o segundo, é considerado um crime contra a soberania do Estado e a relação traficante e traficado termina com a chegada ao país de destino, não há vítimas.

¹²³ FILIPE, Anabela Rodrigues - *Tráfico de Seres Humanos: análise de uma escravatura contemporânea*. [Em Linha]. Lisboa: Universidade de Lisboa. 2007. Dissertação de Mestrado em Direito, p. 20.

¹²⁴ *Idem* – *Ibidem*.

3.5. Um caso misto de introdução clandestina de migrantes e de tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual: “A história de Dalita”¹²⁵.

Dalita, era uma moça simples e humilde que vivia na República Democrática do Congo, na região fronteira com a província de Cabinda, norte de Angola. Morava com a mãe e ajudava-a a lavar a roupa de outras pessoas junto ao rio Chiloango (sendo a linha divisória entre os dois países) para obter algum meio de subsistência, uma vez que grande parte dos cidadãos congolese naquela região vivem e sobrevivem da pesca e da agricultura. Dada a sua característica e beleza natural que ostentava, não passava despercebida pelos moradores daquele município e suscitava o olhar de muitos homens/negociantes da região.

Certo dia, um homem, chamado Tony, que também vivia naquela comunidade, abordara-a, com o objetivo de obter algumas informações de caráter amigável e, também, para apalpar o terreno e conhecer algumas necessidades (essenciais) que assolavam não apenas a Dalita, mas todas aquelas famílias. No entanto, e como as dificuldades eram imensas e havia cada vez menos oportunidades, o vizinho Tony (como negociante/recrutador) veio com uma conversa que caso ela quisesse, ele poderia tratar de toda a documentação para ela entrar ilegalmente em Angola. Visto que, ele conhece alguém em Luanda que ajuda muitas pessoas (inclusive moças como tu, bonita e atraente) para saírem dessa pobreza e encontrarem um trabalho digno a fim de ajudarem os seus familiares. Continuou, o meu amigo tem várias empresas (como restaurantes e hotéis) e poderia facilmente enquadrar-te numa das suas empresas.

Desde aquela conversa (aliciadora), os pensamentos e ambições da jovem Dalita já não eram as mesmas, ao ponto de aceitar a proposta que “imaginavelmente” colocaria fim a todo o seu sofrimento. Posta em Luanda, após vários dias de viagem (de forma ignóbil) devido ao acesso e meios que os contrabandistas utilizaram para escaparem das garras da polícia, Dalita é-lhe recebido os documentos e colocada numa residência no bairro de São Paulo (como medida de prevenção para evitar os meios policiais). A menina que crescera no meio agrícola e da pecuária, conheceu, finalmente, Luanda, (uma cidade “cosmopolita” que seria o trampolim para as suas realizações “profissionais”) e que nos seus sonhos só almejava uma coisa: *começar logo a trabalhar no restaurante ou no hotel do amigo empresário do vizinho Tony.*

¹²⁵ Nossa investigação, criatividade e elaboração.

No primeiro dia de trabalho, Dalita deparou-se com várias moças no apartamento (muitas delas com um semblante aterrorizante devido aos maus-tratos) e colocaram-lhe num quarto com o seu primeiro cliente, naquele instante, Dalita apercebeu-se que foi enganada e que na verdade encontrava-se presa não numa rede hoteleira legalmente reconhecida e prestigiada (como dissera o vizinho Tony), mas sim, numa rede de prostituição de tráfico para fins de exploração sexual, clandestinamente organizada.

Devido a sua resistência em sujeitar-se a praticar tais humilhações (que desonrassem a sua integridade), foi-lhe dito o seguinte: *“A senhora tem uma dívida de 10 mil dólares referentes à viagem, hospedagem, documentação, alimentação, roupas, etc, e a única forma de pagamento é aceitar as nossas condições, ou seja, prostituir-se para pagar as dívidas”*. Normalmente, as vítimas chegam completamente endividadas ao “suposto destino de “trabalho.

Na medida em que o tempo passava, Dalita observara que, a dívida que lhe fora atribuída, era na verdade, uma tática usada pelos traficantes para manterem cativas as suas fontes de rendimento por um tempo indeterminado (através da cobrança de juros altos, a dívida toma proporções de forma a nunca serem pagas). Entretanto, houve um dia em que a mesma conseguiu escapar das mãos dos traficantes e meteu-se a correr pelas ruas da cidade de Luanda, mas, infelizmente, ela não conseguia comunicar-se com as pessoas porque não falava português e, também, porque as pessoas olhavam-na com desdém como se fosse mais uma rapariga com graves problemas mentais (em virtude do seu estado debilitado) que circulava à deriva pelas ruas da capital como se tivesse fugido de um centro de internamento. Com este episódio, a jovem Dalita que crescera a lavar roupa na foz do rio Chiloango, não encontrou nenhuma outra solução a não ser voltar para o apartamento que muito bem conhecia (como o seu cativeiro sexual e laboral) e continuar a obedecer e a pagar a dívida que adquiriu por ter sonhado com um futuro melhor para si e para a sua família.

Como observamos, de um transparente caso de introdução clandestina de migrantes, transformou-se, espontaneamente, num dos maiores e piores males dos tempos modernos, o crime de tráfico de seres humanos para fins sexuais. Daí, na prática, ser quase impossível, saber aonde começa o TSH e termina a introdução clandestina de migrantes; contrabando; e/ou auxílio à imigração ilegal.

Esta história comovente de Dalita, acontece, infelizmente, com muita frequência e com milhares de mulheres, quando os verbos “trabalhar e migrar” colidem na busca e na realização de um futuro melhor.

Em termos geográficos Angola está localizada no continente africano, está limitada a norte com a República Democrática do Congo e com o Congo Brazzaville, a leste, pela República da Zâmbia e, ao sul, com a República da Namíbia e, a oeste, pelo Oceano Atlântico. Ainda nesta linha geográfica, Angola está constituída por 18 províncias, cuja capital é Luanda, com uma densidade populacional de 25 milhões de habitantes, segundo o censo angolano, e com uma extensão territorial de 1.246.700 km².

E o território angolano, face à sua localização geográfica e pelo fato de ser potenciado por muitos recursos naturais no seu subsolo, constitui um ponto de atração para muitos cidadãos estrangeiros, e tornar-se numa das principais causas do fluxo migratório¹²⁶ que muito tem aliciado o tráfico de seres humanos. Devido a instabilidade política, socioeconómica, a falta de emprego (como é o caso da Dalita) e outros fatores, que faz com que as pessoas abandonam os seus países e escolhem Angola como um país estratégico para atingirem os seus objetivos e darem um salto para o continente Europeu (porque segundo relatos de cidadãos estrangeiros), é com grande facilidade com que conseguem tratar documentos dentro do território angolano¹²⁷, uma vez que a falta de fiscalização em volta das fronteiras facilita os meios para obterem esses fins.

Uma das causas para o processo migratório é sem sombra de dúvidas a procura incansável de melhores condições socioeconómicas para as pessoas. Mas também, porque a maioria dos países e/ou empresas a eles associados, aliciam para o mercado internacional de trabalho estímulos para atrair os imigrantes. Neste ponto, as novas tecnologias facilitam e transformam as organizações criminosas mais adaptáveis e ágeis na diversificação das atividades criminosas. E na prática, uma das ferramentas mais usadas pelos criminosos para atrair as suas vítimas é o “Facebook”, devido ao seu acesso fácil e quase gratuito.

As teorias sobre migrações, atualmente, são cruciais para se identificar os fatores específicos que suscitam o aumento do TSH. Contribuem de forma positiva para a compreensão deste fenómeno oculto, associado várias vezes aos processos de globalização. Um dos motivos (desses processos) reside na falta de vontade política para implementar de forma eficaz mecanismos que protegem os direitos humanos dos migrantes, que por um lado, sustentam grande parte da economia global com a exploração das suas mãos-de-obra.

¹²⁶ Pormenorizando, em África, as fronteiras são voláteis, e Angola com a República Democrática do Congo não fogem a regra por partilharem uma extensão territorial de quase 2.511 km. E, essa extensão territorial, origina muita das vezes nas causas do fluxo migratório no país.

¹²⁷ Nesta condição preocupante, encontram-se estrangeiros de várias nacionalidades a viver em situação migratória irregular em quase todo o território nacional. Situação que consideramos lamentável por parte da entidade reguladora e/ou competente que deveria dar uma resposta mais assertiva para acabar com essas irregularidades no país. No caso concreto, o Serviço de Imigração e Estrangeiros, órgão pertencente ao Ministério do Interior.

3.5.1. Exploração Sexual

Dado o levado lucro e a natureza que representa este crime, encontramos outras modalidades como a prostituição, a pornografia infantil, o turismo sexual e, uma das formas de exploração mais frequentes em Angola, o tráfico para fins de exploração laboral, que abordaremos a seguir, que obrigam os Estados a evidenciarem esforços para travar e combater esse “complexo crime” que apresenta características melindrosas.

A Definição de tráfico da Convenção do Conselho da Europa e da Diretiva 2011/36/EU afirma que a exploração sexual “incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem, ou outras formas de exploração sexual [...] na perspetiva das presentes diretrizes, os três elementos do conceito da Convenção – ação, meios e fim – têm de estar presentes (para adultos/as)¹²⁸.

3.5.2. O que não é considerado como tráfico para exploração sexual?

Para “exploração sexual”, não há uma verdadeira definição a nível de direito internacional estabelecida. Por isso, podemos encontrar um conceito que melhor se enquadre a “exploração sexual” (de forma ampla) como vem elencado na Lei Modelo da UNODC, que define o termo “exploração sexual” como toda a atividade “ilícita” com vista a obtenção de lucros financeiros ou outros meios afins, com o uso de uma ou várias pessoas na prostituição, escravidão sexual ou outros tipos de serviços sexuais, incluindo atos pornográficos ou produção de materiais pornográficos”¹²⁹.

Tanto a definição de tráfico como a de exploração sexual aqui partilhadas, são de tal forma abrangentes que se pode incluir uma ampla diversidade de práticas sexuais comerciais, tais como espetáculos na internet e eventos ao vivo.

O tráfico ou a exploração sexual de crianças, caracteriza-se sempre pelo uso ilícito de meninas e meninos em negócios de elevados lucros económicos (como o turismo sexual e a pornografia infantil), em que são transformadas em autênticas fontes de rendimentos para alimentar e/ou promover as atividades e espetáculos sexuais infantis em todo o mundo.

¹²⁸ Diretiva 2011/36UE do Parlamento Europeu e do Conselho da Europa de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e luta contra o Tráfico de Seres Humanos e a Proteção à Vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho.

¹²⁹ Consultar a Lei Modelo contra o Tráfico de Seres Humanos, Viena, 2009.

De acordo com a mais recente Estimativa Global de Trabalho Forçado da OIT¹³⁰, existem 4,5 milhões de vítimas de exploração sexual em todo o mundo. A maioria é explorada fora do seu local de origem, pois 74% cruzaram uma fronteira nacional e 19% migraram dentro do seu país. Desses números, os alvos preferenciais são as crianças, ou seja, uma em cada cinco crianças são vítimas desse negócio milionário, aumentando assim, a fasquia do elevando número de crianças vítimas de exploração sexual. Grande parte das vítimas são, normalmente, mulheres e crianças.¹³¹

O conceito de tráfico com o fito de exploração sexual é cada vez mais complexo, tanto pela perspetiva do crime de tráfico (que prevê a existência de diversos fundamentos para a sua validação) como também pela indefinição e compreensão de exploração sexual e a sua ligação ínfima com o conceito de prostituição (no âmbito Direito Internacional, nomeadamente no Protocolo de Palermo), obrigando assim, os Estados, a ajustar e a interpretar o tráfico para fins de exploração sexual segundo as suas características legislativas.

Essa exploração, segundo o Protocolo de Palermo e no âmbito das Nações Unidas, deverá incluir, ao menos, a exploração de outrem ou outras formas de exploração sexual.

O diploma de palermo, por não clarificar a definição de tráfico para fins de exploração sexual, nem definir os parâmetros para um tratamento especial relativamente a mulheres e crianças, obriga, no entanto, os Estados, a redobram e aperfeiçoarem as suas leis para garantirem um amparo especial às vítimas de exploração sexual.

Porém, é necessário mencionar que muitas situações de crimes sexuais em Angola (segundo o Capítulo IV do Código Penal vigente) comportam a agressão sexual, a agressão sexual com penetração, a agressão sexual com pessoa inconsciente ou incapaz de resistir, abuso sexual de pessoa internada e assédio sexual. Todavia, podemos inserir nesta conjuntura a caracterização do tráfico de mulheres para exploração sexual o crime de lenocínio e o crime de tráfico sexual de pessoas.

¹³⁰ Conforme a Estimativa Global de Trabalho Forçado 2012: Resultados e Metodologia, OIT, Genebra.

¹³¹ *Idem* – *Op. Cit.* p. 25.

A título de curiosidade e segundo informações sobre o contexto do tráfico de exploração sexual em Angola, existem vários relatos de mulheres provenientes do Vietname, do Brasil, da China e da República Democrática do Congo, que são alvos de várias agressões e vítimas de tráfico para prostituição local.

Várias são as etapas que constituem o crime de exploração sexual. Destacamos, portanto, a aquisição, a movimentação e a exploração.

A aquisição é a etapa que se traduz na captura das vítimas mediante a utilização de diferentes ofertas e/ou recursos como meio “ardil” para atrair as suas ambições e anseios.

A movimentação se baseia na gestão de meios para a “recolha” dessas vítimas nos países de destino, assim como na preparação e manipulação (falsificação) de toda a documentação para o transporte das vítimas e, geralmente, com a colaboração e participação de vários responsáveis (das instituições públicas) que trabalham junto dos locais estratégicos (normalmente nas fronteiras) que deixam-se subornar pela alta rentabilidade deste negócio.

A exploração, por sua vez, se materializa ou se concretiza com a chegada das pessoas traficadas ao local requisitado pelos exploradores (os também conhecido como executores finais) em que restringem todos os direitos das vítimas num ambiente denominado, regularmente, de cativeiro ou zona de exploração, aonde as pessoas são mantidas em condições sanitárias deploráveis, incluindo as intensas chantagens e agressões (físicas e psicológicas) a que são submetidas, num ambiente completamente hostil e inapropriado a condição humana.

A composição apresentada do tráfico sexual representa especificamente a oferta e a procura da indústria do tráfico sexual. E, nessa indústria, normalmente, caracterizam as formas de tráfico da seguinte forma: tráfico sexual de crianças; tráfico sexual de mulheres para o turismo¹³²; o tráfico sexual para o setor doméstico de menores e comercial de crianças relacionados com a prostituição.

¹³² Podemos definir o turismo sexual como viagens organizadas (de caráter sexual) que acontece dentro ou fora do setor turístico, levado a cabo por homens que são (geralmente) provenientes de países desenvolvidos, com relação aos das vítimas, com intenção de obterem relacionamentos sexuais, com mulheres da região, com o intuito de pagamento em dinheiro ou de bens. O turismo sexual é, portanto, um forte aliado ao TSH, no sentido de que as pessoas que preparam essas viagens (de índole intencional) podem normalmente recorrer a práticas ilícitas para ludibriar uma pessoa a deslocar-se a troco de ofertas, como por exemplo, um emprego condigno e bem remunerado (num país economicamente estável), encobrindo o verdadeiro motivo inicial que é a exploração (assim como acontece em todo o processo de recrutamento e transporte deste crime).

Esta forma de tráfico com o fim da exploração sexual “é considerada a atividade comercial ilícita, que ocupa o terceiro lugar entre as mais rentáveis no mundo, sendo superada apenas pelo tráfico de drogas e o de armas, movimentando anualmente cerca de 12 mil milhões de euros e envolvendo cerca de 2,5 milhões de pessoas, originárias de 127 países, que são traficadas para mais de cem países para exploração sexual, entre outras formas de TSH”¹³³.

Estatísticas globais sobre formas de exploração mostram que o tráfico para fins de exploração sexual é identificado com maior frequência do que em relação as outras formas de exploração (como por exemplo o tráfico para trabalho forçado). O Relatório Global da Oficina das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (UNODC), relativo ao Tráfico de Pessoas, de 2012, analisa os dados sobre a exploração sexual da seguinte forma: em 2006, 79%; em 2007, 61,9%; em 2008, 61,1%; em 2009, 57%; em 2010, 57,6% e em 2011, 52,5%¹³⁴. Todavia, é possível verificar que a percentagem do número de vítimas diminui consideravelmente de 79% com relação ao período de 2006 para 2011, mas, não obstante tal decréscimo, relativamente aos números de vítimas, o TSH para fins de exploração sexual continua a ser o mais conspícuo globalmente.

Já no relatório de 2014, o tráfico para exploração sexual é a principal forma de tráfico detetada na Europa e na Ásia central, ou seja, mais de 65% das vítimas identificadas nesta região são traficadas para exploração sexual. Em paralelo com a África e médio oriente, a percentagem ronda a volta dos 53%, a América com 48%, já no que respeita a Ásia de leste, o sul da Ásia e o Pacífico, os números rondam em volta dos 26%¹³⁵. Observamos assim, que a proporção exata entre o número total de vítimas varia significativamente entre regiões. Portanto, as percentagens mais altas relativamente a esses dados congregam-se, sem sombra de dúvidas, na Europa e na Ásia central, e esse fluxo em massa de pessoas que saem do leste da Ásia, justifica-se por ser uma região com altos níveis de pobreza e com um dos piores indicadores sociais da Ásia e do mundo.

¹³³ MELO DA SILVA, Manuel Fernando – *Tráfico de Seres Humanos – Dificuldades e Desafios da Prevenção e Repressão*. [Em Linha]. Minho: Universidade do Minho, 2016. Dissertação de Mestrado em Direito, p. 26.

¹³⁴ UNODC - *Global Report in Trafficking in Persons*, p. 37. [Consul. 21 de Jul. 2018]. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf

¹³⁵ UNODC - *Global Report Report on Trafficking in Persons*, p. 49. [Consul. 21 de Jul. 2018]. Disponível em: <https://www.unodc.org/res/cld/bibliography/global-report-on-trafficking-in-persons_html/GLOTIP_2014_full_report.pdf

Em linha com os anteriores relatórios, o mais recente, de 2016, o tráfico para exploração sexual é a forma mais detetada de tráfico a nível mundial. Segundo relatório global sobre o tráfico de pessoas de 2018, as vítimas de tráfico para fins de exploração sexual representaram 59% das vítimas detetadas em 2016¹³⁶.

3.5.3. Um caso de tráfico de seres humanos: “A história de Maria”

“¹³⁷Maria, uma rapariga de 12 anos de idade, ficou órfã de pai e mãe, ficando à guarda da sua avó. A avó entregou Maria à família para qual a sua mãe trabalhava. Aos 14 anos o patrão perguntou a Maria se queria ir trabalhar para a fazenda e Maria aceitou. Entretanto, Maria foi entregue ao dono de um clube noturno para trabalhar como garçone. No final do dia o dono do clube obrigava-a prostituir-se com os clientes do clube e repartiam o valor. Mais tarde, a menina foge para o estrangeiro com a ajuda de um “namorado”, ex-cliente. Ela não sabe, mas querendo fugir de uma situação de exploração, vai entrar numa das rotas internacionais existentes de tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fim de exploração sexual ainda pior do que aquela em que ela estava a ser explorada. Quando ela chega ao seu destino, percebe que é tratada como uma escrava sexual”¹³⁸.

Em Angola, as províncias que registam maiores incidências de tráfico de pessoas, com a exploração sexual e sobretudo o trabalho forçado de crianças são: as províncias de Luanda, Cabinda, Zaire, Cunene e Luanda-Norte (muito porque essas províncias partilham fronteiras com outros países).

A exploração sexual infantil é vista como uma das realidades mais duras e cruéis que a sociedade angolana enfrenta, nos dias de hoje.

¹³⁶ UNODC, Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018 (Publicação das Nações Unidas, Nº de venda E.19.IV.2). [Consul. 25 de Out. 2019]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf

¹³⁷ Infelizmente, o caso de Maria, é uma realidade bem vivida em Angola. Assim como os pais que entregam os seus filhos (a terceiros) por encontrarem-se normalmente em situações socioeconómicas fragilizadas, ou por acharem que o tio ou tia (que vive na província, que *a priori*, com melhores condições) irão proporcionar um *modus vivendi* melhor ou diferente daquele em que as crianças estavam habituadas. Enganam-se, porque com a custódia a cargo de outrem, as crianças podem ser exploradas de várias formas e serem até mesmo vítimas de tráfico. É desta forma que, infelizmente, os erros são cometidos pela maior parte das famílias angolanas, e por descuido ou mesmo por falta de conhecimento, muitas destas crianças acabam como a história lamentável de Maria.

¹³⁸ *Tráfico de Seres Humanos: Prevenção proteção e Assistência as vítimas – Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos*, p. 4.

É uma realidade bem difícil de se entender no nosso país. Porque uma em cada quatro crianças entre 5 e 17 anos é vítima de exploração sexual, e apenas 25% dessas crianças entre os 0 e 4 anos de idade foram registadas à nascença, o que as coloca, por um lado, numa situação de vulnerabilidade devido as condições sociais a que se encontram, por outro lado, porque a falta de registo após o nascimento coloca-as expostas/os à violência social e, concomitantemente, “presas” fáceis ou “grupos de riscos” na rota dos traficantes.

Ao invés de sofrerem com essas práticas de (abuso sexual e violação dos seus direitos), as crianças mereciam efetivamente um ambiente diferente e saudável, aonde pudessem beneficiar de uma educação viável e de qualidade a fim de garantir a sua transição natural para a idade adulta. Porque é, neste ambiente saudável e proporcional as suas características, que poderão almejar a efetividade dos seus direitos e de garantir que o país encontre verdadeiramente um rumo desejável para o desenvolvimento.

Partindo do princípio de que muitas dessas crianças já não se encontram em ambientes familiares, o Estado (na qualidade de defensor e detentor dos direitos das crianças) precisa encontrar e adotar medidas “eficazes” a fim de recolocar essas crianças em instituições de assistência e apoio social, garantindo assim, toda e qualquer proteção especial, na medida em que todas as normas nacionais e internacionais, neste âmbito, assumem as vulnerabilidades específicas das crianças e as obrigações legais dos Governos de garantir assistência e proteção especial e de proporcioná-las amparo jurídico (sempre que necessário).

Essas medidas são para nós, um dos mecanismos primordiais dos Governos, em acautelar e em garantir que um representante legal ou equivalente seja rapidamente designado/a para representar o superior interesse da criança no decorrer de todas as fases, sempre que a criança esteja sem um representante para o efeito.

3.5.4. Exploração laboral

O tráfico de pessoas, para além de ser um atentado atroz a dignidade da pessoa humana, é também, um retrato claro do quão distantes nos encontramos para atingirmos os níveis ideais da boa convivência, tal como representado na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Diretiva 2011/36/EU afirma que “exploração” “inclui, no mínimo, [...], o trabalho ou serviços forçados, incluindo mendicidade, escravatura ou práticas semelhantes à escravatura, à servidão [...]”¹³⁹.

O Trabalho Forçado está definido na Convenção da OIT sobre Trabalho Forçado, 1930 (n.º 29) como “qualquer trabalho ou atividade levado a cabo por qualquer pessoa debaixo fortes ameaças a sua integridade e no qual a pessoa explorada não tenha dado o seu consentimento para este fim”¹⁴⁰.

A complexidade do termo “todo o trabalho ou serviço” indica uma imposição relativamente ao trabalho forçado que se efetua a todas as formas de trabalho, serviço e emprego, sem precisar de uma categoria específica para a sua concretização, independentemente de serem considerados legais ou ilegais. Essa imposição também se enquadra com relação aos seres humanos, sem desprimor da idade, sexo, origem e/ou condição de autorização legal (em termos de visto ou outra documentação para o efeito) no país onde se verifica o trabalho forçado ou práticas semelhantes ao mesmo.

Os dois mecanismos essenciais para avaliar o trabalho forçado são: oferta involuntária e ameaça de qualquer penalidade.

O primeiro mecanismo refere-se ao consentimento da pessoa, que deve ser prestado de forma livre e informada. A título de exemplo, o consentimento prestado vigora desde o início do trabalho e/ou atividade até terminar o expediente laboral. Em outros termos, um/a trabalhador/a que celebre de forma livre um contrato de trabalho também deve ter a possibilidade de terminar o esse contrato¹⁴¹. Podemos dizer que a definição de consentimento livre e informado afasta a utilização de ardil, coação e ameaça ou fraude. Dito isto, o

¹³⁹ Diretiva 2011/36UE do Parlamento Europeu e do Conselho da Europa de 5 de abril de 2011, relativa à Prevenção e luta contra o Tráfico de Seres Humanos e a Proteção à Vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho.

¹⁴⁰ Convenção N.º 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida, em 10 de junho de 1930.

¹⁴¹ Sistema de Referenciação Nacional de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos: Orientações para a sinalização de vítimas de tráfico de seres humanos em Portugal, p. 31.

consentimento é praticamente irrelevante quando é conseguido por meio de abuso da vulnerabilidade do/a trabalhador.

O segundo mecanismo, a ameaça de qualquer penalidade, refere-se a todos os meios que o/a traficante e/ou o/a empregador/a possam usar para coagir o/a trabalhador/a integra violência física, psicológica e sexual, ou ameaças de violência, mas também outros meios, como a retenção de salários, a confiscação de documentos de viagem ou de identidade e ameaças de deportação¹⁴².

Traficar pessoas hoje é, sobretudo, a pura redução, do valor da dignidade humana a uma simples mercadoria de troca. Negociar o envio de um ser humano aos cuidados de outro, interessado em tirar proveito através da exploração ilícita dos recursos que o traficado possa oferecer, nada mais é do que a coisificação do homem, a conversão dele em mera mercadoria, fazendo-o adquirir a mesma finalidade de um objeto com fins pecuniários, qual seja a do comércio¹⁴³.

A escravidão e as práticas semelhantes à escravidão, são também consideradas como outras formas de exploração condenada pela Convenção sobre a Escravidão de 1926, tal como defendemos amiúde na introdução do presente trabalho.

No entanto, importa trazer à colação alguns conceitos para que o tráfico de exploração laboral não seja erradamente confundido com outros crimes.

3.5.5. Ora, nem toda a exploração laboral é tráfico para trabalho forçado. Porquê?

Porque na relação tráfico e exploração laboral, há pessoas (devido a vulnerabilidade que apresentam) sujeitam-se em trabalhar por condições completamente desumanas e em troca de uma remuneração longe dos parâmetros aceitáveis, sem que preencham necessariamente o crime de tráfico. Por outra, há também, aquelas situações em que alguém aceita (de forma livre) e conhecendo todas as adversidades do trabalho, e com um acesso livre (ou seja, tem permissão para entrar e sair sem qualquer retaliação), essa pessoa também não pode ser considerada com uma vítima de tráfico porque a pessoa conhecia e aceitou previamente todas as condições, o que não se encaixa no crime de tráfico. Isso só torna a fiscalização desse crime ainda mais difícil, no sentido em que muita das pessoas que encontramos nestas situações são vítimas das necessidades económicas e sociais e não propriamente do tráfico.

¹⁴² *Idem – Ibidem.*

¹⁴³ *Tráfico de Pessoas: Pesquisa e Diagnóstico do Tráfico de Pessoas para fins de Exploração sexual e de Trabalho no Estado de Pernambuco*, p. 45.

3.5.6. Ora, nem toda a exploração laboral é escravatura ou prática semelhante à escravatura.

Porquê?

Porque a resposta aqui não difere muito do outro caso. Nesta analogia, a pessoa só pode ser vítima de exploração laboral quando estiver mediante a um conjunto de práticas pertencentes a um domínio “absoluto” de exploração da sua mão-de-obra. Assim, as pessoas são normalmente “apanhadas” a praticar essas atividades excessivas e com várias horas de trabalho, não porque foram cogiadas e/ou enganadas para o efeito, mas sim, porque a condição económica em que se encontram fala mais alto.

3.5.7. Ora, trabalho não declarado ou oculto não é igual a tráfico de pessoas. Porquê?

O trabalho não declarado distancia-se do TSH porque configura-se numa prática que, repetidas vezes, servem para ludibriar às autoridades públicas com o não-cumprimento dos requisitos legais, normalmente, a não-legalização do início da atividade laboral. Entendemos que esta definição deixa de parte as atividades criminosas bem como todas as atividades que não precisam de ser participadas. Desse jeito e dada a complexidade em volta do TSH, grande parte (ou mesmo todos casos) nunca são participados. Mas também, a obscuridade deste fenómeno (que passa despercebido por todos nós) faz com que as pessoas sejam exploradas e comercializadas no âmbito de atividades laborais bem legalizadas, daí o carácter secreto que gira a volta do TSH.

Defendo e continuo a defender que, uma das razões para o elevado número de vítimas de pessoas exploradas é devido ao famoso cancro que se chama “pobreza”. Muito porque grande franja da população (dos países desenvolvidos e não só) tem dificuldades para aceder as necessidades básicas e, normalmente, encontram-se em situações socioeconómicas verdadeiramente preocupantes. Dado esses factos, muitas são as pessoas que recebem propostas de empregos fraudulentas (baseando-se no estado de fragilidade) e acabam em verdadeiros cativos (após o processo de recrutamento ou transporte) e terminam maltratadas, exploradas e usadas.

De acordo com o Banco Mundial (1995), “a pobreza é uma condição caracterizada por uma severa privação das necessidades humanas essenciais, integrando alimentação, água potável, saneamento, saúde, habitação, educação e informação”¹⁴⁴. Muitos fatores em volta deste fenómeno, que fez com que Angola descesse duas posições no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da Organização das Nações Unidas (ONU), passando do 147.º para 149.º lugar, o que “ainda” a mantém entre os últimos do grupo dos países classificados de “desenvolvimento médio”, segundo a atualização de 14/12/2019, Angola foi o país lusófono que mais deixou a desejar na avaliação. Nesta lógica, os problemas ora mencionados enquadram-se numa forte quebra da economia nacional, afetando o desenvolvimento da agricultura familiar, o analfabetismo e os problemas recorrentes no acesso à informação, abre caminho para que a pobreza extrema se harmonize com o problema do tráfico de seres humanos.

O tráfico de pessoas, apesar do seu repúdio, não tem o impacto social esperado para que os governos promovam as devidas medidas. Talvez, porque nunca aconteceu com um de nós ou com um nosso familiar. Sendo que os efeitos ocorrem, normalmente, distantes das realidades rotineiras da sociedade, o que torna quase impossível ou mesmo difícil a sensibilização das pessoas que não chegam às vítimas. Por outro lado, esse problema (de distanciamento) torna-se maior, quando o tráfico tem uma dimensão internacional (o mais divulgado pelos meios de comunicação) que aumenta de forma gradual à distância física entre o traficante e o resto da sociedade.

¹⁴⁴ RODA, Arménio da – A Dimensão Global do Tráfico de Pessoas aos olhos de Moçambique, p. 8.

3.5.8. Exploração infantil em Angola

Em Angola, a exploração do trabalho infantil conheceu nos últimos anos números assustadores, com quase 50% de crianças abaixo da idade mínima a realizarem atividades laborais que ultrapassam as suas capacidades físicas e psicológicas. Tudo através da falta de políticas públicas, educação adequada, socialização, o aumento em massa da miséria e da pobreza e juntamente com o problema da globalização, acabam por inserir as crianças e adolescentes em atividades laborais completamente desproporcionais aos seus direitos.

E segundo dados do relatório do Índice de Pobreza Multidimensional de Angola (IPM-A)¹⁴⁵, por parte do Instituto Nacional de Estatísticas (INE), 54% da população no País é pobre, ou seja, cinco em cada 10 pessoas no País são multidimensionalmente pobres. Vivendo sem qualidade de saúde ou habitação e, em muitos casos, sem registo civil¹⁴⁶ para o efeito.

Podemos definir o trabalho infantil como todo aquele trabalho levado a cabo por crianças abaixo da idade mínima legal para o mercado de trabalho. Neste caso, a maioria das crianças encontradas a trabalhar tem idades abaixo dos 14 anos de idade (sendo que a Lei permite apenas as crianças de 15, 16 e 17 anos possam efetuar trabalho infantil, desde que a entidade empregadora respeita o que a lei estabelece e que haja condições de trabalho sem qualquer interrupção na presença escolar). É necessário fortalecer a fiscalização para combater essa prática que vem arruinando a vida de boa parte das crianças consideradas entre os 5 e os 14 anos de idade.

¹⁴⁵ Relatório disponível no *site* oficial do Instituto Nacional de Estatísticas (INE) – Angola.

¹⁴⁶ A personalidade jurídica adquire-se com o nascimento completo e com vida. Portanto, a falta de identidade após o nascimento despoleta um dos grandes problemas na sociedade angolana. Visto que as crianças nascem e ficam sem qualquer reconhecimento (num período indeterminado), e desta forma, estão propensas a cair nas redes criminosas devido a falta de identidade própria, que a princípio seria da competência do Ministério da justiça e dos Direitos Humanos.

Os números sobre a exploração infantil em Angola falam por si. Uma das razões para que esses números não param de aumentar reside na (desestruturação de muitas famílias) que manipulam e exploram as habilidades das crianças, tornando-as vulneráveis e expostas nas mãos dos traficantes. E, por este facto, o trabalho infantil e, em especial, as suas piores formas, é considerado numa das práticas mais frequentes no território angolano.

Se fizéssemos um trabalho de campo sobre o trabalho infantil em Angola, trabalho esse que sustenta as rendas nacionais das famílias (mais carenciadas), chegaríamos a conclusão de que o mercado informal angolano é comandado por crianças e mulheres.

Uma realidade bem vivida em Angola, infelizmente, é a utilização de crianças (de ambos os sexos) como lavadores de carros e vendedores/as ambulantes carregando qualquer coisa para vender, sob orientação dos adultos em atividades domésticas, na agricultura, transportação, carregamento e descarregamentos de mercadorias, etc.

E nesta situação de trabalho infantil, que duma ou de outra forma afeta o desenvolvimento global das crianças, encontram-se as crianças nas áreas rurais que são mais propensas a trabalhar em tarefas domésticas acima do número de horas que é considerado adequado para a sua idade, o que para nós, transmite numa violação brutal dos seus direitos fundamentais e prejudica a criança na sua profícua inserção educacional e social, transformando-se num verdadeiro bloqueio para os seus desafios futuros.

Muitas dessas crianças trabalham como prostitutas nas ruas, e entregam-se ao mundo da prostituição para satisfazerem as suas necessidades e para sustentarem as suas famílias na compra de bens e serviços de primeira necessidade. Nesta aventura, estão sujeitas a contrair várias doenças, muitas delas, sexualmente transmissíveis, tudo porque o problema da pobreza e da fome ainda está longe de ser erradicada.

Fazendo um enquadramento dessas matérias, as pessoas em situação socioeconómica precária, pessoas analfabetas ou com uma educação limitada, crianças de rua, menores sem acompanhamento, crianças sem pais ou responsáveis legais para cuidá-las e crianças institucionalizadas (em lares, centro de reeducação ou outras instituições) podem estar em risco de tornarem-se vítimas de tráfico, dado a sua vulnerabilidade que atrai os traficantes e também, porque muito dessas crianças desconhecem o valor dos seus direitos.

Complementando o exposto, a falta de identidade legal compromete o trabalho dos órgãos de proteção contra as violações dos direitos das crianças, dado que muitas crianças em Angola se encontram em situações de extrema vulnerabilidade. Como por exemplo, a negligência e a exploração concernentes com a pobreza, casamento infantil, a violência doméstica e sexual, o acesso não equitativo à justiça, bem como a destruturação da família e/ou da sociedade, são um dos principais desafios na proteção às crianças mais expostas.

No contexto do tráfico, a exploração de crianças tem um sentido mais amplo, conforme explicado anteriormente. O artigo 3.º da Convenção da OIT n.º 182 (de 1999), considera (para além de todos os atos relativos ao trabalho infantil) também todas as ações realizadas por crianças sem a idade legal considerável para trabalhar, sempre em conexão com todos os MEIOS elencados no Protocolo de Palermo. Se quisermos reforçar o que já adiantamos, a exploração do trabalho infantil envolve os piores trabalhos que existem no “mercado paralelo”, deixando as crianças expostas aos serviços mais sujos e cruéis de que podemos imaginar.

Nos seus artigos 35.º e 80.º, a constituição angolana¹⁴⁷ confere a toda a criança direitos por parte da família, a sociedade e o Estado que asseguram a ampla proteção contra as formas de abandono, discriminação, opressão, exploração e exercício de autoridade, bem como a educação integral harmoniosa. Segundo a legislação em vigor, nenhuma criança poderá ser envolvida nas piores formas de trabalho infantil¹⁴⁸.

¹⁴⁷ Conforme Constituição da República de Angola, de 05 de fevereiro de 2010.

¹⁴⁸ É preciso ainda atentarmos o seguinte: mesmo depois de completado os 14 anos, idade prevista pela Lei Geral de Trabalho (angolana) como mínima de celebração do contrato de trabalho, com prévia e expressa autorização dos pais, é imperioso ver as horas de trabalho e comprovar que este não vá interferir no acesso a educação do menor.

3.6. Angola e o tráfico de seres humanos: contexto e a situação

Nos últimos tempos, o tráfico de seres humanos, nas suas múltiplas características, tornou-se num problema mediático e transversal em várias sociedades. Um crime que se alastra facilmente no seio social, provocando e destabilizando a livre convivência entre as pessoas.

São por este e por outros motivos (como a violação grosseira dos direitos humanos) que esse crime vem preenchendo as agendas de vários governos nacionais, de âmbito regional e internacional e, com maior evidência, para as organizações não-governamentais que se destacam pela preocupação incansável dos direitos essenciais das pessoas.

Relativamente ao caso angolano¹⁴⁹, este fenómeno global que se destaca pela sua intromissão local e transnacional é bastante recente ao nível institucional. Ou seja, essa prática tem lugar essencialmente pelas informações de servidão e exploração em setores como o da agricultura, construção, mineiro e, sobretudo, no âmbito do trabalho doméstico. Recorda-se que, Angola é considerada um país de origem e destino pela UNODC.

Para além da inexistência de uma lei anti-tráfico¹⁵⁰, outras questões relativas a este tipo de crimes deixam vago a interpretações menos identificadas, culminando com o atraso de certos processos que, pelas suas características, merecem uma maior celeridade. Outro ponto, é o facto da lei em vigor que (define o crime tráfico) não ser devidamente divulgada entre os agentes e partes interessadas ao nível nacional. Como acontece com a distinção entre casos de tráfico e de escravidão por parte dos agentes que lidam diretamente com os diversos crimes (que consiste ainda numa distinção bastante ténue), relembra-se que, o TSH não se confunde com a escravidão, com práticas análogas à escravidão, nem com a servidão, pois estas podem existir sem aquele (o conceito de tráfico e das pessoas exploradas vai para além do conceito de escravatura).

¹⁴⁹ “Até 2014, a abordagem institucional nesta área era desarticulada, com algumas actividades de divulgação e sensibilização realizadas de forma dispersa. Contudo, uma crescente sensibilização sobre o assunto revelou a necessidade de abordar o tráfico de forma mais sistemática e articulada, envolvendo não só a investigação e criminalização como o apoio às vítimas”. RODRIGUES, Cristina – *Angola Relatório de Estudo de Base: Revisão dos regulamentos existentes e desenvolvimento de um conjunto de recomendações para a redação da nova política nacional*. [Consul. 20 de Out. 201]. p, 12.

¹⁵⁰ Poderíamos ir mais longe quanto a esse fator, até porque o instrumento legal que tipifica o crime de “tráfico de pessoas” chama-se “Lei sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais”. Ora, para a sociedade civil e não só, será extremamente difícil perceber se esse diploma funciona para prevenir e combater o tráfico ou para criminalizar o branqueamento de capitais porque a epígrafe da presente lei nada diz sobre o macabro crime que é o TSH. E mais, a falta de tipificação adequada compromete a divulgação e combate a este fenómeno, traduzindo-se numa das recorrentes críticas ao Governo angolano por parte da comunidade internacional.

Muitos obstáculos persistem ainda relativamente aos hábitos tidos como culturais que contribuem a manutenção de casos de tráfico de seres humanos, em especial de crianças e jovens. Fazem parte desses grupos as situações de tráfico internacional de crianças, de venda de recém-nascidos de uso de crianças para o trabalho forçado no campo ou na movimentação transfronteiriça de mercadorias.

Outra das principais preocupações diz respeito (além da obediência à aplicação a lei) a carência de recursos humanos especializados para colmatar os diversos serviços como conservatórias, notários ou mesmo lares (identificados), ainda mais quando se trata de deslocações e registos de crianças.

De acordo com o Plano Estratégico para 10 anos (2009-2019) da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC)¹⁵¹, o tráfico de pessoas tornou-se uma grande preocupação em muitas partes do mundo, inclusive na África Austral, onde a escassa mas persistente documentação sugere que o tráfico de pessoas é uma forma contemporânea de escravidão que existe há pelo menos um século entre a África Austral e a Europa, e dentro da própria África Austral. Importa reforçar que, a África Subsaariana, teve nos últimos tempos, os piores indicadores socioeconómicos da região.

Como acima referimos, as províncias que partilham fronteiras internacionais e as migrações laborais, são as que mais suscitam preocupação com o fenómeno do TSH (as províncias do Sul para as do Norte do país). É necessário redobrar os esforços e as medidas a nível das fronteiras, dado que Angola é um país com fluxos de circulação intensos.

A nosso entender e em forma de recomendação, achamos que os modelos e estruturas utilizadas de apoio às vítimas de tráfico precisam de uma replanificação e melhoramento tanto ao nível regional como internacional. Porque muitas ainda são as preocupações e inquietações em torno deste fenómeno oculto e em permanente mudança que afeta milhares de famílias, sobretudo as mais vulneráveis. E um dos objetivos do Protocolo para a Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, é precisamente facilitar a cooperação internacional no âmbito da investigação e repressão deste crime, bem como, proteger e auxiliar às vítimas do TSH em todos os domínios, seguindo de perto as observâncias do Estatuto da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

¹⁵¹ RODRIGUES, Cristina – *Angola Relatório de Estudo de Base: Revisão dos regulamentos existentes e desenvolvimento de um conjunto de recomendações para a redação da nova política nacional*. [Consul. 20 de Out. 2018]. p, 12.

3.6.1. Situação da legislação relevante e contexto regulador

No contexto institucional, o legislador angolano retrata e define o tráfico de seres humanos no âmbito das relações internacionais através dos artigos 12º, n.º 1, alínea h), no âmbito do regime dos direitos, liberdades e garantias (artigo 27º), relativamente ao direito à vida e integridade física (artigos 30º e 31º), conjugados com o disposto no artigo 60.º que estabelece a proibição da prática de crimes hediondos e violentos, todos da Constituição da República de Angola¹⁵².

O governo angolano ratificou, através da Resolução n.º 21/10 de 22 de julho, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional Organizada e dois dos três protocolos adicionais a esta: o Protocolo de Palermo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em especial de Mulheres e Crianças (2000) e o Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por via terrestre, marítima e aérea.

Angola ratificou, também, a Convenção dos Direitos da Criança, em 1990, um ano após a sua aprovação, que menciona especificamente o tráfico de crianças (artigo 35.º), bem como a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, em 1992, que também aborda esta questão (artigo 29.º).

O Estado angolano, para além de fazer parte da reunião Anual para acompanhamento da Aplicação do Plano de Ação da Declaração de Lisboa sobre a Instituição de Medidas Comuns de prevenção e combate ao TSH ao nível do Grupo Técnico da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, trabalha também com instrumentos vocacionados dentro da Organização das Nações Unidas (ONU).

De forma a dar resposta ao problema do tráfico, dado que o país se encontra sem um mecanismo legal e específico para combater esse fenómeno, porém, estas situações ajustam-se na lei n.º 3/14. A 10 de fevereiro de 2014, a Assembleia Nacional angolana promulgou a Lei n.º 3/14 “Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais” que no seu Capítulo III do artigo 19.º ao artigo 23.º criminaliza o tráfico humano. Relaciona-se especificamente aos temas de escravidão e servidão (artigo 18.º), ao tráfico de pessoas (artigo 19.º), diferenciando-o do tráfico sexual de pessoas (artigo 20.º) e ainda o lenocínio, o lenocínio de menores e o tráfico sexual de menores (artigos 21.º, 22.º e 23.º).

¹⁵² Cf. Constituição da República de Angola – de 27 de janeiro de 2010.

Adicionalmente, a legislação em vigor abrange ainda os casos de crimes de uso de mão-de-obra ilegal e auxílio à emigração ilegal (Lei n.º 2/07 de 31 de agosto); e a Lei sobre a Proteção e Desenvolvimento Integral da Criança (Lei n.º 25/12 de 22 de agosto) referindo-se também, de forma direta, à proibição do tráfico bem como a proteção de qualquer forma de rapto e/ou abuso.

Mas também, é visível, e diante desses bloqueios legislativos, que o Governo angolano muito tem trabalhado para atingir os números desejados e satisfatórios no combate ao tráfico de pessoas. Como a adesão em 2014 ao Protocolo para a Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Protocolo de Palermo, de 2000), e a nível interno, com objetivo de erradicar este fenómeno, o Governo criou, a 2 de dezembro por meio do Decreto Presidencial n.º 235/14, uma ¹⁵³Comissão Interministerial contra o Tráfico de Seres Humanos (TSH), que visa proporcionar a proteção e assistência, a recuperação, a reabilitação e a reinserção das vítimas na sociedade. Este órgão, tem o compromisso de apresentar anualmente um relatório ao Executivo (Governo) para avaliar a situação do TSH no país.

¹⁵³ Aprofundaremos com maior inclusão a constituição desta Comissão nos próximos subcapítulos.

3.7. O quê Angola está a fazer no combate ao tráfico de seres humanos? Enquadramento nacional

Foi aprovada a Lei n.º 3/14 sobre a criminalização das infrações subjacentes ao branqueamento de capitais, com o derradeiro objetivo de cumprir com algumas das disposições da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e seus Protocolos adicionais numa perspetiva de adaptação com as leis nacionais¹⁵⁴.

A presente lei visa assegurar um conjunto de medidas contra a criminalidade organizada, bem como adequar a legislação penal angolana à proteção de determinados bens jurídicos fundamentais tal como vem explícito e tipificado no n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma.

Chamando à colação o seu artigo 19.º, que anteriormente citado, a lei define o tráfico de pessoas: “Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos: a) por meio de violência, rapto ou ameaça grave; b) através de ardil ou manobra fraudulenta; c) com abuso de autoridade resultante uma relação dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar; aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou d) mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima; sendo efetivamente punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.

O autor Njal Hostmaelingen “defende que um ponto de partida básico é que os direitos humanos são os direitos e liberdades fundamentais, que as pessoas mantêm em relação às autoridades públicas”¹⁵⁵.

Os direitos e liberdades variam quanto ao seu conteúdo, desde normas relativas ao direito à educação, liberdade de expressão, as regras de tratamento de presos, bem como o direito de contrair matrimónio e criar uma família. Portanto, todos esses direitos encontram-se consagrados nos acordos celebrados pelos Estados, e compete aos Estados, no âmbito de sua apreciação, considerar se eles se tornam parte desses acordos¹⁵⁶.

¹⁵⁴ A Lei em apreço tem como objetivo proceder a criminalidade de um conjunto de condutas visando adequar a legislação penal angolana a proteção de bens jurídicos considerados essenciais assim como vem plasmado no n.º 1 do artigo 1.º, do presente diploma. Para a Lei 3/14 de 10 de fevereiro sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais.

¹⁵⁵ NJAL, Hostmaelingen – *Direitos Humanos num Relance*, p. 13.

¹⁵⁶ As palavras «tratado» e «convenção» são usadas indistintamente para descrever esses acordos.

O conteúdo dos tratados, consubstancia-se sempre em princípios gerais como o livre consentimento, a boa fé e a *pacta sunt servanda*, que na prática, sempre que um Estado se tornar parte de um tratado, escolhe renunciar parte da sua soberania e, a partir desse momento, o Estado responsabiliza-se a tratar todos os indivíduos no âmbito da sua jurisdição, sempre com base nas regras previamente estabelecidas na convenção.

Outrossim, uma vez que é Parte de um tratado, o Estado, não deve atuar de forma diferente às disposições estabelecidas naquele documento. Aliás, as disposições dos tratados e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem jurídica interna, segundo os termos estipulados, sempre com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de Direito e Democrático.

De acordo com os direitos supracitados pelo autor, e estando ainda no âmbito do enquadramento nacional, é importante referir que a República de Angola cumpre formalmente com os acordos em que se encontra vinculado, respeitando assim os direitos expressamente consagrados nos Capítulos I, II, III da Constituição da República de Angola¹⁵⁷.

Por sua vez, Angola, ratificou a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional e seus Protocolos adicionais (incluindo o conhecido como Protocolo de Palermo, em especial, o Protocolo relativamente a Prevenção, Repressão e punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças) a 20 de junho de 2010 (através da resolução da Assembleia da Nacional n.º 21/10). Assegurando deste modo, o dever do Estado de prevenir e combater o crime transnacional organizado e a importância de aplicar as medidas adequadas ao seu combate, compreendendo as atividades de cooperação internacional e outras medidas a nível regional.

Para além deste Protocolo, a nível regional, Angola é membro dos Grupos da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP)¹⁵⁸, da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e da Comunidade de Estado Central (CEAC)¹⁵⁹, Conferência Internacional da Região dos Grandes Lagos, de combate contra o tráfico de seres humanos.

¹⁵⁷ Nos termos da Constituição da República de Angola.

¹⁵⁸ Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC).

¹⁵⁹ Conferência Internacional da Região dos Grandes Lagos (CEAC).

Uma das outras medidas adotadas pelo país passa pela Comissão Interministerial contra o Tráfico de Seres Humanos com o Decreto Presidencial n.º 235/14 de 2 de dezembro¹⁶⁰.

O trabalho desta Comissão é “*garantir a proteção, a assistência, a recuperação, a reabilitação e a reinserção no seio da sociedade de vítimas de tráfico*”, como consta do artigo 1.º que é devidamente coordenada pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos e integrada pelas seguintes entidades: Ministro da Assistência e Reinserção Social (Coordenador-Adjunto); Ministro das Relações Exteriores; Ministro do Interior; Ministro da Administração Pública, Trabalho de Segurança Social; Ministra da Família e Promoção da Mulher; e Ministro da Juventude e Desporto.

Está em curso um processo de reforma da justiça e do direito, no âmbito do qual decorre da Legislação Penal. O anteprojeto contém diversas disposições inerentes ao TSH, consagrando variados crimes que visam proteger a dignidade da pessoa nomeadamente, nos artigos: 162.º (tráfico de pessoas); art. 163.º (rapto); art. 164.º (tomada de reféns); art. 170.º (agressão sexual); art. 172.º (abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz de resistir); art. 177.º (lenocínio); art. 178.º (tráfico sexual de pessoas); art. 180.º (abuso sexual de menores); art. 185.º (pornografia infantil); art. 268.º (tráfico ilícito de migrantes); art. 284.º (organização terrorista); art. 285.º (associação criminosa).

Âmbito de atuação	Atores
Políticas e planos	MJDH Comissão Interministerial
Enquadramento legal	MJDH PGR / Ministério Público Assembleia da República
Operativo e Investigação	MININT (SIC, SME, PNA) MIREX MAPESS MINSAU
Ação penal	PGR / Ministério Público
Apoio e acolhimento	MINARS MINFAMU Atores não-estatais
Sensibilização	Todos os acima descritos MINJUD
Informação e dados	MJDH Comissão Interministerial

Tabela 4- Membros da Comissão Interministerial

Elaborado a partir do manual de tráfico de seres humanos: prevenção proteção e assistência as vítimas.

¹⁶⁰ Considerando que o Estado angolano valoriza a dignidade de cada cidadão e garante o respeito pelos seus direitos individuais, promovendo assim a dignidade humana e protegendo os cidadãos de qualquer ameaça de violência e exploração, eliminando o tráfico de seres humanos e reduzindo as pressões para a migração involuntária e servidão de pessoas; havendo necessidade de se combater o TSH e de todas as práticas que lesem a integridade da pessoa humana num estado democrático e de direito, como é a República de Angola.

3.7.1. O quê Angola precisa fazer para combater de forma eficaz o tráfico de seres humanos?

Ora, o problema do tráfico de pessoas em Angola está identificado. Angola é tida como uma fonte e país de destino para homens, mulheres e crianças vítimas de tráfico sexual e trabalho forçado. Segundo alguns relatos, as crianças são submetidas a servidão doméstica e escravidão sexual e, são, a nível local, as vítimas mais vulneráveis nas mãos dos traficantes. Essa vulnerabilidade mostra que há angolanos que são recrutados e transportados fora do país, como também, há pessoas que são enganadas e transportadas para serem traficadas dentro do país. São, portanto, com essas bases que localizamos o problema do tráfico juntamente com os fatores económicos, sociais e com o elevado índice de corrupção, que transforma o território angolano num ambiente propício ao crime organizado transnacional.

Como um dos entraves para a implementação de novas medidas contra o tráfico prende-se com o facto de o atual código penal ser de 1886 (encontra-se em fase de aprovação o novo código penal que irá integrar um capítulo específico relativo ao tráfico de seres humanos) e, diante desse obstáculo, recomenda-se um Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos de forma interdisciplinar, ou seja, direcionado essencialmente para um grupo de trabalho “jovem” com a missão de articular e cooperar com as entidades públicas e as organizações da sociedade civil um conjunto de medidas de forma a educar, a informar e, com a ferramenta interdisciplinar, a sensibilizarem os mais novos a despertarem para esse terrível negócio que se alastra de forma descontrolada nas diversas sociedades, e a sociedade angolana já mostrou que não é imune ao terceiro negócio mais lucrativo do século XXI.

O porquê desse plano? Porque acreditamos que é um plano mais direcionado e mais descentralizado (para combater o tráfico de pessoas) que irá ajudar a suprir as necessidades, indo ao encontro dos reais problemas que o país enfrenta para com esse fenómeno, nomeadamente no controlo e fiscalização das regiões com maior propensão para a sua propagação (as províncias de fronteira e Luanda, capital do país, são as que lideram os casos de tráfico).

O Plano de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos, com um grupo jovem, irá, fortalecer e reanimar uma rede de Agentes da Polícia Nacional, do Serviço de Investigação Criminal, do Serviço de Migração e Estrangeiros e Organizações da Sociedade Civil na identificação e proteção das vítimas, incluindo a adoção das melhores práticas, assim como a implementação de procedimentos operacionais padronizados e de monitoramento para por fim ao tráfico de exploração infantil, sendo o grupo alvo de maior preocupação no que respeita a esse ilícito criminal no país. Dessa forma, “estaríamos a prevenir e não a remediar”.

3.7.2. Enquadramento jurídico-internacional

Quando analisamos a história do tráfico de seres humanos, verificamos que, a sua evolução, ficou marcada não apenas pelo esforço incansável em garantir os direitos das vítimas, como também, pela demora por parte dos Estados em reconhecer e tipificar o tráfico como um crime autónomo, desvinculando-se assim, da prostituição e de outros ilícitos transnacionais.

Assim e na sequência desse complexo esforço de harmonização, surgiu o Protocolo de Palermo, junto da Organização das Nações Unidas (ONU) criado no ano de 2000, com entrada em vigor em setembro de 2003, que reajustou todas as preocupações (inerentes ao tráfico e não só) reajustando o plano internacional de combate ao tráfico de pessoas baseando-se no seguinte modelo: Prevenção, Repressão, Proteção e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Nos termos do seu artigo 2.º, apresenta como objetivos: a) prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças; b) proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objetivos. Definindo o TSH na alínea a) do seu artigo 3.º, como mencionado anteriormente, aborda e criminaliza o TSH a nível internacional, nos termos do seu artigo 5.º, onde cada Estado deverá adotar as medidas legislativas e outras que considere necessárias, para estabelecer como infrações penais os atos descritos no artigo 3.º, do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente¹⁶¹.

¹⁶¹Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.

As principais Convenções da ONU incluem o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)¹⁶², o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966)¹⁶³, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965)¹⁶⁴, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979)¹⁶⁵, a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1987)¹⁶⁶, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)¹⁶⁷, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990)¹⁶⁸, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006)¹⁶⁹, e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (2006)¹⁷⁰.

O direito internacional garante o estabelecimento na aplicação de uma norma jurídica internacional, ou seja, garantindo uma relação perfeita com a lei ordinária. Uma opinião que tem prevalecido em quase toda doutrina internacional, a plena confirmação da superioridade do direito internacional convencional sobre a lei ordinária, apresentando-se assim, como uma norma supra-legal, possuindo primazia na escala hierárquica do direito interno.

Depois do que adiantamos, torna-se evidente que a implementação de qualquer Tratado Internacional na ordem jurídica angolana, deve respeitar a hierarquização e posição da Constituição da República, sob pena de incompatibilidade com o direito ordinário interno. Nesta conformidade, reforça o n.º 2 do art.º 13.º da CRA, que os *“tratados e acordos internacionais regularmente aprovados ou ratificados vigoram na ordem jurídica angolana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado angolano”*.

¹⁶² Assembleia Geral da ONU, Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), 16 de dezembro de 1966.

¹⁶³ Assembleia Geral da ONU, Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDDESC), de 16 de dezembro de 1966.

¹⁶⁴ Assembleia Geral da ONU, Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 21 de dezembro de 1965.

¹⁶⁵ Assembleia Geral da ONU, Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 18 de dezembro de 1979.

¹⁶⁶ Assembleia Geral da ONU, Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, resolução 39/46 de 10 de dezembro de 1984.

¹⁶⁷ Assembleia Geral da ONU, Convenção sobre os Direitos da Criança, 20 de novembro de 1989.

¹⁶⁸ Assembleia Geral da ONU, Convenção Internacional sobre a proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, 18 de dezembro de 1990.

¹⁶⁹ Assembleia Geral da ONU, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 13 de dezembro de 2006.

¹⁷⁰ Assembleia Geral da ONU, Convenção Internacional para a proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, 20 de dezembro de 2006.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) reconhece a todas as pessoas a dignidade humana e que os seus direitos devem permanecer iguais e intransmissíveis de modo a atingir a liberdade, a justiça e a paz mundial. Assim, nos termos do seu artigo 3.º, todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, não podendo ser mantido em escravidão ou em servidão, onde ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 4.º e artigo 5.º da DUDH)¹⁷¹.

Os arts. 4.º e 5.º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no período posterior a Segunda Guerra Mundial diz, que a escravidão e o tráfico de escravos, sob todas as formas, são proibidos. Pese embora ainda assistimos várias violações de direitos humanos, mas, admitimos nós, que foi um passo em frente na defesa e preservação da dignidade da pessoa humana.

Os Direitos Humanos, subjacente aos bens jurídicos que o TSH põe em causa. O art. 8.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966) proíbe a escravidão, o trabalho forçado ou obrigatório e o tráfico de escravos. O Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, esta última, ainda não utiliza o termo TSH, mas alerta para o facto de todos os homens assegurarem a possibilidade de ganhar a sua vida por meio do trabalho, que aceitem ou escolham livremente, bem como estabelece proteção, face à exploração económica e social, de crianças e adolescentes.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (adotada em 1989), que visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o globo, foi ratificado por Angola em 1990.

O Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil de 2000, que alarga as medidas que os Estados Partes devem adotar a fim de garantir a proteção contra a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis foi igualmente ratificado por Angola em 2005.

O Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados de 2000, que visa fortalecer a cooperação internacional para assegurar a proteção da criança em conflitos armados, bem como as atividades de reabilitação física e psicossocial e de reintegração social de crianças vítimas, foi ratificado por Angola em 2007.

¹⁷¹Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo a um Procedimento de Comunicações de 2011, ainda não ratificado por Angola e sem tradução oficial ao português, o terceiro Protocolo Facultativo entrou vigor em 2014 e foi, até ao momento, ratificado por 39 Estados-Membros das Nações Unidas.

A carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança de 1990, lançada em 1990 pelos Estados-Membros da Organização da Unidade Africana e ratificada por Angola em 1992, a Carta Africana sobre os Direitos e os Bem-Estar comporta 48 artigos¹⁷².

No âmbito dos instrumentos internacionais, são desenvolvidas várias iniciativas importantes, tanto em organizações governamentais e não-governamentais, que têm ajudado a reforçar a cooperação entre países atingidos, mas é verdade que muito ainda precisa ser feito para impedir que esse negócio floresça e que se preserve cada vez mais a dignidade da pessoa humana, sendo uma questão imperiosa para a comunidade internacional.

Mas também sabemos, que o combate ao TSH só será eficaz se se observar todas as situações em que se manifesta, assim como incentivar a recolha e troca de informação e a uniformização de critérios, estudar perfis de vítimas e traficantes, aumentar as medidas de investigação a nível internacional (cooperação conjunta), proporcionando cursos aos OPC's para este crime, sensibilizando-lhes para uma educação de direitos humanos no âmbito da prevenção e proteção das vítimas.

Um dos grandes feitos, nesta matéria, assenta na cooperação internacional na área da Justiça, mais precisamente na harmonização de várias legislações, reduzindo, desta forma, qualquer possibilidade de aproveitamento levado acabo pelas organizações criminosas.

¹⁷² Algumas Legislações sobre os Direitos das Crianças ratificadas em Angola.

Sabemos agora, que o crime de TSH transcende muitas fronteiras, e vai para além do negócio (tráfico) nacional ou regional. Ora, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), além do dispositivo legal contra este fenómeno, é necessário harmonizar as legislações para punir este terrível negócio. Por outro lado, a penalização da exploração do emprego e do trabalho ilegal, é tida como uma das prioridades para esta organização.

O crime de tráfico e comercio de pessoas (nas suas variadas formas) está relacionado ao protótipo de desenvolvimento que o mundo representa. Ou seja, esse modelo afirma-se como uma conceção de concorrência que pressiona cada vez mais a diminuição ininterrupta dos custos da mão-de-obra, obrigando as empresas a alterarem as leis e, ao mesmo tempo, a lucrarem com a concorrência de produtos mais baixos, transformando-se assim, num instrumento indispensável para o avolumamento do capitalismo.

Por isso, o fim do tráfico passa por uma mudança profunda, que transforme o padrão de desenvolvimento predatório no universo dos trabalhadores.

Resumo

O tráfico de seres humanos, também conhecido como a “nova forma de escravidão”, é um dos maiores desafios do século XXI e uma das atividades mais lucrativas dos últimos séculos. Portanto, e como podemos verificar, é uma forma de violação dos direitos humanos que consiste no ato de comercializar, escravizar, privar as pessoas, explorar, e muitas outras formas. É verdadeiramente um crime muito complicado e difícil de controlar devido à dimensão nacional, regional e internacional que o caracteriza, e também, pelos métodos com que os agentes trabalham.

Em Angola, o tráfico de seres humanos é relativamente recente como já referimos, ao nível institucional surge, especialmente, da recorrência de relatos de servidão e/ou exploração em setores como o da agricultura, construção, mineiro e também no âmbito do trabalho doméstico.

A República de Angola vem dando efetivamente passos significativos no combate ao tráfico de seres humanos. E como prova desses avanços notáveis e segundo uma nota de imprensa do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, do ano de 2020, sublinha ações como a elaboração e aprovação do Plano de Ação Nacional de Combate ao Tráfico de Seres Humanos (segundo o Decreto Presidencial n.º 31/20 de 14 de Agosto) bem como a Estratégia Nacional de Direitos Humanos, progressos ainda na investigação e reconhecimento de casos e na assistência às vítimas e nas continuas ações de formação e sensibilização.

Com esta avaliação positiva, por parte dos Estados Unidos da América, em matéria de prevenção e combate ao tráfico de seres humanos, Angola, passou do nível 2w de observação para o nível 2.

Facto que foi regozijado pelo atual ministro da justiça e dos direitos humanos, Francisco Queiroz, “*que reiterou o engajamento do executivo em garantir todos os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos*”. Sublinhou ainda, e enalteceu o reconhecimento da comunidade internacional, “*o compromisso inadiável que tem o Executivo na promoção permanente não só para resolver e combater o tráfico, mas, também, para mostrar que o país está empenhado em garantir os melhores resultados na luta contra os crimes transnacionais e violentos*”. Angola regressa assim ao nível II, posição que ocupou entre 2015-2017.

Recorda-se que no relatório ora mencionado, de 2015, sobre o “tráfico de pessoas”, de julho de 2015 (DS-USA, 2015: 68-69), Angola era, simultaneamente, um país de fonte e destino de homens, mulheres e crianças sujeitas a tráfico sexual e trabalho. Segundo este relatório, Angola, encontrava-se no conjunto de países de nível II, ou seja, aqueles cujos governos não cumprem plenamente com os padrões mínimos do Protocolo de Palermo, mas nos quais são feitos esforços relevantes para cumprir com os padrões necessários.

Dito isto, houve efetivamente um abrandar das medidas e dos esforços no decorrer desses anos por parte do Executivo, para que o país descesse para o nível 2W¹⁷³ de avaliação, ou seja, aqueles países em “observação”, um nível abaixo do nível II dos países que cumprem parcialmente com os padrões exigidos pelo Protocolo de Palermo.

A par disso, Angola integrou também, a base de dados da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) “sendo uma das recomendações aquando da elaboração do Plano Estratégico para 10 anos”, e conta agora com uma base de dados com 100 casos (desde 2015 até 2020), segundo dados da Comissão Interministerial de Combate ao Tráfico de Seres Humanos.

Contudo e finalizando, o tratamento institucional nesta área ainda é deixado de parte, com algumas atividades de divulgação e sensibilização realizadas de forma esparsa, ou seja, ao nível do conhecimento sobre o fenómeno registam-se ainda muitas lacunas a superar e um caminho longo a percorrer.

¹⁷³ A avaliação conta com quatro níveis, sendo: nível I, pleno; nível II, países que cumprem parcialmente os padrões; nível IIW, países em observação; e nível III, países que não cumprem integralmente os padrões e não estão a envidar esforços significativos.

Capítulo IV A prevenção da vítima em Angola

“Let us take action to prevent any more victims from having their dreams of a better future turn into nightmares of exploitation and servitude”.

(Kofi Annan)

A principiariar, os mecanismos adotados pelo governo angolano sobre a vitimologia merece-nos, desde já, aludir um enquadramento histórico e sistemático, pois o direito penal há muito que concentra os seus esforços investigativos no trinómio delinquente-pena-crime.

Neste sentido, a vítima era sempre deixada de parte (como segunda opção, sem qualquer valor ou importância) focando-se simplesmente no autor do crime. Mas, após a Segunda Grande Guerra, que ocorreu entre (1939-1945) renasceu o interesse sobre a pessoa da vítima como parte indispensável no processo.

Do ponto de vista etimológico, a palavra vítima provém do latim *víctima* e com ele se designa a pessoa ou animal sacrificado ou que se destina ao sacrifício. Apesar das divergências de alguns autores quanto à origem latina da palavra, a semelhança da origem entomológica é absolutamente clara. Em latim é *victima* tal como o é em espanhol; em português vítima; em italiano *vittima*; em francês *victime* e em inglês *victim*¹⁷⁴.

Parece evidente e quase indiscutível que a figura da vítima percorreu várias etapas que vai desde a idade primitiva¹⁷⁵ (aonde não existia normas jurídicas, mas já era tida como valor insubstituível entre as tribos e clãs), até aos dias de hoje (como sujeito passivo e parte indispensável no ato processual). Isso demonstra, que independentemente do tempo e do lugar, e da sua desvalorização aquando da passagem da função punitiva para o poder público (Estado), a vítima valorizou-se e ganhou um novo estatuto no âmbito do direito criminal.

Por norma, é com a *notitia criminis* que se inicia o processo criminal. E a vítima, considerada um “agente passivo” do sistema de controlo, que liga o conhecimento do facto delituoso até as instâncias competentes, por essa razão, a salvaguarda do seu valor e do seu reconhecimento é indiscutível para o sistema penal vigente.

¹⁷⁴ SILVA, Carlos Alberto B. Burity Da – *Vitimologia. Melhor Atenção às Vítimas de Atos Delituosos*, p. 43.

¹⁷⁵ No período da vingança e justiça privada, a vingança constituía um direito de (sangue) para a vítima bem como para os membros da sua família. Era uma vingança tida como justa, natural e aceite pelos costumes da comunidade. Ao passo que, a vingança pela morte de um membro da família, era chamada vingança de sangue (para honrar a morte do seu familiar).

4.1. A vítima criminal

É inquestionável o valor que o estudo da vítima possui, atualmente, para a ciência do direito penal.

A vítima passou por três fases principais na história da civilização ocidental. No início, fase conhecida como idade de ouro, a vítima era muito valorizada, valorava-se muito a pacificação dos conflitos e a vítima era muito respeitada. Depois, com a responsabilização dos Estado pelo conflito social, houve a chamada neutralização da vítima. O Estado assumindo o monopólio da aplicação da pretensão punitiva, diminuiu a importância da vítima no conflito. Ela sempre era tratada como uma testemunha de segundo escalão, pois, aparentemente, ela possuía interesse direto na condenação dos acusados. E, por último¹⁷⁶, da década de 1950 para cá, adentramos na fase do redescobrimento¹⁷⁷ da vítima, cuja importância é retomada sob um ângulo mais humano por parte do Estado¹⁷⁸.

A vitimização criminal consiste no fenómeno pelo qual uma ou mais pessoas se tornam vítimas, como resultado de uma ação ou omissão socialmente perigosa, prevista e punida na legislação penal. Vitimização é um fenómeno complexo, pois implica um processo e um resultado que não pode ser considerado de forma unitária, daí que se tenham estabelecido vários tipos de vitimização: primária, secundária e terciária¹⁷⁹.

A vitimação primária é, no âmbito do direito criminal, conhecida como aquela que decorre da prática de um crime. Causando diversos danos a pessoa da vítima (que vão desde os danos materiais até aos traumas psicológicos).

O estudo das hipóteses de vitimização inicia-se no momento do cometimento do facto, passando, posteriormente, pela fase investigativa do inquérito policial e seguindo-se as fases cronológicas do processo penal. Todavia, com a prática de um delito, temos de imediato, a vitimização primária que é aquela que decorre do primeiro dano, que pode ser entendido como aquele que deriva diretamente do crime¹⁸⁰.

¹⁷⁶ SIMAS, Tânia Konvalina – *Criminologia Forense*, p. 227.

¹⁷⁷ A figura da vítima no sistema criminal passou a ser objeto de estudo de uma disciplina jurídica autónoma, derivada criminologia. MOURA, José Adriano Souto de - *As Vítimas de Crimes: contributo para um debate transdisciplinar*, p. 9.

¹⁷⁸ CALHAU, Lélío Braga – *Resumo de Criminologia*, p. 40.

¹⁷⁹ SILVA, Carlos Alberto B. Burity Da – *Vitimologia. Melhor Atenção às Vítimas de Atos Delituosos*, p. 46.

¹⁸⁰ *Idem – Ibidem*.

A vitimização secundária ou sobrevitimização é aquela que é provocada pelo cometimento do crime, pela conduta violadora dos direitos da vítima. Essa forma de vitimização causa vários danos psicológicos a pessoa da vítima, porque de acordo com a natureza da infracção, a vítima acaba por ser julgada e condenada pela própria sociedade.¹⁸¹

Já, a sobrevitimização do processo penal ou vitimização secundária, como enunciado anteriormente, é o sofrimento adicional que a dinâmica da justiça criminal (autoridade judiciária, polícias e sistema penitenciário), com suas mazelas, provoca normalmente nas vítimas.

No processo penal ordinário e na fase de investigação, a vítima é tratada com descaso, e muitas vezes com desconfiança pelas agências de controlo estatal da criminalidade. A sociedade aqui, acaba por um papel preponderante porque ao invés de contribuir para a inclusão total da vítima, deveria incentivá-la a fim de recuperar o mais rapidamente possível dos efeitos deixados pela infração. São por esses motivos que grande parte dos crimes não chega ao conhecimento do sistema penal¹⁸².

A vitimização terciária¹⁸³ é aquela que é levada a cabo no âmbito dos controlos sociais, mediante o contacto da vítima com o grupo familiar ou no seu meio ambiente social, como no trabalho, grupo de amigos, na escola, nas associações comunitárias, na igreja ou no convívio social, ou seja, a vitimização terciária é aquela que ocorre no meio social em que vive a vítima.

Esta vitimização é promovida pela própria comunidade. Ou seja, a censurabilidade ocorre na decorrência da prática do crime, em que há o distanciamento dos amigos e familiares mais próximos, bem como, os atos de difamação e/ou humilhação para com a própria vítima, fazendo-lhe sentir cada vez mais culpada com a prática delituosa.

¹⁸¹ SIMAS, Tânia Konvalina – *Criminologia Forense*, p. 229.

¹⁸² CALHAU, Lélío Braga – *Resumo de Criminologia*, p. 41.

¹⁸³ *Idem* – *Op. Cit.* p. 42.

Por exemplo, a vítima de tráfico para fins de exploração sexual, que, apesar de carregar às consequências do crime, sofre também com as hostilidades de outras pessoas, que não a veem com os mesmos olhos antes de ser vítima deste tráfico.

Contudo e no meio deste cenário, a vitimização por parte da família chega a ser a mais dolorosa. Porque às famílias olham para as vítimas como eternos/as coitados, causando-lhes perturbações irreparáveis, ofendendo a imagem e a integridade daquela pessoa que já sentiu os impactos diretos da conduta ilícita. Muitas das curiosidades neste sentido, por parte das pessoas (familiares, amigos e vizinhos), reside nas diversas perguntas que colocam para descobrirem o que se passou com a vítima, para que depois, num outro ambiente, possam partilhar e gozar do seu estado debilitado.

4.1.1. *Iter Victimae* – O percurso da vitimização

Designa-se por *iter victimae* o caminho ou itinerário, interno ou externo, que um indivíduo percorre até se tornar uma vítima, isto é, trata-se de um conjunto de etapas que se operam cronologicamente no desenvolvimento do próprio processo de vitimização. As fases deste percurso são idênticas àsquelas do *Iter Criminis*¹⁸⁴.

Os atos preparatórios (*conatus remotus*) ocorrem depois de projetar mentalmente a expectativa de ser vítima, o indivíduo passa à fase dos atos preparatórios, momento em que desvela a precaução de tomar as medidas preliminares para se defender ou ajustar o seu comportamento, de modo consensual ou com resignação, as deliberações de dano ou perigo articulados pelo agente; O início da execução (*conatus proximus*) é a oportunidade em que a vítima começa a operacionalização da sua defesa, aproveitando qualquer conjuntura para a exercitar, ou para direcionar o comportamento no sentido de colaborar, apoiar ou facilitar a ação ou omissão aspirada pelo agressor; A execução (*executio*), ou execução da vitimização, caracteriza-se pela definitiva resistência da vítima que tenta evitar, a todo custo, ser atingida pelo resultado pretendido pelo agressor¹⁸⁵ ou, então, permite a vitimização; A consumação (*consummatio*) ou tentativa (*consummatio proximus*), aparece o efeito desejado pelo agressor, com ou sem a adesão da vítima. Se ocorrer a repulsa da vítima durante a execução pode dar-se a tentativa do crime, isto é, quando a prática do facto demonstra que o autor não alcançou o seu objetivo (*fim operantis*) em virtude de algum impedimento alheio à sua vontade¹⁸⁶.

¹⁸⁴ *Iter Criminis* é uma expressão em latim que significa o “caminho do crime”. Utiliza-se esta expressão ao direito penal (com bastante ênfase) para se mencionar ao procedimento de evolução do crime, ou seja, para descrever a sucessão de diversas formas desde que surge a ideia do delito até a sua consumação. SIMAS, Tânia Konvalina – *Criminologia Forense*, pp. 232-233.

¹⁸⁵ A análise feita entre vítima-agressor é essencial para a compreensão da dinâmica da vitimação violenta (assim como outros tipos de vitimação não-violenta). Esse estudo recebeu bastante atenção nas fases iniciais da Vitimologia. Contudo, continua uma investigação aprofundada sobre os diversos problemas conceptuais e metodológicos. FATTAH, EZZAT. *Apud* NEVES, Sofia; FÁVERO, Marisalva – *Vitimologia: Ciência e Atavismo*, p. 63-64.

¹⁸⁶ SIMAS, Tânia Konvalina – *Criminologia Forense*, p. 233.

Dessa forma, Manzanera, procurou demonstrar as linhas projetadas pelo agressor e pela vítima no decorrer do *iter victimae*, isto é, as fases convergentes ou divergentes complexas que surgem durante a realização do crime¹⁸⁷, e estas são:

- A vítima e o agressor seguem rumos e itinerários diferentes;
- O agressor realiza o ato criminal acabado, tirando do crime o proveito desejado;
- O *iter criminis* completa-se com um ato derradeiro pelo agressor;
- A vítima segue o caminho do agressor, tornando-se agressora;
- O agressor segue o caminho da vítima de um crime, tornando-se uma vítima;
- O indivíduo torna-se vítima de um crime culposos;
- A vítima vinga-se do agressor.
-

4.2. Como identificar uma situação de TSH?

As medidas mais comuns aplicadas às vítimas de TSH, pelos traficantes, incluem:¹⁸⁸ o isolamento social, limitando todo e qualquer contacto com terceiros e caso tal não seja possível, controlando o mesmo; o isolamento de todos membros familiares, bem como elementos da mesma etnia e comunidade religiosa da vítima; a retenção do passaporte e/ou quaisquer outros documentos de identificação; o uso ou ameaça de violência para com a vítima e/ou seus familiares; as ameaças de prisão e deportação, caso contactem as autoridades; a insinuação de que os agentes de polícia são corruptos e/ou pertencem ao núcleo de amizade dos infratores; e a retenção de toda a capacidade económica da vítima.

4.2.1. Sinais de alerta que permitem identificar uma vítima do TSH

Os sinais de alerta são¹⁸⁹: não ter permissão para deixar o ambiente de trabalho; o contacto limitado com a família ou amigos; o controlo absoluto sobre o movimento da vítima; a dificuldade na comunicação da vítima; demonstram sentimento de medo ou ansiedade constante; sofreram lesões como resultado agressões; agem como se fossem instruídos por outra pessoa; recebem pagamento; trabalham longas horas ou períodos; estão em situação de dependência dos traficantes; sentem-se como coagidos por uma dívida; são controladas nas suas habitações e por vezes têm grades nas janelas, vivem e trabalham no mesmo local.

¹⁸⁷ SIMAS, Tânia Konvalina – *Criminologia Forense*, pp. 233-234.

¹⁸⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS -*Tráfico de Seres Humanos: Prevenção proteção e Assistência as vítimas*, p. 9.

¹⁸⁹ *Idem* – *Ibidem*.

4.2.2. Desafios para identificar as vítimas

Os desafios para identificar as vítimas passam pela média em poderem retratar estereótipos imprecisos¹⁹⁰; as vítimas de tráfico raramente se identificam, se interrogadas pela polícia, as vítimas de tráfico podem não divulgar sua situação por medo/trauma ou represália dos traficantes; os traficantes serem bem conhecidos ou respeitados na comunidade; a natureza oculta do crime; a falta de compreensão e a falta de conscientização sobre o tráfico de seres humanos; as autoridades e outras pessoas que possam ter entrado em contacto com as vítimas não foram treinadas.

As raparigas	As crianças abandonadas	Os grupos de LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais)	Os grupos étnicos minoritários
São geralmente expostas a um risco maior, os traficantes as exploram para fins de prostituição ou como escravas domésticas.	Sem pais ou tutores, são aliciadas pelos traficantes, que lhes prometem oportunidades e uma vida fácil em outros países.	São especialmente procurados pelas redes de prostituição.	Que são invariavelmente discriminados e que vivem nas margens da sociedade.

Tabela 5 - Os mais vulneráveis

Elaborado a partir do manual de tráfico de seres humanos: prevenção proteção a assistência as vítimas.

4.2.2.1. Quem são as vítimas?¹⁹¹

Não há uma vítima típica, logo pode ser alguém com educação ou sem educação formal; homens, mulheres e crianças; indivíduos, familiares ou grupos; com documentos ou em situação irregular; diversidade de nacionalidade; diversidade de idade, raça, classe, género religião e cultura; qualquer um de nós.

4.2.2.2. Onde o TSH normalmente ocorre?

Os setores de maior prevalência de TSH são: o turismo sexual; as grandes obras de construção; os clubes de strip-tease; os restaurantes; a indústria pornográfica; as casas de massagem ou saunas; os bordéis; os grandes eventos culturais ou desportivos; a agricultura; as atividades domésticas; as indústrias extrativas e as atividades ligadas com crime ou terrorismo.

¹⁹⁰ *Idem – Ibidem.*

¹⁹¹ *Idem – Op. Cit. p. 11.*

4.2.2.3. O que atrai as vítimas?

Um bom trabalho; uma oportunidade para sustentar sua família; oportunidades educacionais; relações amorosas; casamento; promessa ou expectativa de uma vida melhor.

Contudo, geralmente, o traficante é visto pela vítima como uma pessoa disposta a ajudá-la a sair de uma situação de vulnerabilidade (geralmente miséria), com vontade de melhorar o seu *modus vivendi*.

É visível, de certa forma, o *modus operandi* exercido pelos criminosos para alterar todo processo de investigação levado a cabo pelas autoridades policiais. Observa-se cada vez mais, a utilização de meios legais pelos traficantes para garantir a eficácia deste crime.

Os traficantes, normalmente, aliciam às suas vítimas com oportunidades de emprego num país economicamente estável (de preferência estrangeiro). A par disso, prometem as raparigas, crianças, meninos várias oportunidades, e por se encontrarem em situação de vulnerabilidade ou instabilidade, tornam-se alvo fácil dos traficantes, devido as falsas promessas.

Por norma, os traficantes têm como aliada uma pessoa conhecida ou de confiança da vítima, que geralmente tenha sofrido maus tratos na infância, crescimento em condições de pobreza e contextos sociais desestruturados.

4.3. Atividade policial e vitimologia

É sabido que, de tudo o que já se falou sobre a vítima, a atividade policial é crucial para reforçar e garantir o respeito pela dignidade da pessoa humana. figuras que não podem, de forma alguma, caminharem em caminhos separados.

Segundo Guedes Valente, “a atuação da polícia tem de atender ao princípio da concordância prática, cooperando assim com as autoridades judiciais sendo, portanto, funções constitucionalmente consagradas uma vez que o processo penal é direito constitucionalmente materializado”.¹⁹²

Mesmo com todas as garantias legislativas estabelecidas no âmbito de direito penal e direito processual penal (garantias de caráter penal e processual), cabe ao Estado equipar as forças policiais com meios e instrumentos eficazes, garantindo, de certa forma, uma melhor capacitação (por meio de formações e cursos) no tratamento as vítimas, de forma a aperfeiçoar o seu trabalho diário, isto é, no decurso da sua atividade policial.

No Direito Português, com a aprovação da Diretiva 2012/29/EU não se pretendeu recentrar as finalidades do processo penal ou alterar os seus atores principais. O processo serve e continuará a servir para indagar na ocorrência de um crime e, em caso afirmativo, apurar quem foi o seu autor e sancioná-lo. A relevância processual continua e continuará a recair sobre o Estado e o Arguido, e é entre estes que se estabelece a relação principal do processo¹⁹³.

Não restam quaisquer dúvidas que os efetivos das forças policiais para cumprirem a sua missão com educação, urbanidade e respeito pelo próximo, carecem de possuir conhecimentos educacionais de base que formem neles os estímulos pelo respeito das pessoas que têm por missão proteger. A ação do Estado na desenvoltura da tarefa ou missão fundamental liberdade/segurança, para garantia de exercício pleno dos direitos fundamentais dos cidadãos, nunca pode ferir a área da dignidade da pessoa humana¹⁹⁴.

No âmbito da manutenção da ordem e da estabilidade pública, a atividade policial visa tutelar os interesses da sociedade traduzidos na satisfação dos mais elementares interesses dos seus integrantes (as pessoas), dos seus anseios e, ainda dos direitos de personalidade.

¹⁹² VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Teoria Geral do Direito Policial*, p. 241.

¹⁹³ VIEIRA, Pedro Miguel in MATOS, José Igreja – *Julgar*: Publicação quadrimestral. Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, p. 172.

¹⁹⁴ SILVA, Carlos Alberto B. Burity Da – *Vitimologia. Melhor Atenção às Vítimas de Atos Delituosos*, p. 80.

A polícia salvaguarda um dos bens mais importantes para humanidade, ou seja, a tranquilidade e a segurança. Na sua ação devem, portanto, ser respeitados e protegidos os direitos, liberdades e garantias¹⁹⁵ fundamentais, constitucionalmente tutelados, e a dignidade da pessoa humana constitui um dos direitos fundamentais do direito angolano, que merece particular relevância e atenção por ser um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida¹⁹⁶.

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, “a polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna dos cidadãos. Nesta senda, a prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos”¹⁹⁷.

Por este motivo, os meios e/ou medidas utilizadas pela polícia estão previamente definidas na lei, não admitindo nada para além do estritamente essencial. Por isso, a toda necessidade de observância do princípio da dignidade humana nas práticas policiais, bem como o princípio da proibição de excesso em obediência aos pressupostos da necessidade, da exigibilidade e da proporcionalidade.

4.3.1. Vítimas de tráfico de pessoas a nível internacional

A informação relativa às vítimas de tráfico de pessoas pode ser consultada em diferentes fontes, entre as quais, o Eurostat, a UNODC, o GRETA e o OTSH.

Ao nível da União Europeia, os relatórios estatísticos mais recentes sobre o tráfico de pessoas (Eurostat, 2013, 2015) agregam dados referentes ao período compreendido entre 2008 e 2012¹⁹⁸.

Tabela 6 - Número de vítimas de tráfico de pessoas identificadas pelos Estados-Membros e Portugal (2008-2012)

	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL
EUROPA	6.309	6.955	9.710	9.438	10.998	43.410
PORTUGAL	25	24	8	7	5	69

Tabela 6 - Número de vítimas de tráfico de pessoas identificadas pelos Estados-Membros e Portugal (2008-2012)

Elaborado a partir do observatório de tráfico de seres humanos.

¹⁹⁵ Previsto no Capítulo II, Secção I da Constituição da República de Angola. Constituição da República de Angola – 05 de fevereiro de 2010, p. 13.

¹⁹⁶ SILVA, Carlos Alberto B. Burity Da – *Vitimologia. Melhor Atenção às Vítimas de Atos Delituosos*, p. 80.

¹⁹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa – Anotada*, p. 857.

¹⁹⁸ MARLENE, Matos; MAIA, Ângelo – *Tráfico de Pessoas e Tramitação Criminal*, p. 37.

Relativamente à nacionalidade das vítimas, ao longo desses cinco anos, a maioria era oriunda dos Estados-Membros da UE (61% entre 2008 e 2010 e 65% entre vítimas era sobretudo romena e búlgara. Relativamente à idade, entre 2010 e 2012, 45% dessas vítimas tinham idade igual ou superior a 25 anos; 36% tinham entre 18 e 24 anos, 17% tinham entre 12 e 17 anos 2% entre 0 e 11 anos. As mulheres contabilizaram mais de 2/3 (67 %), os homens 17%, as raparigas 13% e os rapazes 3% do número total de vítimas registadas de tráfico humano. O sexo e o perfil etário das vítimas registadas não diferem muito em relação aos dados de 2008-2010. As mulheres e as raparigas representam, em conjunto, 80% do número total de vítimas registadas entre 2010 e 2012 (Eurostat, 2015)¹⁹⁹.

O gráfico regista a evolução de vítimas sinalizadas e vítimas confirmadas em Portugal, segundo os relatórios do OTSH, nos anos compreendidos entre 2009²⁰⁰ a 2014²⁰¹. O aumento de vítimas sinalizadas por tráfico de pessoas entre 2011²⁰² e 2012²⁰³ não tem correspondência com o número de vítimas confirmadas no mesmo período. De 2012 para 2013 nota-se um aumento considerável do número de vítimas sinalizadas, acompanhado por um aumento não tão significativo no número de vítimas confirmadas. Já de 2013²⁰⁴ para 2014 o número de vítimas sinalizadas e confirmadas diminui²⁰⁵.

Segundo o OTSH, em 2014, foram sinalizadas 198 presumíveis vítimas de tráfico de pessoas, das quais 182 eram cidadãos nacionais e estrangeiros, sinalizados em Portugal (27 menores e 141 adultos) e 15 cidadãos nacionais, maioritariamente adultos, sinalizados no estrangeiro.

¹⁹⁹ *Idem – Ibidem.*

²⁰⁰ [Consul. 22 de Set. 2019]. Disponível em: https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-OTSH_Relatorio_Anual_TSH_2009.pdf

²⁰¹ [Consul. 22 de Set. 2019]. Disponível em: <https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-OTSH_Relatorio_Anual_TSH_2014.pdf

²⁰² [Consul. 22 de Set. 2019]. Disponível em: <https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-OTSH_Relatorio_Anual_TSH_2011.pdf

²⁰³ [Consul. 22 de Set. 2019]. Disponível em: <https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-OTSH_Relatorio_Anual_TSH_2013.pdf

²⁰⁴ [Consul. 22 de Set. 2019]. Disponível em: <https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-OTSH_Relatorio_Anual_TSH_2013.pdf

²⁰⁵ Segundo relatórios do OTSH (2010-2015), permitem-nos concluir que as vítimas confirmadas em Portugal, entre 2009 e 2014, foram sobretudo traficadas para fins de exploração laboral e, seguidamente, sexual. No que respeita às vítimas confirmadas no estrangeiro, os dados disponíveis nos relatórios da OTSH, para os anos de 2011 a 2014, revelam que estas foram sobretudo traficadas para fins de exploração laboral. *Idem – Op. Cit.* p. 38.

Assim, em 2014, Portugal manteve-se principalmente como “país de destino” (70%), seguido de “país de origem” foi menos expressiva (8%), traduzida nos últimos 3 anos em poucas ocorrências, mas com várias vítimas associadas. No ano de 2014, 15 das 25 vítimas confirmadas em Portugal recebem proteção²⁰⁶ ou assistência, registando-se também dois pedidos à Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes (OTSH, 2015).

Ainda no âmbito do direito português, a maior inovação do diploma em apreço consiste, no entanto, na criação e aprovação de um genérico “Estatuto da Vítima”²⁰⁷. De acordo com o artigo 5.º da lei n.º 130/2015, de 04 de setembro, é aprovado, em anexo à referida lei e da qual faz parte integrante, o “Estatuto da Vítima”²⁰⁸.

A introdução do “Estatuto da Vítima” no código de processo penal (V. Supra, ponto 4.1), como alternativa à sua inserção num diploma autónomo, privilegiaria a codificação e reunião num diploma consistente e completo da legislação processual penal, ao invés de retalhar e parcelar, combatendo a dispersão legislativa.

Outra vantagem de inserir o “Estatuto da Vítima” no código de processo penal traduzir-se-ia no fato de chegar a todos os operadores do direito, enquanto surgindo sob a forma de diploma autónomo o seu conhecimento por todos tornar-se, porventura, mais complicado. Refere-se como justificação desta opção na exposição de motivos da proposta de lei, que esteve na origem da lei n.º 130/2015, de 04 de setembro, e na criação e aprovação do “Estatuto da Vítima”, que a Diretiva n.º 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, desenvolve um conjunto de direitos que não têm um enquadramento estritamente processual, pese embora seja esse o contexto natural das vítimas de crimes. Esta consideração conduziu à criação de um regime autónomo, plasmado em anexo à presente proposta de lei. Na construção deste regime atendeu-se em particular ao disposto na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pela lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, de 82-B/2014, de 31 de dezembro, relativa à proteção das vítimas de violência doméstica, sendo certo que estamos no mesmo domínio temático da proteção das vítimas de crime, a que acresce a circunstância da regulamentação nacional conter já um acervo substancial de soluções adotadas na Diretiva em transposição. Com a aprovação de um “Estatuto de Vítima” visa-se garantir a informação, apoio e proteção adequados às vítimas em processo penal, bem como a proteção dos seus familiares, de eventuais represálias por parte do autor da infração, além da vitimização secundária²⁰⁹.

²⁰⁶ O Centro de Acolhimento e Proteção para mulheres e seus filhos menores vítimas de Tráfico Humano, aparece em 2008 e no seguimento das diferentes Ações do Projeto Cooperação, Ação e Mundivisão – CAIM, responsável pela criação de instrumentos modelo (produtos EQUAL) para o trabalho na prevenção, combate ao Tráfico de Seres Humanos e assistência às suas vítimas. LA, Marta Pereira e – VALENTE, Sallate in CARIDADE, Sónia; SANI, Ana – *Violência, Agressão e Vitimação: Práticas para a Intervenção*, pp. 325-326.

²⁰⁷ Angola vive um momento de viragem no que toca a reforma da justiça e do Direito, seria ideal à introdução do Estatuto da Vítima nessa nova reforma da Legislação Penal. No nosso entender, o reconhecimento e a consagração legal da vítima seria relevante para a salvaguarda dos seus direitos.

²⁰⁸ VIEIRA, Pedro Miguel in MATOS, José Igreja – *Julgado: Publicação quadrimestral*. Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, p. 186.

²⁰⁹ VIEIRA, Pedro Miguel in MATOS, José Igreja, pp. 186-187.

Assim, ao falarmos do que será para nós, a nível internacional, inovador, ou seja, da transposição para o ordenamento jurídico português a figura da mediação em matéria penal entre a vítima e o agressor. “Olhando para o futuro, constatamos que o recurso a esta figura da mediação penal, enquanto tentativa de encontrar, antes ou durante o processo, uma solução negociada entre a vítima e o autor da infração, mediada por uma pessoa competente, se trata do alargamento efetivo dos meios de recursos formais não jurisdicionais na resolução de conflitos interpessoais emergentes da prática de uma infração penal”²¹⁰.

O Instituto da mediação penal foi inserido no ordenamento jurídico português, por intermédio da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, dando prosseguimento a disposição no artigo 10.º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho da União Europeia, no que concerne o estatuto da vítima em processo penal, que impõe que os Estados-membros têm que se esforçar e empenhar-se na promoção da mediação, no domínio de processos de natureza criminal²¹¹.

Nos últimos anos, Portugal evidenciou esforços consideráveis no combate ao crime de TSH e proteção das suas vítimas. reforçando o seu sistema penal com medidas que admitem, de certa forma, reprimir este crime e condenar os seus autores, bem como apoiar e proteger as vítimas. Por último, o Governo português, tem seguido as orientações internacionais e europeias para pôr fim a este fenómeno silencioso.

²¹⁰ Pedro Tenreiro Biscaia *apud* A.A.V.V. – *A Introdução da Mediação Vítima – Agressor no Ordenamento Jurídico Português*. Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Colóquio 29 de junho de 2004. Coimbra: Edições Almedina, 2005.

²¹¹ As áreas que podem beneficiar do instituto da mediação no âmbito do sistema jurídico são as seguintes: criminalidade de pequena gravidade relacionada entre a vítima e o agressor, como são, por exemplo, a família, a escola, o comércio, o trabalho ou vizinhança, pequena ou média criminalidade onde se verifique efetivamente a reposição do sentimento e de qualidade de vida da vítima.

4.3.2. Condenações por tráfico de pessoas a nível internacional

No que concerne às condenações, em termos mundiais, de acordo com o *Global Report on Trafficking in Persons* (UNODC, 2012), o número de condenações por tráfico de pessoas em que não houve qualquer registo de condenações por este crime (p. ex., 40% dos países na África e Médio Oriente).

Em concreto, de um total de 132 países, 16% (n = 21) não reportou qualquer condenação e 23% (n = 30) reportou entre uma e dez condenações. Os dados de 2010 a 2012 revelaram a continuação dessa tendência, com 15% dos países a não reportar quaisquer condenações e apenas 4 em 10 países com registos iguais ou superiores a 10 condenações por ano entre 2010 e 2012.

A maioria dos indivíduos condenados por tráfico de pessoas era cidadão do país em que foi condenado, (64%) e (22%) eram estrangeiros, mas oriundos de países da mesma região. Os países de origem tendem a condenar, principalmente, os seus próprios cidadãos (95%), enquanto os países de destino condenam tanto os seus próprios cidadãos como cidadãos estrangeiros, 42 % nacionais e 58% de estrangeiros.

Em termos globais, durante estes 3 anos, o número total de suspeitos registados pelo crime de tráfico de pessoas foi de 33.860, o número total de acusações registadas foi de 34.256, mas o número de condenações não foi além dos 13.310 (UNODC, 2014²¹²)²¹³.

²¹² [Consul. 21 de Jul. 2017]. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2014/GLOTIP_2014_full_report.pdf

²¹³ MARLENE, Matos; MAIA, Ângelo – *Tráfico de Pessoas e Tramitação Criminal*, p. 39.

4.4. Atenção às vítimas de delitos na Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP)

De entre as várias comunidades de integração a que Angola pertence ou aderiu destaca-se a Comunidade de Países de Língua Portuguesa – CPLP e, pelas suas afinidades culturais, legislativas e linguísticas é possível buscar importantes contribuições (aportes) desde o ponto de vista do tratamento às vítimas, pois constitui um indicador geográfico muito importante e caracterizador.

No tratamento das vítimas, nos países da CPLP, procurou-se comparar como indicadores os seguintes aspetos: a) tutela constitucional e em outros diplomas legais, nomeadamente legislação penal, processual penal e civil; b) reconhecimento institucional e académico; c) atenção pela polícia às vítimas de delitos; d) inquéritos de vitimização; e) instituições e mecanismos de atenção às vítimas²¹⁴.

Não obstante, não decorra de uma verdadeira política criminal ou de um acentuado movimento vitimológico, ao longo da legislação angolana podemos encontrar algumas iniciativas legislativas vocacionadas para a tutela das vítimas. Daí que para o domínio da atenção às vítimas em geral e dos delitos em particular, mereça destaque alguma legislação. A primeira se referência é para a lei constitucional de 2010, pois trata-se da lei fundamental do país, da lei de mais elevada categoria hierárquica do ordenamento jurídico angolano, que contém os princípios básicos do sistema, lógico será que nela contenham normas e princípios relevantes para o domínio vitimológico, que é imperioso levar em consideração²¹⁵.

Embora, várias obras anteriormente tenham feito referência ao comportamento da vítima nos crimes, é universalmente aceite que Benjamin Mendelsohn é o fundador da vitimologia. Os seus trabalhos de sociologia jurídica “*Études Internationales de Psycho-Sociologie Criminelle*” (1956), “*la victimologie*”. “*Science Actuelle*” (1957) colocaram em destaque a conveniência de estudar o papel da vítima sob diversas perspetivas, sobretudo, no direito penal, da psicologia e da psiquiatria²¹⁶.

²¹⁴ SILVA, Carlos Alberto B. Burity Da – *Vitimologia. Melhor Atenção às Vítimas de Atos Delituosos*, p. 82.

²¹⁵ *Idem* – *Op. Cit.* p. 84.

²¹⁶ SIMAS, Tânia Konvalina – *Criminologia Forense*, pp. 227-228.

Apesar de Mendelsohn²¹⁷ ser considerado o fundador da vitimologia, não se pode deixar de realçar a existência de vários trabalhos de importante conteúdo, divulgados em datas anteriores. Um deles foi o trabalho de Marvin Wolfgang²¹⁸, direcionado exclusivamente para o homicídio provocado pela vítima, na sua obra “A Filosofia Penal” (1912) onde criava as legislações por se focarem, quase exclusivamente, na premeditação do delito pelo delinquente e ignorando uma significativa inter-relação entre a vítima e o criminoso²¹⁹.

Assim como Hans Gross²²⁰, em 1901 na Alemanha, “que tratou o tema da crueldade das vítimas de fraude”. Edwin Sutherland²²¹, em 1980, nos Estados Unidos da América, realizou um trabalho sobre a vítima que contribui, pela sua má-fé, para a fraude; trabalho este que levou Willy Callewaert a dissertar, em França, uma tese relacionada denominada “A vítima por desonestidade própria”²²².

Após a análise do caminho da vitimização, podemos concluir que a vitimologia é, também, uma ferramenta investigativa que pode levar à caracterização do contexto em que ocorreu o crime, possíveis ligações entre informações apuradas e uma orientação para a investigação. No caso de crimes sem resolução, nos quais o ofensor é desconhecido, um exame vitimológico rigoroso pode ajudar a definir um grupo de suspeitas²²³.

²¹⁷ Benjamin Mendelsohn foi criminologista romeno e mais tarde nacionalizou-se israelense. Baseou-se na correlação de culpa entre a vítima e o agressor. Chegou a relacionar a penalidade à atitude da vítima, o autor defendia que existe uma relação inversa entre a culpa do agressor e a do ofendido, quanto maior a culpa do agressor menor a culpa do outro.

²¹⁸ Marvin Wolfgang, criminologista americano que foi descrito pelo *British Journal of Criminology* como o “criminologista mais influente do mundo anglófono”.

²¹⁹ *Idem* – *Op. Cit.* pp. 227-228.

²²⁰ Hans Von Hentig, criminologista alemão, considerado em conjunto com Benjamin Mendelsohn os pais do estudo da vitimologia em Direito Criminal.

²²¹ Edwin H. Sutherland, foi um sociólogo e criminologista americano, muitas vezes apelidado de “Decano de Criminologia” por seu trabalho pioneiro nessa área. É considerado um dos criminologistas mais influentes do século XX, provavelmente mais conhecido por definir “associação diferencial” – uma teoria geral do crime que explica como os desviantes aprendem as motivações e o conhecimento técnico para atividades criminosas – e a sua definição de o “crime do colarinho branco”.

²²² Alguns anos depois Ernest Roesner lançou na Alemanha, em 1936 e 1938, “dois estudos sobre homicidas e as suas vítimas, aproveitando das estatísticas de condenados cumprindo pena privativa de liberdade. E no ano de 1979 criou-se a Sociedade Mundial de vitimologia pela união de especialistas das áreas do Direito, Medicina, Psiquiatria, Psicanálise, Psicologia, Sociologia, e Serviço Social, empenhando-se consolidar os conhecimentos relacionados com a nova ciência da Vitimologia. Por último, em 1985, na Assembleia Geral da ONU foi aprovada a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delito e Abuso de Poder o mesmo ano em que a Sociedade Mundial de Vitimologia foi credenciada como órgão consultivo”. SIMAS, Tânia Konvalina – *Criminologia Forense*, pp. 229-230.

²²³ SIMÃO, Tânia Konvalina – *Criminologia Forense*, pp. 234-235.

4.4.1. A proteção da vítima

No que concerne à proteção da vítima, o Estado angolano ratificou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Ora, os números 1 a 6 do art.º 6.º, do presente Protocolo, no âmbito da assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas, diz-nos que cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, nomeadamente, a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico. Assim como, cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário²²⁴:

a) informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis; b) assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tornadas em conta, em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.

A outra medida adotada pelo Governo angolano é a Comissão Interministerial contra o Tráfico de Seres Humanos, ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 235/14 de 2 de dezembro.

Com o fim de “*garantir a proteção, a assistência, a recuperação, a reabilitação e a reinserção no seio da sociedade de vítimas de tráfico*”, como ressalva o seu artigo 1.º, que é devidamente regulada pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos e integrada pelas seguintes entidades: Ministro da Assistência e Reinserção Social (Coordenador-Adjunto); Ministro das Relações Exteriores; Ministro do Interior; Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social; Ministra da Família e Promoção da Mulher; e Ministro da Juventude e Desporto.

²²⁴ Para além das medidas supramencionadas, cada Estado Parte proporcionará a vítima o direito de permanecer no seu território a título temporário ou permanente se for o caso, em que cada Estado Parte terá devidamente em conta os fatores humanitários e pessoais.

Esta Comissão aplica-se nos quatro âmbitos principais de luta contra o TSH: prevenção; proteção às vítimas; persecução aos autores; parcerias. a) Prevenção: capacidade e formação; sensibilização e divulgação; campanhas. b) Proteção às vítimas: seguimento dos casos; atenção integral às vítimas nos Centros Sociais de Abrigo do Ministério de Assistência e Reinserção Social, Ministério da Família e Promoção da Mulher, INAC e algumas organizações não-governamentais. c) Persecução aos autores: seguimento dos casos; sistema de comunicação e informação; seguimento pelos órgãos de aplicação da lei: serviço de Migrações de Estrangeiros – Procurador-geral da República; SIC (Serviço de Investigação Criminal); MAPTSS, INAC e outros. d) Parcerias: acordos com outros Países e Instituições para Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos.

Uma das outras medidas importantes para prevenir e combater o tráfico de pessoas em Angola foi o primeiro Plano Nacional de Ação para Prevenir e Combater o Tráfico de Seres Humanos.

O plano funcionará por um período de cinco anos e enquadra-se em quatro pilares estratégicos:

Prevenção do tráfico de pessoas; proteção e assistência às vítimas de tráfico; investigação de criminosos e investigação de alegações de tráfico de pessoas; e parceria.

Na prática, o Plano faz parte da Estratégia Nacional de Direitos Humanos e ajustado com o Plano Nacional de Direitos Humanos (2018-2022) e a nível internacional com a Agenda 2030 das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável e com outros Instrumentos Internacionais dos quais Angola é membro, como a Convenção da ONU contra o crime organizado transnacional e seu Protocolo.

É importante frisar que Angola não tem um delito específico de tráfico de pessoas, algumas formas de tráfico de crianças são processadas usando outras ofensas no código penal.

Em suma, o tráfico de pessoas é um fenómeno bastante sensível e complexo, que arruína a vida de muitas pessoas, pois as pessoas que são exploradas e comercializadas de forma ilegal são conhecidas como vítimas de TSH.

Estas pessoas, são muitas vezes, expostas a mercê da pobreza, idade, o estatuto social, da existência de alguma dificuldade e ainda da sua condição familiar, e/ou situação de permanência irregular ou mesmo débil no país de acolhimento (documentação fraudulenta ou pedidos de asilo sob a posse de documentos adulterados).

Podemos afirmar que a figura da vítima, no seu processo histórico-evolutivo, sofreu um efeito semelhante a uma “bola de neve”. Numa fase inicial, a vítima era o centro das atenções (tida como garantia de manutenção da ordem social entre as famílias por causa dos conflitos étnicos) depois, o Estado assumiu o poder de punir (*ius puniendi*), destruindo a pessoa da vítima (tratando-lhe como testemunha de segundo grau). Por fim, na década de 90, a vítima ressurgiu a sua forma primária, ganhando maior destaque e proteção pelo Estado.

Dada a situação menos confortável e o grau de desconfiança em que se encontra a vítima, é de todo desaconselhável que lhe façam grandes juramentos e/ou promessas, que depois, podem não ser concretizadas, sendo que a sua confiança, encontra-se também retida e explorada desde a prática do ato criminoso e levará algum tempo para trazê-la de volta.

Conclusão

O presente tema é de grande importância dada a complexidade em torno do tráfico de seres humanos e a proteção da vítima a nível mundial, devido as condições socioeconómicas, políticas e culturais que formam o verdadeiro embrião do TSH.

Verificou-se que a escravatura desencadeou a movimentação de várias pessoas, tendo paralisado o desenvolvimento da atividade produtiva em Angola. As pessoas à procura de um refúgio seguro e a instabilidade verificada entre as populações, causou diversos movimentos migratórios a uma escala variável, com o tempo e o lugar.

Foi, talvez, a maior migração forçada intercontinental de sempre, porque mais de três séculos depois, o espaço territorial de Angola esteve integrado no condenável comércio de escravos, na era colonial, sendo que, as suas consequências não são de subestimar, pois decorreu num período longo, integrando o tráfico de escravos definido como transatlântico. Decorre, daí, a tão conhecida relação triangular que ligava África, América e Europa neste comércio.

Também, constatamos a distinção entre os dois fenómenos (escravatura/TSH), ainda que de certa forma interligados, mas o primeiro como fenómeno do passado e com raízes antigas, o segundo é a forma de escravidão moderna, que está em todo lado, mas passa despercebido pela maioria de nós, talvez porque nunca aconteceu com um de nós.

Verificamos que o tráfico negreiro foi considerado ilegal para os ingleses, a partir de 1 de março de 1807, e crime contra humanidade, a 1 de março de 1808, e muito se deve à imposição de Tratados internacionais, como a Declaração Americana de 1776, a Declaração Francesa de 1789 e a Declaração da ONU de 1948, que influenciaram o surgimento das proteções jurídicas dos direitos fundamentais em diversos países.

O tráfico de seres humanos prospera abundantemente no continente africano, apegando-se nas condições socioeconómicas debilitadas, com a falta dos principais recursos considerados (essenciais), o que os tem tornado mais propensos à escravidão desde séculos.

Esta prática está a ocupar o lugar da escravidão ou da servidão cativa como mais importante forma de trabalho forçado, com quase todos países do mundo fazendo parte da rede de tráfico do crime organizado.

O tráfico de seres humanos viola os direitos fundamentais das pessoas e é essencial que o governo angolano desenvolva trabalhos de intervenção para que este tipo de crime deixe de existir, colaborando com os países vizinhos, as organizações não-governamentais, e com todos os países inclinados em erradicar esse flagelo que abala qualquer sociedade.

É possível verificar, ao longo do presente trabalho, que a problemática do tráfico de seres humanos em Angola é relativamente recente, tendo como principais relatos a servidão e/ou exploração em áreas como o da agricultura, construção, mineiro e, também, no âmbito do trabalho doméstico.

Dada a complexidade do fenómeno, registam-se ainda muitas barreiras a ultrapassar, não apenas no registo e divulgação dos respetivos dados sobre o tráfico, mas também na obtenção do conhecimento profundo das várias formas de TSH.

Dissertamos, também, sobre a importância da educação para os direitos humanos, na perspetiva de serem assumidas por todos os atores e interessados, pela sociedade civil, bem como pelos governos e pelas empresas transnacionais.

Neste sentido, foi possível constatar que o conhecimento dos direitos humanos é crucial a todos os níveis da sociedade, é importante para professores e alunos nas escolas, mulheres, homens, jovens e crianças, para os advogados e juizes, para membros do parlamento que votam uma nova legislação, e para um policia no âmbito da sua atuação, porque a compreensão dos princípios e procedimentos de direitos humanos capacita as pessoas a participar nas decisões finais determinantes para as suas vidas, laborando na resolução de conflitos e manutenção da paz, ou seja, é um método viável para o desenvolvimento humano.

Em suma, o tráfico de pessoas é uma forma moderna de escravidão, a maioria das vítimas é composta por mulheres, crianças e adolescentes que são aliciadas para exploração sexual ou mão-de-obra escrava.

A globalização e o fluxo intensificado de pessoas, capital e informação geram grandes oportunidades no desenvolvimento internacional, mas também criam riscos e abrem espaço para o crime organizado transnacional, por isso, é mais fácil, hoje, traficar uma pessoa que no século passado.

O tráfico humano ocorre tanto no âmbito doméstico quanto no internacional, é verdadeiramente uma violação aos direitos humanos que precisa ser encarada por todos os países.

O tráfico de seres humanos, assim como a proteção à vítima, é uma questão de interesse crescente do Estado angolano em parceria com as organizações internacionais, as associações regionais, e os governos nacionais, trabalhando em programas e políticas, criando instituições, novas leis e regulamentos para combater o tráfico de seres humanos e a prevenção da vítima.

E uma das outras medidas adotadas pelo governo angolano é a criação da Comissão Interministerial contra o Tráfico de Seres Humanos, com o objetivo de garantir a proteção, a

assistência, a recuperação, a reabilitação e a reinserção no seio da sociedade de vítimas de tráfico, garantindo-lhes atenção integral em Centros Sociais de Abrigo do Ministério de Assistência e Reinserção Social, Ministério da Família e Promoção da Mulher, INAC e algumas organizações não-governamentais.

Outro marco importante adotado pelo governo português é a ratificação de várias convenções no âmbito do tráfico de seres humanos, assim como, o surgimento de várias diretivas europeias que visam comprometer os Estados Membros a implementar legislação, a nível interno, de combate ao tráfico de seres humanos.

A vítima e o tráfico de seres humanos caminham na mesma direção, a procura incansável dos mesmos objetivos, na defesa dos seus direitos e no que respeita os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, que são inalienáveis e protegidos constitucionalmente.

Torna-se inevitável citar, uma das Irmãs Missionárias Comboniane, em jeito de apelo final:

*“Ó Deus, as nossas palavras não podem expressar o que nossas mentes não podem compreender e a dor que nossos corações experimentam, quando ouvimos falar de crianças e mulheres que são enganadas, raptadas, levadas para lugares desconhecidos, forçadas à prostituição ou a trabalhos ilegais, em benefício dos traficantes, escravocratas do mundo moderno. Os nossos corações estão tristes porque a dignidade e os direitos dessas pessoas são esmagados com ameaças e torturas. Gritamos a nossa oração contra o tráfico. Protege todas as vítimas, especialmente os mais jovens e mais vulneráveis. Cubra-os com o Seu amor e o Seu cuidado. Liberta todas as vítimas e, juntos, possamos encontrar o caminho para a liberdade que é o Teu dom para toda a humanidade. Amém”*²²⁵.

*“Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele,
por sua origem ou ainda por sua religião.
Para odiar as pessoas precisam aprender,
e, se podem aprender, a odiar,
elas podem ser ensinadas a amar”.*
(Nelson Mandela)

²²⁵ [Consul. 22 de Set. 2018]. Disponível em: <<http://www.comboniane.org/trafico-de-seres-humanos-na-africa-do-sul.html>>

Bibliografia

A.A.V.V. – *A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*. Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Colóquio 29 de Junho de 2004. Coimbra: Edições Almedina, 2005. ISBN 972-40-2585-3.

_____ – *Tráfico de Pessoas: Pesquisa e Diagnóstico do Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual e de Trabalho no Estado de Pernambuco*. [Consul. 22 de Jun. 2017]. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/2008pesquisa_pernambuco.pdf

ALEXANDRINO, José Melo – *Os Direitos Humanos em África*. 1.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1979-1.

BALDÉ, Aua – *O Sistema Africano de Direitos Humanos: e a Experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa*. Lisboa: Universidade Católica, 2017. ISBN 9789725405679.

BOBBIO, Norberto (tradução Carlos Nelson Coutinho) - *A era dos direitos*. 7. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. [Consul. 23 de Jun. 2017]. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf.

BORLIDO, Armando Paulo – *Educação para os Direitos Humanos*. Atas do Congresso. Lisboa: Tipografia Correia, 1999. ISBN 972-96583-3-1.

BRAZ, José – *Investigação Criminal os Desafios da Nova Criminalidade*. 3.^o ed Lisboa: Edições Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-5317-2.

CABRITA, Isabel – *Direitos Humanos: Um Conceito em Movimento*. Coimbra: Edições Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4331-9.

CALHAU, Lélío Braga – *Resumo de Criminologia*. 4.^a ed., Impetus, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital – *Constituição da República Portuguesa – Anotada*. 4.^a Edição, Coimbra: Coimbra Edições, 2007. ISBN: 978-972-32-1839-8.

CRUZ, Nelson André Ferreira – *O Esclavagismo dos Tempos Modernos e a Tutela Jurídica das suas Vítimas: os meios jurídicos ao serviço da recuperação psicológica das vítimas de tráfico*. [Consul. 20 de Jun. 2018]. Minho: Universidade do Minho, 2015.

Dissertação de Mestrado em Direito. Disponível em

https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwjVtJnu-5nmAhVlt3EKHbUOBGYQFjAAegQIAxAC&url=https%3A%2F%2Frepositorium.sdum.uporto.pt%2Fbitstream%2F1822%2F38544%2F1%2FN%25C3%25A9lson%2520Andr%25C3%25A9%2520Ferreira%2520da%2520Cruz.pdf&usg=AOvVaw1JWaiBX_ORxscBbLEywUhn

DIAS, Jorge de Figueiredo – Direito Penal. Tomo I, Coimbra Editora.

EMANUEL, Vita Gouveia – *História 8ª classe*. Texto Editorias, Lda. Angola.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME – *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal*. [Consul. 20 de Ago. 2018] Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf

ESTIMATIVA GLOBAL DE TRABALHO FORÇADO 2012: Resultados e Metodologia, OIT, Genebra. [Consul. 22 de Ago. 2018]. Disponível em: https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_182004/lang--en/index.htm

FILIPE, Anabela Rodrigues – *Tráfico de seres humanos: análise de uma escravatura contemporânea*. [Consul. 23 de Ago. 2018]. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2007.

Dissertação de Mestrado em Direito. Disponível em:

http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/1057/1/17506_Trafego_de_Seres_Humanos.pdf

GAMEIRO, Joana Daniela Neves – *O Crime de Tráfico de Pessoas. Contextualização da legislação nacional e internacional, análise do crime e comparação face a crimes conexos*. [Consul. 24 de Ago. 2018]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015.

Dissertação de Mestrado em Direito. Disponível em

<https://estudogeral.sib.ucp.pt/bitstream/10316/34781/1/O%20Crime%20de%20Trafico%20de%20Pessoas.%20Contextualizacao%20da%20legislacao%20nacional%20e%20internacional%20C%20analise%20do%20crime%20e%20comparacao%20face%20a%20crimes%20conexos.pdf>

GARCIA, M. Miguez; RIO, J.M Castela – CÓDIGO PENAL: Parte Geral e Especial – notas e comentários. 3ª ed Lisboa: Edições Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-7623-2.

GARCIA, Walker Marcolino dos Reis – *O sistema Africano de Protecção dos Direitos Humanos e sua Garantia em Angola*. Évora. 2014. [Consul. 5 de Set. 2018]. Évora: Universidade de Évora, 2014. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais. Disponível em:

<<https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/11141/1/TESE%20versão%20Final%2030%20deAbril%202014.pdf>

GOLDENBERG, David M – *A Maldição do Presunto: Raça e Escravidão no Judaísmo, no Cristianismo e no Islamismo*. Princeton, Imprensa da Universidade de Princeton. 2003.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION - *Summary of the ILO 2012 Global Estimate of Forced Labour*. [Consul. 10 de Set. de 2018]. Disponível em: <[http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_181953/lang--en/index.htm](http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_181953/lang-en/index.htm)

JERÓNIMO, Patrícia; GARRIDO, Rui; PERREIRA, e VALE, Maria de Assunção do – *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Minho: Gráfica Diário do Minho, 2018. ISBN 978-989-54032-4-0.

_____ - *Direitos Humanos em Angola*. 2013 [Consul. 13 de Set. 2018]. Disponível em:

<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/27489/1/JERÓNIMO%2C%20Patr%C3%ADcia%2C%20Os%20direitos%20humanos%20em%20Angola%20%2031.10.pdf>

MARLENE, Matos; MAIA, Ângelo – *Tráfico de Pessoas e Tramitação Criminal – Tráfico de Pessoas e Tramitação Criminal*. Lisboa: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2015. ISBN 978-972-597-408-7.

MELO DA SILVA, Manuel Fernando – *Tráfico de Seres Humanos: Dificuldades e Desafios da Prevenção e Repressão*. [Consul. 20 de Set. 2018]. Minho: Universidade do Minho, 2016. Dissertação de Mestrado em Direito. Disponível em:

<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/46649/1/Manuel%20Melo%20pg28399.pdf>

MENDES, Victor – *Direitos Humanos Declarações e Convenções Internacionais*. 1.^a ed. Lisboa: Vislis Editora, 2002. ISBN 972- 52-0146-9.

MIRANDA, Jorge – *Curso de Direito Internacional Público*. 1.^a ed Lisboa: Principia, Publicações Universitárias e Científicas, 2002. ISBN 972-8500-71-8.

MOCO, Marcolino – *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Proteção*. Coimbra: Edições Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-3931-2.

MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino – *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação para os Direitos Humanos*. 3ª. Edições de Língua Inglesa: European Training and Research Centre for Human Rights. [Consul. 23 de Set. 2018]. Disponível em: <http://igc.fd.uc.pt/manual/pdfs/manual_completo_capas.pdf>

NAÇÕES UNIDAS, *Direitos Humanos – Formas Contemporâneas de Escravidão*, ficha informativa n.º 14, 2004, p. 6. [Consul. 25 de Set. 2018]. Disponível em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_14_for_mas_escravatura.pdf

_____ – *Direitos Humanos: Serviços Consultivos e de Assistência Técnica no Domínio dos Direitos Humanos*. Revista I, N.º 3, Lisboa: Texttype, 2004. ISBN 972-8707-16-9.

_____ – *Direitos Humanos: Educação em Matéria de Direitos Humanos e Tratados de Direitos Humanos*. Lisboa: Santos & Almeida, 2002. ISBN 972-8707-12-6.

NJAL, Hostmaelingen – *Direitos Humanos num Relance*. 1.ª ed. Lisboa: Edições Sílabos Lda, 2016. ISBN 978-972-618-835-3.

O Tráfico de Escravos Negros SéC. XV-XIX. Lisboa: Edições 70, 1979.

OIKOS – *Cooperação e desenvolvimento*. [Consul. 30 de Set. 2018]. Disponível em: <<https://www.oikos.pt/traficosereshumanos/m1-trafico-seres-humanos.html>>

OIT (Organização Internacional do Trabalho) – *Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*. Brasília, 2006. [Consul. 20 de Out. 2018]. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>

OLIVEIRA, Samuel António – *Norberto Bobbio: Teoria Política e Direitos Humanos*. Rev. Filos., vol. 19, n.º 25, p. 361-372, jul./dez. 2007.

PACCOLA, Amanda Thereza Lenci – *Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. Rev. secr.Trib. perm. revis. Año 5, n.º 10, pp. 227-245, Out. 2017. [Consul. 2 de Nov. 2019]. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjZxdbh48jIAhVBqHEKHasvDzkQFjAAegQIBBAC&url=https%3A%2F%2Fdialnet.unirioja.es%2Fdescarga%2Farticulo%2F6182250.pdf&usq=AOvVaw3goOncIYZFHSVDvgMunYyd>

PEREIRA, Victor de Sá; DA SILVA, Alexandre Lafayette Estevão – Código Penal Anotado e Comentado: Legislação Conexa e Complementar. 2.^a ed. Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora Ld. ISBN 978-972-724-675-5.

RODA, Arménio da – A Dimensão Global do Tráfico de Pessoas aos olhos de Moçambique. São Paulo: Atarukas Produção Editorial, 2019. ISBN 978-65-80188-15-4.

RODRIGUES, Cristina – *Angola Relatório de Estudo de Base: Revisão dos regulamentos existentes e desenvolvimento de um conjunto de recomendações para a redação da nova política nacional*. [Consul. 20 de Ago. 2018]. Disponível em: <http://www.acpeumigrationaction.iom.int/sites/default/files/angola_ba_report_final_25oct2016.pdf>

RODRIGUES, Gustavo – *O que a Vítima de um Crime deve saber: alguns aspetos jurídicos*. Lisboa: Gráfica Maiadouro – Ministério da Justiça, 1991.

RODRIGUES, Jaime – O Tráfico de Escravos para o Brasil. 2.^a ed. São Paulo: Editora Ática, 1998. ISBN 9788508062430.

SANTANA, Adriel; SANTORO, Bernardo – *Direitos Humanos: História, Fundamentos e Críticas*. [Consul. 23 de Ago. 2018]. Disponível em: <<https://direitoeliberdade.jusbrasil.com.br/artigos/142841209/direitos-humanos-historia-fundamentos-e-criticas>>

SANTOS, Nilson Antônio Araújo dos – A Nacionalidade como Direito Fundamental e seu controle e restrições no Direito Internacional. [Consul. 25 de Set. 2019]. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2014. Dissertação de Mestrado em Direito. Disponível em <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/1172/1/Dissertação-Nilson%20Antônio%20Araújo%20dos%20Santos.pdf>

SILVA, Fernando – Direito Penal Especial. 3.^a ed. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2011. ISBN 978-972-724-563-5.

SILVA, José Manzumba Da; HOSTMAELINGEN, Njal – *Sistemas Internacionais e Nacionais de Direitos Humanos*. 1.^a ed. Lisboa: Edições Sílabo, 2017. ISBN 978-972-618-888-9.

SIMÃO, Tânia Konvalina – *Criminologia Forense*. Rei dos Livros, 2017.

SISTEMA DE REFERENCIAÇÃO NACIONAL DE VÍTIMAS DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS: Orientações para a Sinalização de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos em Portugal. Outubro de 2014, Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género: Editorial do Ministério da Educação e Ciência. ISBN 978-972-597-385-1.

TAVARES, Raquel – *Direitos Humanos. De onde vêm, o que são e para que servem?* 1ª. ed. Lisboa: Imprensa Nacional, 2012. ISBN 978-972-72-2063-2.

UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime) – *Global Report on Trafficking in Persons*. 2014. [Consul. 21 de Jul. 2017]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf

_____ – *Global Report on Trafficking in Persons*. 2012. [Consul. 21 de Jul. 2018]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/Trafficking_in_Persons_2012_web.pdf

_____ – Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018 (Publicação das Nações Unidas, N° de venda E.19.IV.2). [Consul. 25 de Out. 2019]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf>

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Teoria Geral do Direito Policial*. 4.ª ed. Lisboa: Edições Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-5798-9.

WALVIN, James – *O Tráfico de Escravos*. Temas e Debates: Actividades Editoriais L, 2001. ISBN 972-759-189-2.

Fontes diretas

Assembleia Geral da ONU, Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, resolução 39/46 de 10 de dezembro de 1984. [Consul. 08 de Out. 2017]. Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm>

_____ – Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta Contra O Tráfico de Seres Humanos, assinada em Varsóvia, a 16 de maio de 2005. [Consul. 09 de Out. 2017]. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_9/IIIPAG3_9_13.htm

_____ – Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, 20 de dezembro de 2006. [Consul. 10 de Out. 2017]. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_3.htm

_____ – Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 21 de dezembro de 1965. [Consul. 11 de Out. 2017]. Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discriraci.htm>

_____ – Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, 18 de dezembro de 1990. [Consul. 12 de Out. 2017]. Disponível em:

<http://direitoshumanos.gddc.pt/3_5/IIIPAG3_5_1.htm

_____ – Convenção n.º 182, relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação, adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 17 de junho de 1999. [Consul. 13 de Out. 2017]. Disponível em:

<http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-no-182-da-oit-relativa-interdicao-das-piores-formas-de-trabalho-das-crianca-17>

_____ – Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, aberta à assinatura em Lake Success, Nova Iorque, em 21 de março de 1950. [Consul. 14 de Out. 2017]. Disponível em <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-para-supressao-do-traffic-de-pessoas-e-da-exploracao-da-prostituicao-de-outr-1>

_____ – Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidad, de 26 de novembro de 1968. [Consul. 15 de Out. 2017]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/convencao-sobre-a-imprescritibilidade-dos-crimes-de-guerra-e-dos-crimes-contr-a-humanidade.html>

_____ – Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 18 de dezembro de 1979. [Consul. 16 de Out. 2017]. Disponível em: <http://plataformamulheres.org.pt/docs/PPDM-CEDAW-pt.pdf>

_____ – Convenção sobre os Direitos da Criança, 20 de novembro de 1989. [Consul. 17 de Out. 2017]. Disponível em: https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf.

_____ – Convenção sobre os Direitos da Criança, 20 de novembro de 1989. [Consul. 18 de Out. 2017]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

_____ – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 13 de dezembro de 2006. [Consul. 19 de Out. 2017]. Disponível em: <http://www.inr.pt/content/1/1187/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>

_____ – Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e práticas Análogas à Escravatura, de 7 de setembro de 1956. [Consul. 20 de Out. 2017]. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_suplementar_escravatura.pdf

_____ – Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. [Consul. 21 de Out. 2017]. Disponível em: <https://www.pcp.pt/actpol/temas/dhumanos/declaracao.html>

_____ – Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), 16 de dezembro de 1966. [Consul. 22 de Out. 2017]. Disponível em: http://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao_para_a_Defesa_a_Seguranca_e_a_Paz/documentos/pacto_internacional_sobre_direitos_economicos_sociais_culturais.pdf

_____ – Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), 16 de dezembro de 1966. [Consul. 23 de Out. 2017]. Disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/pacto-internacional-sobre-os-direitos-economicos-sociais-e-culturais>

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de julho de 1998. [Consul. 20 de Nov. 2018]. Disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/estatuto-de-roma-do-tribunal-penal-internacional-22>

Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, de 6 de outubro de 1945. [Consul. 20 de Out. 2018]. Disponível em: http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/estat.html

Legislação angolana e portuguesa

Lei n.º 23/2007. Diário da República n.º 127/2007, Série I de 2007-07-04 – Lei dos Estrangeiros Nacionais.

Lei n.º 59/2007. Diário da República n.º 170/2007, Série I de 2007.09-04. Vigéssima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro.

Lei n.º 60/2013. Diário da República n.º 162/2013, Série I de 2013-08-23. Transposição para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/36/EU, do Parlamento e do Conselho, de 5 de abril, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, resultado da substituição a Decisão Quadro 2002/629/JAI, do Conselho.

Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril. Relativa à Prevenção e luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à Protecção das Vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho

Lei n.º 12/91. Diário da República I Série Nº 23 (05-02-2010) – Constituição da República de Angola.

Lei n.º 2/14. Diário da República I Série. Nº 27 (10-02-2014) – Lei sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais- Angola.